

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

GETER CRISTHIANE DAL FARRA DA SILVA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL TENDO COMO PRESSUPOSTO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

CRICIÚMA

2013

GETER CRISTHIANE DAL FARRA DA SILVA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL TENDO COMO PRESSUPOSTO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Mauricio Muriack de
Fernandes e Peixoto

CRICIÚMA

2013

GETER CRISTHIANE DAL FARRA DA SILVA

**O PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO REGULAMENTO DISCIPLINAR
DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL TENDO COMO PRESSUPOSTO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 09 de julho de 2013

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Mônica Ovinski de Camargo Cortina - MSc. - (UNESC) – Presidente da Banca

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - MSc. - (UNESC)

Prof. João Carlos Medeiros Rodrigues Junior – Esp. - (UNESC)

A todos os companheiros militares para que, precisando, possam acreditar que a verdade dos fatos será encontrada com base no respeito aos seus direitos mais fundamentais.

AGRADECIMENTOS

A Deus, juiz maior, exemplo de imparcialidade e respeito.

Aos meus familiares, em especial aos meus pais Francisco e Angelina, pelo exemplo e pelo amor incondicional que sempre me dedicaram.

Ao melhor irmão do mundo, Guilherme Rodrigo, simplesmente por existir e fazer parte da minha vida.

Aos amigos e colegas de classe, especialmente a Gabriela Costa Fernandes pelo apoio e incentivo.

Ao meu orientador, Prof. Maurício, pela autoridade, segurança e conhecimento que demonstrou ao me guiar no processo de construção dessa monografia.

Aos bombeiros militares, colegas de trabalho que me ensinaram a sempre buscar a excelência na execução de minhas funções.

Em especial, à minha pequena família: meu marido, Átila, pelo companheirismo e paciência, e a meu filho, Davi, que veio trazer a alegria que me faltava e eu nem sabia. Só sabemos o verdadeiro significado de ser mãe quando temos um filho.

Quando as leis forem fixas e literais, quando apenas confiarem ao magistrado a missão de examinar os atos dos cidadãos, para indicar se esses atos são conformes à lei escrita, ou se a contrariam; quando, finalmente, a regra do justo e do injusto, que deve orientar em todos os seus atos o homem sem instrução e o instruído, não constituir motivo de controvérsia, porém simples questão de fato, então não se verão mais os cidadãos submetidos ao poder de uma multidão de ínfimos tiranos.

Cesare Beccaria

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema “O Processo Administrativo Previsto no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina à luz da Constituição Federal tendo como pressuposto o Princípio do Juiz Natural”. O objetivo do estudo é analisar a legitimidade dos processos administrativos disciplinares (PADs) aplicados pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC) aos militares que cometem transgressões disciplinares, de modo a encontrar respostas ao seguinte problema de pesquisa: considerando-se a discricionariedade inerente à Administração, é possível dizer que a indicação da autoridade processante, após ocorrido o fato gerador do PAD, afeta as garantias constitucionais asseguradas ao militar acusado, em especial o princípio do juiz natural? Fundamentando-se em uma pesquisa bibliográfica baseada em obras de autores consagrados, tanto em obras publicadas quanto em material disponível na Internet, abordam-se os princípios constitucionais relacionados ao Direito Administrativo, discute-se a Constituição Federal e suas diretrizes em relação ao Direito Administrativo da Segurança e ao RDPMSC, finalizando-se com um estudo sobre o Processo Administrativo Disciplinar Frente ao Princípio do Juiz Natural, verificando-se definições e fases, princípios e garantias constitucionais a ele relacionados, o princípio do juiz natural nos PADs e, por último, o cabimento de mandado de segurança e *habeas corpus* como recursos disponíveis aos militares que sentirem seus direitos prejudicados pelo processo a que estão sendo submetidos. O estudo não tem intenção de afrontar as normas instituídas pela Corporação ou criticar as punições às sanções disciplinares, mas de contribuir para o debate e a reflexão sobre a importância da garantia aos direitos assegurados pela Constituição Federal a todos os cidadãos, inclusive os militares. É preciso, sim, controlar atos e condutas de administrados militares, pois se submetem disciplinarmente à Administração, cujo interesse é o bem-estar da sociedade; contudo, também é necessário, em todas as fases do PAD, o respeito e a obediência aos princípios e normas que orientam o Direito Administrativo, em especial, conforme o objeto de estudo deste trabalho, ao princípio do juiz natural.

Palavras-chave: Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina. Processo Administrativo Disciplinar. Princípio do juiz natural.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§	Parágrafo
Art.	Artigo
ASMIRPR	Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas do Paraná
CBMSC	Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina
CF	Constituição Federal
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PMSC	Polícia Militar de Santa Catarina
RDPMSC	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO DIREITO ADMINISTRATIVO	13
2.1 NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS: CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E O REGIME ESPECIAL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	15
2.1.1 Princípio da isonomia	16
2.1.2 Princípio da legalidade.....	18
2.1.3 Princípio do devido processo legal	21
2.1.3.1 O devido processo legal procedimental.....	22
2.1.3.2 O devido processo legal substantivo e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade	23
2.1.4 Princípios da ampla defesa e do contraditório	24
2.1.5 Princípio da inafastabilidade da jurisdição	28
2.1.6 Princípio do juiz natural	29
2.1.7 Princípio da motivação	30
3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA.....	32
3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO DA SEGURANÇA.....	32
3.1.1 A segurança externa e o papel constitucional das forças armadas	34
3.1.2 A segurança interna e as polícias civil e militar na ordem constitucional.....	37
3.2 REGULAMENTO DISCIPLINAR no ÂMBITO MILITAR	40
3.2.1 Princípio da hierarquia e disciplina	42
3.2.2 Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina	44
3.2.2.1 Atos administrativos vinculados ao processo administrativo disciplinar	46
3.3 REGULAMENTO DISCIPLINAR DE SANTA CATARINA FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	47
4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR FRENTE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.....	49
4.1 DEFINIÇÕES E FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	50

4.2 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES FACE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	58
4.3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES	62
4.4 CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA OU <i>HABEAS CORPUS</i>	65
5 CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS.....	70
ANEXOS	78
Anexo A – Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina e Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais de Santa Catarina	79
Anexo B – Portaria nº 9/2001	146

1 INTRODUÇÃO

O erro faz parte da condição humana e, às vezes, pode ser reparado por meio de um pedido de desculpas ou da reposição de algo que foi danificado ou perdido, por exemplo. Outras vezes, apologias não revertem palavras ou atos que causaram prejuízos, sejam eles emocionais, físicos, financeiros ou de quaisquer outras espécies.

No caso da Administração Pública, o erro implica em prejuízo ao interesse no bem-estar da população e, portanto, o controle e a correção de atos ou condutas inadequados obedecem aos ditames do Direito Administrativo, sob orientação dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal. Um ramo deste Direito, o Direito Administrativo Disciplinar Militar regulamenta a conduta dos servidores militares, sob a ótica dos princípios da hierarquia e disciplina, impondo sanções quando ocorrem transgressões disciplinares.

A reparação do erro, neste caso, é feita através do processo administrativo disciplinar, o PAD, instaurado por uma autoridade delegante, a qual nomeia uma autoridade processante para investigar e, se necessário, recomendar uma punição, a qual poderá ser ou não aplicada a critério de quem ordenou a abertura do processo, sempre levando em consideração algumas causas ou circunstâncias que podem atenuar ou agravar a sanção.

Como em qualquer aspecto do Direito, o PAD também deve obedecer aos princípios legais, garantindo direitos constitucionalmente assegurados aos servidores militares processados; dentre estes princípios, citam-se o da isonomia, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição, da motivação e do juiz natural.

Desrespeitar tais normas é malferir a Constituição Federal, prejudicando direitos constitucionais garantidos a todos os cidadãos brasileiros, inclusive aos militares.

Neste sentido, surge a presente pesquisa, tendo como tema “O Processo Administrativo Previsto no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina à Luz da Constituição Federal tendo como Pressuposto o Princípio do Juiz Natural”, e visando analisar a legitimidade dos processos administrativos disciplinares aplicados pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina aos militares que cometem transgressões disciplinares.

O estudo aborda o PAD sob a óptica da garantia aos direitos fundamentais, em especial ao princípio do juiz natural. De acordo com esta norma, o militar somente pode ser julgado por uma autoridade competente, devidamente nomeada e preparada para proceder aos atos necessários em busca da verdade, sempre de modo imparcial, justo e correto, não busca nem prejudicar nem beneficiar o acusado.

Contudo, levando-se em conta a discricionariedade da Administração, órgão competente para decidir o mérito do PAD, observa que tal característica, muitas vezes, influencia a nomeação da autoridade processante, fato que ocorre somente após a denúncia e consequente instalação do processo. Pode-se dizer, então, que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina traz a possibilidade de a autoridade processante, discricionariamente, delegar função de forma arbitrária a uma autoridade subordinada para investigar fatos de um possível transgressor em um determinado PAD. Deste modo, pergunta-se: é possível dizer que a indicação da autoridade processante, após ocorrido o fato gerador do PAD, afeta as garantias constitucionais asseguradas ao militar acusado, em especial o princípio do juiz natural?

Utilizando o método dedutivo e uma pesquisa bibliográfica, o estudo estrutura-se em cinco capítulos, iniciando com esta introdução, a qual apresenta a delimitação do tema, o problema de pesquisa, a justificativa, os objetivos e a metodologia de pesquisa.

O segundo capítulo inicia a fundamentação teórica abordando os Princípios Constitucionais Relacionados ao Direito Administrativo, dando destaque aos princípios da isonomia, da legalidade, do devido processo legal (procedimental e substantivo), da ampla defesa e do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural e da motivação.

No capítulo três, sobre a Constituição Federal e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, discute-se a Carta Magna e o direito administrativo da segurança, abordando as seguranças externa e interna, os papéis das Forças Armadas e das polícias civil e militar, o regulamento disciplinar e os princípios da hierarquia e da disciplina, além do RDPMSC face à ordem constitucional.

No quarto capítulo, entra em cena o objeto deste trabalho: Processo Administrativo Disciplinar frente ao Princípio do Juiz Natural. Para a efetivação do

estudo, investigam-se os PADs face aos princípios e garantias constitucionais, o princípio do juiz natural aplicado aos processos administrativos e o cabimento de mandado de segurança e *habeas corpus*.

O quinto e último capítulo descreve as considerações finais do estudo e as sugestões da pesquisadora.

Justificando cientificamente do tema, é importante ressaltar que, ao abordar possíveis irregularidades do RDPMSC quanto à instauração de uma PAD contra militar que transgredir as normas disciplinares, seja por omissão, por conduta ou ato inadequado à função de representante da Administração Pública não se tem interesse, de forma alguma, em afrontar as normas da Corporação. Também não significa, como se pode pensar, ter intenção de incentivar o não-cumprimento de sanções disciplinares ou, ainda, de querer a extinção dos PADs.

Discutir o RDPMSC e os PADs, explanando possíveis irregularidades quanto às investigações e ao julgamento de transgressões disciplinares, em face do princípio do juiz natural, é fundamental para que operadores de direito, autoridades e servidores militares tenham uma melhor compreensão acerca dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal a todos os cidadãos, civis ou militares.

Não é porque um militar comete uma transgressão que perde sua condição de cidadão, seus direitos e suas garantias. Ele pode e deve ser punido, de modo a reparar erros e retomar a ordem militar, buscando-se a excelência na execução das funções da Administração Pública mas, sobretudo, com a segurança jurídica que deve orientar todas as fases do PAD, da instauração ao relatório final que vai definir seu julgamento.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELACIONADOS AO DIREITO ADMINISTRATIVO

Para iniciar os estudos sobre os processos administrativos referentes ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), face ao princípio do juiz natural, é necessário um estudo sobre o Direito Administrativo e a Constituição Federal de 1988 (CF/88); também é importante compreender alguns dos princípios constitucionais relacionados ao Direito Administrativo, pois desconhecer tais conceitos poderia levar a presente pesquisa à carência de significados e entendimentos.

Como os processos administrativos e o RDPMSC serão discutidos em capítulos posteriores, parte-se da discussão sobre **Direito Administrativo** (grifo nosso), o qual diz respeito às normas que regulamentam a Administração Pública. Conforme Di Pietro (2011), em função de a ideia de Estado como sociedade organizada politicamente ser antiga, pode-se concluir que este regramento para os órgãos representativos do Poder Público também o é. No entanto, tais normas eram esparsas e não representavam um ramo autônomo do Direito, mas estavam enquadradas no Direito Civil.

Mais tarde, entre os séculos XVIII e XIX, quando surge o Estado Moderno, é que nasce o Direito Administrativo independente. De acordo com Mello (2006, p. 38-39, grifo do autor), este ramo do Direito tem origem na França e, “Mais que por lei que regulassem as relações entre Administração e administrados, foi sendo construído por obra da jurisprudência de um órgão encarregado de dirimir as contendas que surgissem entre estas duas partes: o *Conselho de Estado*”.

A partir disso, Di Pietro (2007, p. 52) diz que é possível definir Direito Administrativo como o ramo do Direito “que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que utiliza para a consecução de seus fins, sua natureza pública”.

Para Justen Filho (2011, p. 63):

O direito administrativo é o conjunto das normas jurídicas de direito público que disciplinam as atividades administrativas necessárias à realização dos direitos fundamentais e a organização e o funcionamento das estruturas estatais e não estatais encarregadas de seu desempenho.

Contudo, apesar de ter adquirido autonomia, Moraes (2007) diz que o Direito Administrativo não tinha suporte suficiente em matéria legal que pudesse preencher suas lacunas, exigindo que os magistrados, muitas vezes, construísem, eles próprios, as regras a serem aplicadas. A partir da promulgação da **Constituição Federal/88** (grifo nosso), o Direito Administrativo, assim como a Administração Pública passaram a fazer parte do texto constitucional, o qual procurou salvaguardar a coisa pública, limitando os poderes do Poder Público em seu gerenciamento. Di Pietro (2011, p. 27) corrobora:

As principais inovações no âmbito do direito administrativo foram introduzidas após a Constituição de 1988, seja com a adoção dos princípios do Estado Democrático de Direito, seja sob a inspiração do neoliberalismo e da globalização, do sistema da *common law* e do direito comunitário europeu, que levaram à chamada Reforma do Estado, na qual se insere a Reforma da Administração Pública, e, em consequência, a introdução de novidades no âmbito do direito administrativo.

Importante destacar, então, que constituição é um termo antiquíssimo, embora seu sentido de documento maior de uma nação, de estatuto que regulamenta, inclusive, os poderes do Estado, só tenha surgido no século XIII. Segundo Tavares (2008, p. 63, grifo do autor), alguns doutrinadores, a partir do conceito genérico de constituição como a organização ou forma de ser de um objeto ou ser vivo, adaptaram-no à seara normativa, definindo “[...] juridicamente a Constituição como a particular *maneira de ser de um Estado*”.

De acordo com Moraes (2008, p. 6, grifo do autor):

Constituição, *latu sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, *Constituição* deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estrutura do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas.

Para o referido autor (2008), a CF/88 estabelece objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil em seu art. 3º, sendo eles: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo,

cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Visando atingir estes fins, a CF faz uso de normas constitucionais, conforme se verá a seguir.

2.1 NORMAS, PRINCÍPIOS E REGRAS: CLASSIFICAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E O REGIME ESPECIAL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Visando atingir os fins a que se destina, a CF lança mão de **princípios** (grifo nosso) ou normas que preveem os direitos e garantias individuais e coletivos, isto é, estabelecem padrões que procuram auxiliar a interpretação e aplicação das leis, definindo limites que não podem ser ultrapassados pelos legisladores ou operadores do direito. Nas palavras de Gordillo (1977, p. 76, grifo do autor):

[...] é possível afirmar que as normas constitucionais, e em particular aquelas que estabelecem os direitos dos indivíduos frente ao Estado, são imperativas e devem ser aplicadas tanto se não há lei que as reforcem, como existindo uma lei que pretenda negá-las; vale dizer, existem e devem ser aplicadas tanto, **com, contra, ou sem a lei**. São, pois, absolutamente independentes da vontade dos órgãos do Estado precisamente porque elas integram uma ordem jurídica constitucional superior ao Estado.

Em termos de conceituação, os princípios podem ser definidos como as proposições fundamentais que alicerçam a estrutura do Estado. Freire (2012) diz que os princípios representam uma ideia central, norteando as normas vigentes, auxiliando a formulação de leis e jurisprudências, assim como sua interpretação lógica, enfim, estabelecendo limites ao ordenamento jurídico.

Para Mello (2006, p. 902-903), princípio é o

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade de sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sendo assim, a Constituição trata-se de uma lei fundamental, devendo estar acima das demais normas ou, conforme Gordillo (1977, p. 94), é a expressão máxima da juridicidade, devendo ser respeitada pelas leis, as quais, por sua vez, regem os atos administrativos. Justen Filho (2011) corrobora, afirmando que os princípios do Direito Administrativo regulamentam as atividades administrativas com

base nos direitos fundamentais estabelecidos pela CF, ou seja, para que estes atos administrativos sejam considerados legais, precisam ser executados de tal maneira que permitam o equilíbrio entre os direitos da Administração e dos administrados. E o autor (2011, p. 109) completa: “Pode-se dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo”.

A CF (BRASIL, 1988), ao dispor sobre os princípios norteadores da administração pública, estabeleceu em seu art. 37, a obediência “[...] aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade [...]”. Di Pietro (2011, p. 64) complementa, acrescentando informações sobre a Lei nº 9.794/99, denominada Lei do Processo Administrativo Federal, cujo “[...] artigo 2º, faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Embora ainda sejam encontrados outros princípios na doutrina, o presente estudo aborda, dentre os diversos princípios que orientam a ação administrativa, os princípios da isonomia, da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, do juiz natural e da motivação, os quais serão discutidos nos próximos tópicos.

2.1.1 Princípio da isonomia

Isonomia significa igualdade de direitos, segundo a definição de Santos (2001, p. 131): “Condição ou estado de todas as pessoas que são, indistintamente ou com igualdade, submetidas à mesma regra jurídica”.

Para Oliveira (2007), a isonomia ou igualdade é um ideal humano, discutido e perseguido por importantes pensadores, embora, ao longo da história, impérios, feudos e castas superiores, por exemplo, tenham ignorado este direito, perpetrando injustiças, escravidão e infinitas formas de discriminação para manter sua dominação e seus privilégios. Silva (1999 apud OLIVEIRA, 2007, p. 1) explana:

O direito de igualdade não tem merecido tantos discursos como a liberdade. As discussões, os debates doutrinários e até as lutas em torno desta obnubilaram aquela. É que a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto

reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Aristóteles (apud SANTOS, 2012, p. 6) já dizia que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”, mostrando, conforme Souza (2005, p. 1) que a questão das desigualdades sociais preocupa o homem “desde priscas eras”, pois todos deveriam poder gozar e fruir seus direitos, assim como estar sujeitos aos seus deveres; todavia, seja pela natureza humana, pela diversidade psicológica que leva à dominação ou submissão, pelas estruturas político-sociais, dentre outros fatores, ainda hoje a busca pela igualdade continua, visando desfazer desnivelamentos que obstruem a efetivação deste direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da isonomia ou igualdade funciona como consagração dos princípios republicanos que, nas palavras de Dallari (2006, p. 1), “[...] não admite castas ou classes de cidadãos”. Por isso, Ataliba (1985 apud DALLARI, 2006, p. 2) afirma:

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações de Estado, as quais, na sua maioria, se traduzem concretamente em atos de aplicação da lei, ou seu desdobramento. Não há ato ou forma de expressão estatal que possa escapar ou subtrair-se às exigências da igualdade.

A CF (BRASIL, 1988) consagra o princípio da isonomia no art. 5º, *caput*, trazendo que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Sendo assim, nos casos de processos, sejam eles administrativos ou não, há que se garantir o mesmo tratamento para todas as partes envolvidas. Pellegrini (2004 apud GUTERRES, 2006, p. 1, grifo do autor) reforça:

A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, *caput*, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões.

O princípio da isonomia garante a igualdade na concretude das garantias fundamentais a todos os cidadãos; daí que, para Moraes (2008), são incompatíveis com a CF normas que criem diferenciações arbitrárias e abusivas sem alguma finalidade lícita.

Oliveira (2007) alerta, entretanto, que o princípio da isonomia não é absoluto no Direito Administrativo, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado, não se podendo igualar Administração e administrado. Todavia, quando relacionado ao tratamento aos administrados, este princípio é fundamental para que não haja favorecimento ou desfavorecimento de um em detrimento de outro. Em suas palavras (2007, p. 1, grifo do autor), “A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao *modo como a Administração Pública deve tratar os administrados*”.

No entendimento de Mello (2006, p. 71), “O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém”.

Moraes (2008, p. 36-37) reforça:

Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais tem por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Aplicado aos processos administrativos, o princípio da isonomia representa uma atuação da Administração voltada à maior isenção possível, conduzindo o processo de maneira igualitária entre as partes, de modo a gerar seriedade, respeitabilidade e confiabilidade quanto às decisões em busca do que Ferraz e Dallari (2007, p. 71) chamam de “[...] solução legal, justa e convincente”.

2.1.2 Princípio da legalidade

A legalidade diz respeito à conformidade com o ordenamento jurídico, ao respeito às normas estabelecidas ou, mais especificamente, como princípio, impede,

segundo Santos (2001, p. 143), “[...] a punição de crimes que a lei não define com antecedência”.

É preciso ter em mente, no entanto, que esta é uma característica do Estado de Direito, o qual só nasceu no século XIX; até aquele momento, prevaleciam, de acordo com Justen Filho (2011), as ideias de que a atividade administrativa era prerrogativa do Estado, cujo chefe, rei ou príncipe, podia organizar tudo à sua vontade, mesmo que, para legitimar seu poder político, utilizasse influência religiosa ou carismática. Defendia-se que o responsável pelo Estado não cometia erros ou que o direito representava suas vontades.

Como diz Alves Júnior (2012, p. 1), “O Estado nem sempre foi democrático e muito menos constitucional. A democracia e a constitucionalidade foram conquistas da evolução racional do homem em sociedade”. A monarquia e os estados totalitários faziam com que os Estados tivessem poder absoluto, ilimitado e arbitrário; o poder estava subordinado ao chefe do Estado, não às leis. A organização estatal concentrava-se num único órgão, o qual exercia todas as funções legislativas, executivas e jurisdicionais, sem respeito aos direitos individuais.

A partir da implantação do Estado de Direito, os direitos humanos passaram a ser valorizados como inerentes ao homem e indispensáveis à democracia; nascia, neste momento, a vontade da Administração Pública decorrente da lei ou o princípio da legalidade. Para Di Pietro (2011, p. 65), por meio deste princípio, “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite”.

Para Coutinho (2011), entretanto, o surgimento do Direito Administrativo nesse momento histórico não representou um avanço, mas uma distorção que procurava manter as práticas absolutistas através do caráter ilusório que as camuflava. O princípio da legalidade tinha uma concepção diferente da atual, pois, segundo Cristóvam (2008), nesse período, a Administração fazia o que a lei permitia mas, também, o que a lei não proibia. Di Pietro (1991 apud CRISTÓVAM, 2008, p. 1, grifo do autor) reforça:

Essa concepção de legalidade, que acabou por gerar conseqüências funestas, ficou conhecida como doutrina da *vinculação negativa da Administração*, já que, por ela, a lei apenas impõe barreiras externas à liberdade de autodeterminação da Administração Pública.

A evolução desse Estado liberal inicial deu origem ao Estado contemporâneo, no qual a Administração ficou restrita ao ordenamento jurídico, só podendo realizar as atividades determinadas por lei; se não o forem, devem ser consideradas proibidas. O princípio da legalidade passou a ser positivo, isto é, a Administração Pública pode atuar somente quando há previsão para suas ações. Para Cristovam (2008, p. 1): “Atualmente, a Administração está adstrita aos mandamentos legais, podendo apenas atuar como e nos limites que a lei determina, sendo que a inexistência de lei corresponde a um não fazer para o administrador público”.

Para Justen Filho (2011, p. 29), “[...] a evolução histórica conduziu à agregação de outros dois elementos ao conceito de Estado de Direito, que são a superioridade da Constituição e a supremacia dos direitos fundamentais”.

Neste sentido, o princípio da legalidade está garantido no art. 5º, II, da CF (BRASIL, 1988), preceituando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Este princípio visa impugnar a arbitrariedade do poder do Estado sobre os indivíduos, fazendo com que só mediante normas oriundas de processo legislativo possam ser criadas obrigações para os indivíduos.

O mesmo se dá em relação ao Direito Administrativo atual: deveres, infrações e sanções só podem ser impostas aos administrados quando previstos em lei, como lecionam Ferraz e Dallari (2007, p. 72, grifo dos autores):

Entenda-se por “lei” tanto uma específica modalidade de ato normativo quanto o sistema jurídico como um todo, compreendendo, evidentemente, a Constituição Federal. Em resumo, o princípio da legalidade se expressa na proposição imperativa “suporta a lei que fizeste”.

O princípio da legalidade pode ser considerado uma das bases do Direito Administrativo, pois, na definição de Prado (2005 apud LEAL; PINTO, 2006, p. 3), é a “pedra angular do Estado de Direito”, motivo pelo qual os processos administrativos devem, obrigatoriamente, observá-lo, sob pena de, em sentido contrário, representarem uma inconstitucionalidade, pois os direitos e deveres dos administrados são previstos, explícita ou implicitamente, pelas normas legais, em especial a CF/88. Justen Filho (2011, p. 909) conclui: “[...] a instituição do dever pressupõe a observância do princípio da legalidade”.

2.1.3 Princípio do devido processo legal

Conforme já discutido, é da natureza humana querer defender-se, embora nem sempre esta tenha sido uma tarefa possível ou realizada de modo imparcial. No decorrer da história, muitos processos foram executados, mas a maioria em forma de simulacro, desrespeitando o que Ferraz e Dallari (2007, p. 23) chamam de “binômio incindível” entre processo e democracia: o devido processo legal (*due process of law*).

A Magna Carta, citada anteriormente, é considerada um marco histórico da ciência jurídica moderna, representando a ligação entre a necessidade natural de defesa e as garantias fundamentais contra atos abusivos e arbitrários. Mello (2006, p. 104, grifo do autor) explana:

A origem longínqua do “devido processo legal” (o *due process of law*), como se sabe, remonta à Magna Carta que João-Sem-Terra, em 1215, foi compelido a conceder aos barões. Em seu art. 39 este documento feudal assegurava que nenhum homem livre teria sua liberdade ou propriedade sacrificadas salvo na conformidade da *law of the land*. Tratava-se, na verdade, de uma defesa contra o arbítrio real e a consagração de um direito a julgamento, efetuado pelos próprios pares, na conformidade do Direito costumeiro (a “lei da terra”), ou seja: o Direito assente e sedimentado nos precedentes judiciais, os quais exprimiam a *commom law*. Esta expressão *law of the land*, cerca de um século depois, sob Eduardo III, em 1354, no *Statute of Westminster of the Liberties of London*, foi substituída por *due process of law*.

Importante esclarecer, conforme Giordani (1987 apud QUARESMA, 2011), que a Magna Carta, na verdade, não passou de um acordo entre o rei João-Sem-Terra e bispos e barões ingleses, de modo a evitar a tirania do monarca contra as posses dos súditos; os direitos e garantias que deveriam abranger todo o povo permaneceram, durante muito tempo, inacessíveis à maioria da população, mas os ideais de liberdade e justiça da Magna Carta tornaram-se a base para a luta pelos direitos individuais de forma igualitária.

Deste modo, mais tarde, segundo Silverio (2011), a Emenda nº 5, aprovada em 1791, incorporou o devido processo legal à Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada em 1787, influenciando outras nações a também inserirem a aplicação deste princípio como forma de assegurar os direitos individuais.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948, prevê, em seu art. 11º, n. 1, conforme Tavares (2008, p. 676): “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua

culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Em território brasileiro, o devido processo legal só veio a ser previsto na atual Carta Magna (BRASIL, 1988), cujo art. 5º, LIV, assim dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Para Silverio (2011, p. 1), tal fato representa “[...] um largo retardo temporal de séculos, como se o direito pátrio fizesse tábula rasa para o evoluir da norma jurídica mundial”.

De qualquer modo, como diz Rocha (1997 apud MELLO, 2006, p. 107), “A história do processo retrata a própria história do homem em sua luta pela democratização da relação do poder e com o poder”.

Em relação ao processo administrativo, Ferraz e Dallari (2007, p. 68, grifo dos autores) assim explicam a expressão devido processo legal:

Processo – seqüência de atos concatenados e encadeados em que *todos* os “interessados” (aí incluída a Administração-parte) tenham forças idênticas.

Legal – a anatomia e a fisiologia, ou seja, o aparato e o procedimento, hão de estar previamente estabelecidos em lei, inteiramente reverentes à axiologia constitucional permanente.

Devido – o processo legal há de ser eficiente, proporcional, transparente e isonômico no equacionamento da deflagração e do favorecimento das instâncias de dirimência.

Tavares (2008, p. 676) sintetiza a explicação anterior afirmando que os termos da expressão devido processo legal, assim reunidos, significam “garantias previstas juridicamente”.

Nesse sentido, o devido processo legal na esfera administrativa, de acordo com Simões (2004, p. 66), “deve ser sempre observado, seja para ampliar, seja para restringir a esfera jurídica dos interessados, afastando favoritismos ou perseguições, com isso dando-se fiel cumprimento à finalidade de resguardar os direitos dos administrados”.

Tal característica, na verdade, faz com que se entenda o devido processo legal sob dois aspectos distintos, o procedimental e o substantivo.

2.1.3.1 O devido processo legal procedimental

Também conhecido, segundo Santos (2007) e Costa (2008), como processual ou adjetivo, o devido processo legal procedimental garante ao indivíduo que a ação decorrente deste procedimento somente terá validade quando originada

de atos e decisões adequados, corretos, compostos por igualdade entre acusação e defesa, além, é claro, de acesso à ampla defesa e ao contraditório.

Ele corresponde ao direito formal e, para Carvalho Júnior (2011, p. 1),

[...] tem como função impor a observância de todas as garantias e exigências inerentes ao modelo de processo estabelecido pela Constituição, de modo a obstar que alguém seja atingido por atos que restrinjam os direitos individuais sem a observância de um procedimento previamente definido em lei, instituído conforme as diretrizes ditadas pelas garantias constitucionais do processo.

A garantia do devido processo legal procedimental é composta de outras garantias que têm como finalidade delinear os seus contornos: garantia do contraditório e da ampla defesa; da inafastabilidade do controle jurisdicional; da isonomia; da motivação das decisões judiciais; da vedação das provas ilícitas; da publicidade e da razoável duração do processo.

Se os atos processuais desrespeitarem qualquer regra do devido processo legal, haverá nulidade do processo. Assim, nas palavras de Morais (2001 apud QUARESMA, 2011, p. 1), por meio da dimensão procedimental “[...] protege-se o direito a um procedimento regular, sempre que houver possibilidade de restrição de sua tríplice valoração – vida, liberdade e propriedade”.

2.1.3.2 O devido processo legal substantivo e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

O devido processo legal substantivo também pode ser denominado substancial e representa o direito material do cidadão, isto é, o direito adquirido contra arbitrariedades que afrontem os padrões básicos de razoabilidade. Para Morais (2001 apud QUARESMA, 2011, p. 1), a dimensão substantiva do devido processo legal “[...] é investigada no cotejo dos atos estatais reguladores ou restritivos dos direitos individuais e, vislumbrando afronta desarrazoada (vida, liberdade e propriedade), incide a cláusula para declarar o ato espúrio e institucional”.

Este aspecto do devido processo legal é, na verdade, uma limitação dos poderes estatal e judiciário, na medida em que exige a retidão nos procedimentos e o respeito aos direitos fundamentais. Neste sentido, Pereira (2007, p. 8) afirma que “O indivíduo tem o poder de possuir ou fazer certas coisas, mesmo que o desejo do Estado seja em sentido contrário. E isso exprime a idéia de substantividade”.

Parafraseando Santos (2007), esta busca pela justiça que advém do devido processo legal substantivo estabelece sua relação com o princípio da

proporcionalidade, também chamado de princípio da razoabilidade pelos norte-americanos ou princípio da proibição de excesso pelos europeus.

Carvalho Júnior (2011, p. 1) explicita melhor:

A aplicação *in concreto* do devido processo legal substantivo é estruturada pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais autorizam o Judiciário a perquirir acerca da constitucionalidade de um ato normativo que imponha a restrição a um direito ou garantia fundamental (princípio da proporcionalidade) ou erija como critério de delimitação da esfera de incidência de uma regra de conduta um elemento que não guarde correlação lógica com o fim objetivado pelo legislador ao incluir ou excluir determinada situação da incidência dos efeitos preordenados da norma (princípio da razoabilidade).

Pode-se dizer que tal princípio caracteriza-se pelo senso de proporção e moderação no uso das proposições que norteiam o ordenamento jurídico, equilibrando atos legais e direitos individuais. Por meio dele, o Judiciário pode controlar a discricionariedade administrativa e legislativa, anulando ações entendidas como abusivas ou destemperadas que gerem restrições a direitos fundamentais e venham a gerar distorções, anomalias e absurdos.

Do devido processo legal derivam, também, os princípios da ampla defesa e do contraditório, pressupostos que dão ainda maior garantia de que este procedimento não afrontará direitos e garantias constitucionais¹.

2.1.4 Princípios da ampla defesa e do contraditório

Ampla defesa diz respeito ao uso de todos os elementos possíveis para o esclarecimento da verdade, enquanto o contraditório, em consequência da ampla

¹ Nesse sentido de que relevantes princípios processuais são derivados do *due process of law procedural*, reconhece a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIMENTO TÁCITO. DUE PROCESS OF LAW. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. [...]

2. Tido por muitos como o único e verdadeiro princípio de Direito Processual contido na Constituição Federal de 1988 - art. 5º, LIV -, o princípio do *due process of law* abrange, como subprincípios ou corolários, a ampla defesa, contraditório, publicidade dos atos processuais, proibição da prova ilícita, entre outros. Como se vê, o devido processo legal é a garantia maior do cidadão em face do arbítrio, dando-se a ele o direito, antes de ser submetido à sanção estatal, de ser submetido a um processo judicial cercado de garantias e precauções. É incompatível, pois, a democracia com a inexistência de um processo judicial revestido de garantias individuais. [...]. (REsp 1307407/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

defesa, permite o direito de se opor à acusação ou apresentar interpretação distinta. Tavares (2008, p. 696 e 697) assim explana:

Ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe.
Contraditório é decorrência direta da ampla defesa [...].
Todo ato ou fato produzido ou reproduzido no processo por qualquer de suas partes deve dar ensejo ao direito da outra de se opor, de debater, de produzir contraprova ou fornecer sua versão, ou interpretação daquele ato ou fato apresentado.
O contraditório exige, ainda, a igualdade de possibilidades no processo.

Embora nem sempre respeitado, o direito à **ampla defesa** (grifo nosso) tem origem na “inconformação”, segundo Almeida (2002, p. 1), pois é da natureza humana discutir, argumentar, questionar. Contudo, houve períodos na história em que este direito praticamente não existiu, pois não havia mecanismos legais que limitassem os poderes de chefes tribais ou partes lesadas, gerando parcialidade, uso de força excessiva, castigos cruéis e desumanos, enfim, a vingança substituía o que hoje denomina-se justiça. Para Noronha (2001 apud SILVA, 2008, p. 13), “a pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais do que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça”.

Parafraseando Silva (2008), percebe-se que, com a evolução das sociedades, aos poucos o direito à ampla defesa foi surgindo, ora prejudicado pelas arbitrariedades dos juízes ou pela indiferença dos cidadãos, ora totalmente proibido, como durante o período das inquisições, ora distorcido pelas provas exigidas pelos juízos de Deus ou ordálios².

Com a promulgação da Magna Carta, em 1215, na Inglaterra, nasceram os fundamentos do constitucionalismo moderno, conforme explica Dutra (2005), pois, ao assegurar as liberdades e garantias pessoais, este documento propiciou o desenvolvimento do princípio da ampla defesa, embora, na prática, tal direito tenha demorado para efetivar-se. Esta concretização começou a tornar-se realidade quando da promulgação da Declaração de Direitos, em 1689, também na Inglaterra; a Carta da Declaração da Independência de 1776, dos Estados Unidos, e a

²De acordo com Viana (2008), ordálios ou ordálias eram consideradas sentenças divinas e submetiam os suspeitos a duras e cruéis provas, como exposição a animais ferozes, comer determinada quantidade de alimentos, ser jogado em um rio com pés e mãos atados ou provar bebidas amargas sem fazer caretas, por exemplo. Se a pessoa conseguisse superar o desafio ou sobreviver, era tida como inocente; caso contrário, era sinal de que Deus já a havia julgado culpada.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, na França, ajudaram a consolidar a ampla defesa como princípio essencial à garantia das liberdades humanas, influenciando as constituições de diversos países.

É preciso ressaltar que a própria Magna Carta, de 1215, também auxiliou o desenvolvimento do **princípio do contraditório** (grifo nosso) o qual está ligado de modo intrínseco à ampla defesa. De acordo com Bezerra Filho (2004, p. 1, grifo do autor):

No próprio Paraíso, Jeová não puniu Adão pelo “pecado original”, sem antes apregoar: “Adão, onde estás?”. E, no Evangelho de São João, adverte-se: “*Nemo inauditus debet damnari*” (ninguém deve ser condenado sem ser ouvido).

Depreende-se assim, que a garantia da ampla defesa, seja qual for a natureza do objeto do processo, compreende: a) o direito de ser informado; b) BILATERALIDADE DA AUDIÊNCIA (CONTRADITORIEDADE); e c) o direito à prova legitimamente obtida ou produzida.

Revelando-se, enfim, no direito de audiência, a regra do contraditório faz-se ínsita, na expressiva asserção de ROBERT WYNESS MILLAR, à administração de uma justiça bem organizada, *verbis*: “A mais destacada das concepções analisadas é aquela pela qual devem ser OUVIDAS AMBAS AS PARTES: O PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA BILATERAL (*GRUNDSATZ DES BEIDESEITINGEM GEHORS*). Absolutamente inseparável da administração da justiça organizada, encontra igualmente expressão no preceito romano: *audiatur et altera pars* e no provérbio alemão de época medieval: “*Eines mannes red ist keine red, der richter soll die deel verhoeren beed*” (A ALEGAÇÃO DE UM SÓ HOMEM NÃO É ALEGAÇÃO; O JUIZ DEVE OUVIR AMBAS AS PARTES)”.

Nestes episódios exemplificados, Almeida (2002) diz que estão aglutinados a ampla defesa e o contraditório, princípios que proporcionam o devido equilíbrio às partes em litígio.

Outrossim, conforme Hora (2010), em tempos arcaicos não havia processo se as duas partes não comparecessem em juízo, ou seja, o contraditório só era exercido quando a parte passiva submetia-se, voluntariamente, ao julgamento; na prática, o contraditório representava apenas uma oportunidade de participar do processo. Leça (2012, p. 1) reforça: “[...] durante muito tempo, o contraditório foi visto apenas como bilateralidade da audiência, na qual uma das partes argumenta e a outra simplesmente rebate o argumento [...]”, numa discussão que influenciava somente as convicções pessoais do juiz, não os fatos concretos do processo.

Com a evolução, o princípio do contraditório foi adquirindo o caráter atual, de elemento substancial que oportuniza participação efetiva no processo, capaz de influenciar as decisões do juiz. Para Silverio (2011, p. 1):

Destarte, a partir da influência do direito na Inglaterra de marcante índole litigiosa, passou-se a noção de que o processado tinha o direito de ser tratado com boa-fé e lealdade no decorrer do processo, além de não poder chegar-se ao fim da demanda senão através de um processo regular, para somente assim distribuir a justiça.

Em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a ampla defesa e o contraditório no Direito Administrativo foram efetivados pela CF/88, a qual, segundo Catão (2002), representou um grande avanço por ampliar o campo de aplicação destes princípios. O art. 5º, inciso LV, da Carta Magna (BRASIL, 1988) traz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, garantindo, assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos, garantia esta diretamente relacionada ao devido processo legal.

Conforme Simões (2004, p. 92), “A observância da ampla defesa em toda sua extensão é fundamental não apenas para o administrado – que, assim, resguarda a defesa de seus direitos –, como também para a própria Administração e para a coletividade em geral”.

Na mesma linha, segundo Di Pietro (2011, p. 631-632),

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, He de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige:

1. notificação dos atos processuais à parte interessada;
2. possibilidade de exame das provas constantes do processo;
3. direito de assistir à inquirição das testemunhas;
4. direito de apresentar defesa escrita.

Parafraseando Ferraz e Dallari (2007), os princípios da ampla defesa e do contraditório fazem parte da expressão máxima do Estado Democrático de Direito, proporcionando aos administrados as prerrogativas que lhes são asseguradas constitucionalmente. Daí serem direitos obrigatórios, dos quais não se pode nem se deve abrir mão, seja exercendo a própria defesa, seja nomeando um defensor. Silva (2008, p. 19) conclui: “Ao consignar o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo disciplinar o legislador constituinte objetivou coibir arbitrariedades e possibilitar a consecução da verdade real, tal como ocorre no processo penal”.

Ressalta-se, ainda, que a ampla defesa e o contraditório são, no entendimento de Lux (apud PAULINO, 2011, p. 1), “[...] corolário do devido processo legal”.

2.1.5 Princípio da inafastabilidade da jurisdição

Jurisdição, conforme ensina Grinover (2007), é a atividade que substitui a vontade das partes, ou seja, por meio dela um juiz, representando o Estado, passa a examinar e resolver conflitos entre as partes, trocando a justiça particular pela pública. Desta forma, segundo a autora (2007, p. 13), o princípio da inafastabilidade da jurisdição representa “[...] ao mesmo tempo o monopólio estatal na distribuição da justiça (*ex parte principis*) e o amplo acesso de todos à referida justiça (*ex parte populi*)”.

Tal princípio é garantido constitucionalmente por meio do art. 5º, inciso XXXV (BRASIL, 1988), que prevê: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Daí que, para Rocha (2010, p. 1):

Significa o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

Assim, sempre que um indivíduo acreditar que um direito seu foi lesado, mesmo que, na verdade, sua pretensão seja infundada, o mesmo pode recorrer ao Judiciário para dirimir dúvidas sobre vícios de legalidade; este acesso, de acordo com Assis (2009, p. 212), “[...] poderá ocorrer a qualquer tempo, intentado por qualquer servidor público, inclusive o militar”.

Retomando Rocha (2010), tem-se que, em função do significado do princípio da inafastabilidade de jurisdição, pode-se apresentar algumas consequências dele advindas:

- a) destinatário principal – nem o legislador, nem qualquer outra pessoa pode impedir o acesso do jurisdicionado ao Judiciário;
- b) assistência jurídica integral e gratuita – quem não tiver recursos suficientes, tem direito a toda a assistência jurídica de que necessitar, seja em relação a consultas, orientações, representações em juízo, custas judiciárias ou quaisquer outros aspectos relacionados ao processo;

- c) direito de ação processual–garantia de prestação da atividade jurisdicional ou pretensão de tutela jurídica que é assim resumida por Tucci (1989 apud ROCHA, 2010, p. 1, grifos do autor):

[...] a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição, deve efetivar-se pela ‘ação’ do interessado que, exercendo o ‘direito à jurisdição’, cuida de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução) ou pela assecuração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação.

- d) direito de petição – garantia informal e política que assegura a apresentação de reclamações administrativas (não-judiciárias) quanto a ilegalidade ou abuso de poder;
- e) direito de ação – dirigido diretamente ao Judiciário, representa, conforme Rocha (2010, p. 1), “a garantia das garantias”, já que confere a cada cidadão o direito constitucional à tutela jurisdicional por parte do Estado.

2.1.6 Princípio do juiz natural

Juiz natural é a autoridade competente, legal e previamente constituída, de modo a garantir a imparcialidade da justiça, aspecto essencial do Estado Democrático de Direito. Para Greco (2003 apud SILVA, 2006, p. 498, grifo do autor), “o Juiz Natural é o juiz legalmente competente, aquele a quem a lei confere ‘*in abstracto*’ o poder de julgar determinada causa, que deve ter sido definido previamente pelo legislador por circunstâncias aplicáveis a todos os casos da mesma espécie”.

De acordo com os ensinamentos de Machado Júnior (apud SILVA, 2006, p. 498), o princípio do juiz natural representa, então, o direito assegurado a todo cidadão “[...] de ser julgado por juiz constitucionalmente competente, imparcial por natureza, pré-constituído por lei, para o pleno desempenho da função jurisdicional”.

Historicamente, segundo Luz (2009), este princípio também tem origem ligada à Magna Carta da Inglaterra, a qual limitava os poderes dos barões; daí em diante, foi assegurado pela *Petition of Rights* (1628) e pelo *Bill of Rights* (1688), sendo, mais tarde, incluído nas constituições de diversos países e em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Pacto de São José da Costa Rica (1969).

Silva (2006, p. 496, grifo do autor) complementa: “Antes de chegar ao ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do Juiz Natural fez parte dos ordenamentos franceses e americanos, e pode-se dizer que foram exatamente os franceses quem utilizaram a expressão ‘juiz natural’ pela primeira vez”.

Em território pátrio, a previsão deste princípio já era adotada pela Constituição Imperial, de 1824, a qual foi seguida pelas demais, com exceção da Carta Magna de 1937, completamente ditatorial. Deste modo, conforme explana Marques (2010, p. 1), o princípio do juiz natural foi fundamental à instituição de “um Estado democrático mais justo e imparcial”.

A CF/88, por sua vez, consagrou este princípio em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII que “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, respectivamente. Com isso, segundo Tavares (2008, p. 681),

[...] quer-se revelar a especial importância de que se reveste, em um Estado de Direito, ter órgãos judiciários predeterminados quanto aos litígios que venham a, eventualmente, surgir.
Veda-se, portanto, que surjam tribunais ou juízos singulares, ou quaisquer outros órgãos julgadores, após a ocorrência dos fatos a serem apreciados. Também fica proscrita a indicação de órgãos para o julgamento de casos determinados.

De acordo com Simões (2004), este princípio é um dos norteadores da atividade jurisdicional; transportado para o processo administrativo, o princípio do juiz natural traduz a ideia de que somente o agente público legalmente competente pode conduzir o processo administrativo, evitando que a Administração prejudique o administrado ao escolher, para esta condução, um órgão que possa favorecer ou prejudicar o administrado.

2.1.7 Princípio da motivação

A motivação é geralmente entendida, segundo Martins (2013), como um aspecto inerente ao homem, impulsionando-o a agir no sentido de alcançar seus sonhos e ambições; é ela que dá sentido à vida, ao trabalho, enfim, àquilo que se espera conseguir no futuro.

Como princípio constitucional, está previsto no art. 93, IX, da Carta Magna (BRASIL, 1988):

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes; [...].

Sua obrigatoriedade e a necessidade de natureza explícita e clara são reforçadas pela Lei nº 9.784/99 (BRASIL, 1999) que, no art. 50, assim determina:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Desta forma, o princípio da motivação diz respeito à obrigação conferida à Administração Pública de ao produzir um ato, argumentar sobre o porquê de tê-lo realizado, indicando o dispositivo legal a que o caso está sujeito e relatando os fatos que a ele deram origem. Tal clareza possibilita que o cidadão saiba que o Estado está agindo dentro da lei, propiciando a validade e a legitimidade do ato e fazendo valer a constitucionalidade dos demais princípios referentes ao Direito Administrativo.

Acerca do princípio da motivação aplicado ao Direito Administrativo, Ferraz e Dalari (2007, p. 76, grifos dos autores) comentam:

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. “Motivar” significa explicitar os elementos que ensejaram o convencimento da autoridade, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados.

Discutidos os conceitos fundamentais ao estudo e os princípios especificamente ligados ao processo administrativo, no capítulo a seguir abordam-se a Constituição Federal e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina como forma de adentrar ao tema do presente estudo, “O Processo Administrativo do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina à Luz da Constituição Federal tendo como Pressuposto o Princípio do Juiz Natural”.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Conforme discutido no capítulo anterior, a Constituição Federal é a lei maior a regular e nortear a Administração Pública e o Direito Administrativo por meio de normas, princípios e regras que estabelecem direitos e deveres de órgãos, agentes, pessoas e atividades jurídicas, bens e, acima de tudo, garantem direitos fundamentais dos administrados.

Neste sentido, o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), representando o Direito Administrativo Disciplinar Militar no estado catarinense, também é orientado pela Carta Magna, subordinando os militares, como servidores públicos, ao que Oliveira (2010, p. 57) chama de “[...] conjunto de deveres e obrigações, baseados nos princípios da hierarquia e da disciplina”.

Assim, a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), como qualquer outro órgão da Administração Pública, pode e deve impor modelos de conduta e as sanções que considerar adequadas àqueles que transgredirem os deveres e obrigações militares, punições estas que são efetivadas a partir de processos administrativos disciplinares (PADs). Portanto, para melhor proceder ao estudo dos PADs, no próximo capítulo, abordam-se, neste momento, o papel das forças armadas e das forças auxiliares na manutenção das seguranças interna e externa, o regulamento disciplinar e os princípios da hierarquia e disciplina, atos administrativos e PAD, dando ênfase especial ao RDPMSC e sua relação com a CF.

3.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O DIREITO ADMINISTRATIVO DA SEGURANÇA

A segurança, no sentido de proteção ou de inexistência de perigo, é um desejo inerente ao homem; tanto o ser humano pré-histórico quanto o contemporâneo anseiam por esta condição, seja de forma individual ou coletiva. Quando esta proteção à vulnerabilidade envolve a sociedade, a segurança é denominada pública. De Plácido e Silva (apud RODRIGO LOPES; LEMOS, 2011, p. 1), a seguir, explica o significado do termo segurança e, a partir dele, conceitua segurança pública:

Segurança: derivado de segurar, exprime, gramaticalmente, a ação e efeito de tornar seguro, ou de assegurar e garantir alguma coisa. Assim, segurança indica o sentido de tornar a coisa livre de perigos, de incertezas. Tem o mesmo sentido de seguridade que é a qualidade, a condição de estar seguro, livre de perigos e riscos, de estar afastado de danos ou prejuízos eventuais. E Segurança Pública? É o afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade de cada cidadão. A segurança pública, assim, limita a liberdade individual, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode turbar a liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Desta forma, o direito à segurança como serviço público, acompanhando o homem e todas as formas de organização, foi mencionado, segundo Souza Neto (2007), nos contratos sociais dos séculos XVII e XVIII, na Era Moderna (como elemento de legitimação do Estado) e no *laissez faire* de fins do século XIX e início do século XX (liberalismo econômico).

Em território brasileiro, a CF (BRASIL, 1988), em seu art. 3º, estabelece como objetivos do Estado, a satisfação das necessidades humanas por segurança, justiça e bem-estar econômico e social, enquanto o art. 5º prevê, expressamente, o direito à segurança como garantia fundamental, e o art. 144 determina que a segurança pública é dever do Estado, ao mesmo tempo que direito e responsabilidade de todos os cidadãos. Para Souza Neto (2007, p. 10, grifos do autor), tais garantias representam a universalidade igualitária no direito à segurança e, desta forma, “[...] a Administração, em que se incluem os órgãos policiais, deve tratar a todos os administrados com impessoalidade, i.e., de maneira *objetiva e imparcial*”.

Mencionando-se os órgãos policiais, Souza Neto (2007) diz ser possível perceber dois aspectos principais englobando a concepção de segurança pública: a ideia de combate e a de prestação de serviço público, ou seja, a primeira envolve a função bélica, de combate à criminalidade, e a segunda centra-se no entendimento na atuação positiva do Estado, o qual tem como função proteger o cidadão, prevenindo a violência, respeitando os direitos individuais e estimulando a participação popular na administração da segurança pública. Em suas palavras (2007, p. 7, grifos do autor), “Enquanto a primeira entende o policial como *combatente*, que deve ser premiado por seu heroísmo, a segunda lhe confere a condição de *servidor*, que, para dar conta de suas importantes responsabilidades, deve estar psicologicamente apto”.

Retomando o art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), tem-se ainda que a manutenção da segurança pública, como direito assegurado a todos, deve ser

exercida pelas polícias federal, rodoviária, ferroviária, civil e militar, além dos corpos de bombeiros militares. Em relação a estes dois últimos órgãos, é importante destacar que são considerados forças auxiliares e reservas do Exército, o qual, juntamente com a Marinha e a Aeronáutica, compõe as Forças Armadas brasileiras. Depreende-se, então, que o direito à segurança, no Brasil, engloba não apenas a segurança pública, indispensável à segurança interna, mas, também, a segurança externa, todos papéis desempenhados pelas polícias federais e estaduais e pelas forças armadas.

3.1.1 A segurança externa e o papel constitucional das forças armadas

Constitucionalmente, não há previsão para que as forças armadas participem das políticas de segurança, pois são, conforme explicitado pelo art. 142 da CF (BRASIL, 1988), “instituições nacionais permanentes e regulares, [...] e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”.

Todavia, exatamente por destinarem-se à proteção da lei e da ordem, compreende-se que o papel de Exército, Marinha e Aeronáutica está reservado, conforme Souza Neto (2007), à participação em momentos excepcionais, como estado de defesa, de sítio ou de intervenção federal.

Historicamente, de acordo com Reis (2009), as Forças Armadas brasileiras surgiram em 1824, quando da proclamação da primeira Constituição nacional após a Independência. Antes disso, no período colonial, a formação de um Exército foi decorrente do sentimento nativista de índios, negros e brancos em prol da expulsão de invasores. Complementando, a Associação dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas do Paraná – ASMIRPR (2013, p. 1) afirma que “[...] a atuação do Exército Brasileiro, internamente, foi decisiva para derrotar todas as tentativas de fragmentação territorial e social do País” após a proclamação da Independência.

Retomando Reis (2009), em 1824, quando a Constituição Imperial foi outorgada, as instituições armadas tinham como funções a segurança interna e a defesa do Império contra ameaças externas, mas eram denominadas Força Pública³, conforme disposto no art. 148.

³ Composta por Guarda Nacional, Exército de Linha, Força Policial e Marinha.

Já no período republicano, no qual foram editadas seis constituições e uma extensa Emenda Constitucional, a primeira, de 1891, passou a denominar Exército e Marinha como Forças Armadas e instituições nacionais permanentes, destinadas, segundo Mathias e Guzzi (2010), a manter a lei interna e defender a pátria no exterior. A Carta Magna promulgada em 1934, manteve a denominação de Forças Armadas, porém, estabeleceu que seu papel era o de manter a segurança nacional, garantido os poderes da Constituição, a lei e a ordem; além disso, esta Carta também criou a Justiça Militar para julgamento específico de transgressões dos servidores militares, o que representou um avanço na época mas, no decorrer dos tempos, Mathias e Guzzi (2010, p. 45) dizem que “[...] significou a base para que esta, [...], se colocasse acima dos demais tribunais, tomando para si todas as questões relacionadas com a segurança, inclusive a segurança pública”.

Continuando com os autores (2010, p. 46), a Constituição outorgada em 1937 determinava expressamente a obediência das Forças Armadas ao Presidente da República, mantendo o mesmo papel que lhes fora destinado pela Carta anterior mas reduzindo, de certa forma, sua autonomia, e tornando-a “[...] braço armado do Estado [...]”. Desta forma, Exército e Marinha foram profissionalizados, burocratizados e incentivados a não formar partidos internamente.

Redemocratizando o Brasil, como fala Reis (2009), a Constituição seguinte, de 1946, foi promulgada mantendo o comando do Executivo sobre as Forças Armadas e os mesmos objetivos, embora concedendo-lhe maior autonomia. Como inovação, Mathias e Guzzi (2010) registram que esta Lei Maior incluiu a Aeronáutica dentre as Forças Armadas, extinguindo a aviação como arma do Exército e da Marinha.

Já a Carta outorgada em 1967, que manteve as Forças Armadas praticamente nos mesmos moldes da anterior, trouxe, como inovação, o preceito de segurança nacional como responsabilidade coletiva de todos os cidadãos brasileiros. Nas palavras de Mathias e Guzzi (2010, p. 49, grifo dos autores): “*Todos os cidadãos (inclusive os inimputáveis, como adolescentes e índios) passaram a ser responsáveis pela segurança nacional (Art. 89) sem, no entanto, participar de sua formulação – função restrita ao Conselho de Segurança Nacional*”.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, que introduziu modificações pontuais na Carta de 1967, manteve o conceito relativo às Forças Armadas e alargou seu papel político ao determinar que eram, nas palavras de Mathias e Guzzi

(2010, p. 49), “essenciais à execução da política de defesa nacional”, o que as tornou, na visão do legislador, “[...] guardiãs e tradutoras de uma nacionalidade ameaçada [...]”.

Por fim, na Constituição vigente, promulgada em 1988, foram mantidas definições e funções das Forças Armadas, embora Mathias e Guzzi (2010, p. 52) expliquem que termos associados ao regime ditatorial foram eliminados: segurança do Estado ou defesa nacional substituíram segurança nacional, enquanto o Conselho de Defesa Nacional substituiu Conselho de Segurança Nacional.

Desta forma, a Lei Maior do Estado brasileiro, ao definir que as Forças Armadas destinem-se à defesa da Pátria, procura proteger, no entender de Zimmermann (2004 apud REIS, 2009, grifo nosso), os quatro elementos que caracterizam uma nação: **povo** (conjunto de cidadãos), **território** (terra, águas, espaço aéreo, plataformas continentais, embaixadas, navios e aviões), **governo** (conjunto de órgãos por meio dos quais o Estado executa suas finalidades) e **soberania** (poder do Estado para organizar-se, conduzir-se e fazer cumprir suas decisões de maneira livre e independente).

A partir desta caracterização, Reis (2009, p. 35) afirma que as Forças Armadas, ao serem responsáveis pela segurança externa, defendem “[...]o Estado, sua integridade territorial, sua soberania nacional e as instituições políticas, especialmente no caso de agressões estrangeiras”, atuando preventivamente para manter a segurança do Estado e de seus cidadãos.

Assim, como parte de seu papel constitucional, as Forças Armadas tem sofrido implicações decorrentes, segundo Sequeira (2004) dos novos conceitos de segurança e defesa, em função de profundas modificações no cenário internacional, como a globalização e o acentuado desenvolvimento tecnológico, os quais trouxeram grandes desafios e ameaças à economia, segurança e estabilidade de todas as nações. Dentre estas novas ameaças, o autor (2004) cita o crime organizado e o terrorismo transnacionais; a demografia e migrações ilegais; os nacionalismos e radicalismos étnicos e religiosos; a escassez de recursos alimentares, energéticos, minerais, tecnológicos e comuns; a proliferação de armas e agentes de destruição em massa; as novas tecnologias; as epidemias de doenças e de fome; a degradação ambiental e as alterações climáticas; as catástrofes ambientais.

Por outro lado, aparentemente contrariando o sistema legal, é preciso registrar que as Forças Armadas têm sido utilizadas até mesmo na preservação da

segurança pública, como exemplificam Mathias e Guzzi (2010, p. 53): Operação Rio-92, contenção de movimento grevista de petroleiros em 1995, segurança contra traficantes de drogas no Morro da Providência (Rio de Janeiro), em 2008.

Vale ressaltar que a legislação brasileira acabou por validar este tipo de atuação através das Leis Complementares 97 e 117, ambas de 1999 e 2004, respectivamente, as quais autorizam o Estado a solicitar o emprego das Forças Armadas quando reconhecer que não tem outros meios considerados suficientes para garantir a manutenção da lei e da ordem (atividade “GLO”). Mathias e Guzzo (2010, p. 36-37, grifos dos autores) corroboram:

De acordo com a LC nº 97/1999, art. 15, §2º, “a atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem [...] ocorrerá [...] após esgotados os instrumentos [...] relacionados no art. 144 da Constituição Federal”. Conforme o §3º do mesmo artigo, [...], “consideram-se esgotados os instrumentos relacionados no art. 144 da Constituição Federal quando, em determinado momento, forem eles formalmente reconhecidos pelo respectivo Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual como indisponíveis, inexistentes ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional”.

Reis (2009, p. 48) complementa:

Devido à crescente onda de violência e à falência de muitos órgãos que compõem o sistema de segurança em diversos Estados brasileiros, parte da sociedade, com não rara frequência, tem aclamado que as Forças Armadas sejam empregadas na preservação e, principalmente, no restabelecimento da ordem pública.

Os meios ou instrumentos mencionados acima e que deveriam ser suficientes para a manutenção da segurança interna são as polícias civil e militar, as quais compõem a força responsável pela segurança interna.

3.1.2 A segurança interna e as polícias civil e militar na ordem constitucional

Parafraseando Reis (2009), a proteção dos interesses internos consiste na implementação e aplicação de medidas e ações no sentido de superar ameaças originadas dentro do próprio território nacional e que possam prejudicar os objetivos do país. A competência para a manutenção da segurança interna é do Estado, representado por meio dos entes federais, estaduais e municipais, os quais dependem de uma segurança pública eficiente para alcançar seus objetivos.

A ordem constitucional determina, no art. 144, que as polícias federal e estadual, além dos corpos de bombeiros militares, são responsáveis por representar o Estado na prestação da segurança pública, devendo proteger a ordem e a incolumidade dos cidadãos e do patrimônio, promovendo o que Cretella Júnior (1972 apud REIS, 2009, p. 42) chama de “[...] um bom desenvolvimento humano”. De modo mais específico, é no âmbito estadual, através das polícias civil e militar, que o Estado organiza-se e desempenha as funções de segurança pública, também explicitadas no art. 144 da CF (BRASIL, 1988). A importância destes órgãos está expressa na frase de Balzac (apud REIS, 2009, p. 42): “Os governos passam, as sociedades morrem, a polícia é eterna”.

No que tange à polícia civil, o § 4º do referido artigo (BRASIL, 1988) assim prevê: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Por isso, este órgão tem atuação repressiva e, em função do tipo de atuação definido pela CF, faz-se presente quando os crimes já ocorreram, sendo responsável por investigações e diligências, também devidamente regulamentadas constitucionalmente. Souza Neto (2007, p. 22-23) assim explana:

Para investigar a prática de delitos, pode ouvir testemunhas, requisitar documentos, realizar perícias, interceptar comunicações telefônicas, entre outras medidas. Em sua maioria, tais medidas dependem de autorização judicial. [...]. As investigações de crimes militares são conduzidas pelas próprias corporações. Em qualquer hipótese, devem ser respeitados os direitos fundamentais do investigado, facultando-se, inclusive, o acesso aos autos do inquérito a seu representante legal.

Em relação às polícias militares, sua competência está expressa no § 5º do mesmo art. 144 (BRASIL, 1988): “[...] cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil”.

O art. 3º do Decreto-Lei nº 2010 (BRASIL, 1983) explicita estas atribuições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b) atuar de maneira preventiva, [...], em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem; c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; [...].

Para Loureiro (2004, p. 4), o policiamento ostensivo consiste na prevenção e repressão da delinquência, por meio “[...] de patrulhamentos e perseguição de criminosos”. Este trabalho é desenvolvido por servidores militares estaduais, uniformizados e utilizando equipamentos e/ou viaturas, de modo a evidenciar a presença policial nos ambientes públicos e disseminar, conforme complementa Souza Neto (2007, p. 22), “[...] a percepção de que a prática de delitos será prontamente reprimida [...]”.

A atuação ostensiva das polícias militares acontece sobre as pessoas, sob a legitimação do poder de polícia, função abstrata e exclusiva do Estado que tem por finalidade manter a ordem, a moralidade e o bem-estar de toda a população por meio da garantia de propriedade e dos direitos fundamentais. Nas palavras de Meirelles (2006 apud REIS, 2009, p. 46), poder de polícia “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

No que diz respeito aos corpos de bombeiros militares, sejam corporações descentralizadas ou subordinadas às polícias militares estaduais, suas atividades, conforme previsão constitucional e legislações estaduais, visam a prevenção e combate a incêndios, a busca e salvamento, a segurança contra incêndio e pânico e a defesa civil, sempre com vistas à tranquilidade e salubridade públicas. Especificamente em Santa Catarina, informações disponíveis no *site* do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina – CBMSC (2013, p. 1) dão conta de que a missão da corporação é “Prover e manter serviços profissionais e humanitários que garantam a proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente, visando proporcionar qualidade de vida a sociedade”.

Loureiro (2004, p. 3) ressalta, ainda, que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, como forças auxiliares ou de reserva do Exército, podem ser chamados a participar da “[...] segurança externa, em tempo de guerra”.

Justamente por representarem o Estado na prevenção da segurança interna, atuando diretamente na promoção da segurança pública e em contato com toda a população, as polícias civis e militares, além dos corpos de bombeiros militares, devem agir de forma legítima, de forma a não limitar ou restringir garantias constitucionais ilegalmente. Para assegurar-se de que os servidores públicos destes órgãos atuem de maneira legal, foram criados os regulamentos disciplinares, os quais, como se verá a seguir, disciplinam suas atividades constitucionais.

3.2 REGULAMENTO DISCIPLINAR NO ÂMBITO MILITAR

Em função do objeto de estudo desta pesquisa, serão abordadas as questões referentes ao regulamento disciplinar apenas das polícias militares e, por extensão, do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina.

O regulamento disciplinar é o documento legal que visa prever e ordenar as condutas militares que prejudiquem a hierarquia e a disciplina das corporações, caracterizando as transgressões disciplinares e determinando as devidas punições. No entendimento de Rosa (2007, p. 1-2):

Os policiais militares e bombeiros militares no exercício de suas atividades constitucionais ficam sujeitos a uma responsabilidade criminal, administrativa e civil, pelos danos que venham a causar à administração pública (civil ou militar) e a integridade física e patrimonial dos administrados. Ao desrespeitar uma disposição prevista no regulamento disciplinar, o policial militar comete o que se denomina de transgressão disciplinar militar.

A transgressão disciplinar militar pode ser entendida como sendo, toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar. São consideradas ainda, também, transgressões disciplinares, as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crimes nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais, contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe, contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviços, estabelecidas nas leis ou regulamentos, ou prescritas por autoridade competente [...].

Com base nos estudos de Silva (2011, p. 1), pode-se dizer que a origem do regulamento militar está ligada aos tempos imperiais quando, sob influência portuguesa, foram redigidos “Regulamentos para Infantaria, Cavalaria e os chamados Artigos de Guerra” para regular as atividades e a disciplina militares, impondo penas severas que chegavam a atingir castigos corporais e pena de morte.

Continuando com o autor (2011), após a Independência, estas normas sofreram atenuações e, em 1862, foram substituídas pelo Regulamento Correccional das Transgressões Disciplinares, muito embora as penas continuassem as mesmas; a Constituição Imperial, de 1824, aboliu penas cruéis, mas elas ainda continuaram sendo aplicadas a militares que cometessem transgressões inclusive após a proclamação da República, em 1889. Martins (apud SILVA, 2011, p. 6, grifos do autor), a seguir, é enfático:

Tanto é verdade que o Decreto nº 3 de 16 de novembro de 1889 não aboliu o acoite na Armada, que o decreto nº 328, criando a Companhia Correccional, subscrito pelo Marechal Deodoro da Fonseca e referendado por Rui Babosa dispunha: '[...] Considerando, ainda, que o castigo severo, abolido por ocasião do advento da República e aplicável, unicamente, às praças arroladas na referida Companhia, dentro de um limite restrito, é uma necessidade reconhecida e reclamada por todos os que exerciam autoridade sobre o marinheiro [...]'].

A evolução no tratamento das transgressões disciplinares começou a aparecer realmente em 1910, quando, na explicação de Silva (2011), teve lugar a Revolta da Chibata, a qual foi provocada pela indignação dos militares quanto ao exagero das punições e ao quase regime de escravidão, sem assistência médica adequada, longas escalas de serviço e má alimentação. A Carta Magna de 1988 foi o segundo passo nesta evolução, garantido que os militares acusados de transgressões disciplinares pudessem ter acesso aos princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, dentre outros já estudados no capítulo anterior; além disso, a CF abrandou as sanções e substituiu castigos corporais por medidas restritivas de liberdade.

Apesar de a CF não prever diretamente os regulamentos disciplinares, tal determinação pode ser subentendida através do disposto no art. 5º, LXI (BRASIL, 1988): “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]”.

Entretanto, conforme registra Silva (2011, p. 8) a seguir, ainda hoje, apesar de as punições corporais terem sido abolidas, os militares das patentes mais inferiores continuam sofrendo penas que podem ser consideradas exageradas ou incoerentes:

Com efeito, hoje pouca coisa mudou, uma praça pode ser condenada até trinta dias de prisão por estar com mero coturno sujo, por chegar atrasado, por criticar publicamente a política de governo, por contrair dívida, ou até mesmo por requerer seus direitos ao judiciário sem autorização, entre outros.

Significa dizer que as praças ainda são formadas pela classe menos favorecida da população e são majoritariamente o sujeito passivo das penas impostas pelos oficiais por meio do Regulamento Disciplinar Militar, o qual, em regra, tem sido utilizado como meio de perseguições à satisfação pessoal do aplicador do Regulamento Disciplinar.

Conforme já explicitado, a previsão das condutas disciplinares baseia-se na hierarquia e na disciplina, principalmente porque as polícias militares foram criadas

com organização semelhante à do Exército brasileiro, cujo regulamento disciplinar é regulado através do Decreto 4.346/2002. Por conta disso, o regulamento disciplinar das polícias militares e dos corpos de bombeiros também recebeu as mesmas influências. Neste sentido, discutem-se, no tópico a seguir, os princípios da hierarquia e disciplina que orientam a conduta e as atividades destes servidores.

3.2.1 Princípio da hierarquia e disciplina

A hierarquia e a disciplina são os pilares das organizações militares, caracterizando o comportamento militar pelo dever de obediência e subordinação. Na explicação de Cretella Júnior (2006, p. 73-74, grifos do autor), o termo hierarquia teve origem eclesiástica e, posteriormente, foi estendido para o campo militar:

Hierarquia é vocábulo que nos chegou, do grego, pelo latim eclesiástico. Formado, artificialmente, sobre as bases fornecidas pelo grego *hieros* (sagrado) e *arkhia* (comando), passou da linguagem religiosa para a profana e, mais particularmente, para a língua militar, entendendo-se a seguir para a terminologia do direito público em que adquiriu o sentido técnico de subordinação, escalonamento, dependência.

[...]

Hierarquia significa, em si, *escalonamento, superposição de muitos graus*; uma hierarquia completa de funcionários subalternos acima dos quais existem chefes, acima ainda dos quais se encontram outros chefes maiores.

Já o termo disciplina é assim conceituado por Costa (2007 apud PERCIANI, 2010, p. 6) como “[...] a imposição de autoridade, de método, de regras ou de preceitos, [...]. Trata-se de um conjunto de prescrições ou regras destinadas a manter a boa ordem e regularidade de qualquer entidade, seja pública ou privada”.

Ainda em relação à conceituação de hierarquia e disciplina, o Estatuto dos Militares Estaduais de Santa Catarina (primeira parte do anexo A), que regulamenta condutas e atividades dos servidores militares catarinenses, assim dispõe em seu art. 14, §§ 1º e 2º (SANTA CATARINA, 1983):

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antigüidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º – Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico

traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. [...].

Deste modo, os princípios da hierarquia e disciplina são estabelecidos pela ordem constitucional no art. 142 (BRASIL, 1988), ao prever que as Forças Armadas são “[...] organizadas com base na hierarquia e na disciplina [...]”.

A hierarquia, no entendimento de Marcelino (2007, p. 8), constitui-se em um encaixamento na vida castrense, tendo natureza “puramente estratégica” mas representando “a verdadeira genealogia do poder” de que fala Foucault; por meio dela, uma classe (graduação ou posto) controla e vigia as outras abaixo delas, impondo sanções quando surgem as transgressões. Complementando, Campos Junior (2001 apud ASSIS, 2009, p. 77) diz que a desobediência hierárquica “[...] leva à dissolução da ordem e do serviço militar”.

Justamente por isso a disciplina é tão importante, pois ela adentra os militares com vistas a deixá-los prontos para servir, procurando fazer com que dominem o corpo e a mente e tenham condições de obedecer imediatamente às ordens que receberem, independente da extensão da jornada de trabalho, risco, razão ou lógica do trabalho determinado, encargo, circunstâncias para realização das atividades, situação psicológica, enfim, pelo princípio da disciplina, o militar deve executar todas e quaisquer atividades que lhe forem designadas por seus superiores. Nas palavras de Assis (2009, p. 81), “[...] a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos é uma das manifestações elementares da disciplina [...]” e dela “[...] decorre o dever de obediência comum às instituições militares”.

Contribuindo, Perciani (2010, p. 6) afirma que os princípios da hierarquia e da disciplina alicerçam as organizações militares porque “[...] organizam e classificam seus integrantes, distribuindo-lhes competências, e mantêm a boa ordem e funcionamento da organização através de prescrições implícitas e explícitas”.

O poder disciplinar advindo do regulamento disciplinar vem justamente da existência destes dois institutos, os quais, conforme Assis (2009) permitem aos superiores dispor sobre os atos de seus subordinados bem como puni-los quando sua conduta resultar em transgressão. Obviamente, como diz o autor (2009, p. 78), este poder disciplinar deve ser exercido “[...] dentro dos limites da legalidade, da moralidade e da eficiência”.

Esclarecidos estes aspectos, passa-se a abordar especificamente o regulamento disciplinar que orienta a PMSC.

3.2.2 Regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina

Conforme já mencionado, os regulamentos disciplinares das polícias militares receberam influência do Regulamento Disciplinar do Exército; deste modo, o mesmo deu-se em relação ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (RDPMSC), o qual pode ser observado na segunda parte do anexo A, em sua íntegra. Criado em setembro de 1980, pelo Decreto Estadual nº 12.112, o RDPMSC especifica seus objetivos no art. 1º (SANTA CATARINA, 1980):

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

O referido RDPMSC, em relação à hierarquia e disciplina, discutidos no tópico anterior, dedica-lhes o Capítulo II (SANTA CATARINA, 1980), intitulado Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina:

Art. 5º. - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, por postos e graduações.

Parágrafo único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia-Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º. - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

[...]

§ 2º. - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º. - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º. - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º. - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º. - Quando a ordem importa em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º. - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Estes artigos e seus parágrafos corroboram o que foi comentado anteriormente: a hierarquia como diferentes níveis de autoridade a serem obedecidos e a disciplina como cumprimento imediato das ordens recebidas. Em

relação a esta última, o § 1º do art. 6º (SANTA CATARINA, 1980) ainda especifica o que é considerado manifestação essencial de disciplina: correção de atitudes, obediência imediata aos superiores, total dedicação, colaboração espontânea em relação à disciplina e à eficiência da organização, responsabilidade por atos e condutas, severa obediência ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina.

Já no que diz respeito à especificação das transgressões disciplinares, o RDPMSC, em seus arts. 12 e 13 (SANTA CATARINA, 1980), define o tema e indica, de modo geral, o que consideração violação:

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
- 2) todas as ações, comissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo 1 citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Ressalta-se, ainda, que a classificação das transgressões em leve, média e grave é apresentada no art. 19 do mesmo documento legal (SANTA CATARINA, 1980); já o art. 20 informa que o próprio aplicada da sanção determina o grau, embora deva ser considerada diretamente como grave quando afetar “[...] o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe”.

Vale mencionar, também, que o RDPMSC sofreu algumas modificações desde sua criação, em 1980: o Decreto nº 3.913/1989 alterou os arts. 9º, 38, 52 e 68, dando-lhes nova redação, enquanto o Decreto nº 4.944/1990 tornou a alterar a redação do art. 52. A Portaria nº 9, por sua vez, aprovou o regulamento do PAD em 2001 (anexo B).

O Processo Administrativo Disciplinar, aliás, surge em cena quando o servidor militar deixa de cumprir ou cumpre de modo ilegal a atribuição administrativa por meio da qual representa o Estado, o que implica em ato administrativo a ser devidamente apurado.

3.2.2.1 Atos administrativos vinculados ao processo administrativo disciplinar

Ato administrativo é aquele praticado pelo Estado ou por quem o represente no cumprimento das funções públicas. Nas palavras de Medauar (1998 apud MORAES, 2007, p. 107), o ato administrativo constitui-se em “[...] um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, [...]”, com observância da legalidade.

Parafraseando Moraes (2007), este modo de expressão das decisões pode se manifestar de maneiras distintas em relação à liberdade de ação administrativa, isto é, pode ser discricionário ou vinculado: o ato administrativo discricionário, apesar de ser orientado pela legislação pertinente, também permite à Administração Pública uma margem de liberdade, limitada, na verdade, mas admissível; já o ato administrativo vinculado é totalmente dependente de controle jurisdicional, não tendo, a Administração, nenhuma liberdade para editá-lo.

Deste modo, conforme explica Souza (2007), pode-se dizer que o ato disciplinar constitui-se em uma espécie de ato administrativo por meio do qual uma autoridade competente, representando a Administração, pode e deve punir servidores que transgredirem as normas disciplinares ou, no caso das polícias militares, as regras hierárquicas. Entretanto, do mesmo modo que os atos administrativos vinculados, em geral, as sanções aos atos disciplinares também devem obedecer aos princípios que orientam o Direito Administrativo, em especial aqueles debatidos no capítulo anterior: princípios da isonomia, da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural e da motivação.

Corroborando, Pinheiro (2010, p. 7) afirma que, “[...] ao fazer o controle sobre os atos do Processo Administrativo Disciplinar [...]”, é preciso que se analise “[...] também se a punição está em consonância com os princípios constitucionais e administrativos que regem a Administração [...]”.

Como objeto de estudo desta pesquisa, os PADs serão discutidos no próximo capítulo; contudo, dada a importância do RDPMSC para a instauração dos processos administrativos disciplinares, faz-se, a seguir, uma breve análise de sua relação com a Constituição Federal de 1988.

3.3 REGULAMENTO DISCIPLINAR DE SANTA CATARINA FACE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Primeiramente, é preciso relembrar o disposto no art. 5º, LXI (BRASIL, 1988): “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei; [...]”.

Desta previsão constitucional, depreende-se que somente aquilo que Rosa (2007, p. 3) chama de “[...] Lei no sentido técnico da palavra [...]” pode colocar em vigência uma norma ou acrescentar-lhe modificações. Daí a importância de conhecer o significado do termo que, conforme Santos (2001, p. 145-146) representa “Norma, regra, princípio constante, prescrição legal; [...]; regra de Direito ditada pela autoridade estatal e tornada obrigatória para manter, numa comunidade, a ordem e o desenvolvimento; [...]”.

Como o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina foi instituído por meio de um Decreto “autônomo”⁴, importante conhecer o significado legal do termo, explicitado também por Santos (2001, p. 71): “Lei oriunda do Executivo; forma totalmente exceptiva, inadmissível durante o funcionamento normal da representação popular no Congresso”. Ora, se a formulação de leis é competência do Poder Legislativo, decretos-lei são inconstitucionais e, portanto, o RDPMSC também o é. Do mesmo modo, segundo Rosa (2007), as modificações neste documento legal, introduzidas pelos já mencionados Decretos de 1989 e de 1990, também configuram lesão à CF, pois, assim como o RDPMSC, foram modificados por ordem do Governador, chefe do Executivo, e não pelo Legislativo, responsável pela formulação das leis estaduais. Por isso, no entendimento do autor (2007, p. 4):

[...], com fundamento no disposto no art. 5º, inciso LXI, da CF, pode-se afirmar que os novos regulamentos editados por meio de decretos estaduais expedidos pelos chefes do Poder Executivo e os regulamentos que foram alterados por meio de decretos violam flagrantemente o disposto na CF sendo normas inconstitucionais que devem ser retiradas do ordenamento jurídico na forma prevista para esse procedimento.

Além disso, para Damiani (2010), outros indícios demonstram a inconstitucionalidade do RDPMSC, como a falta de igualdade no tratamento dispensado

⁴ Cujas expedições foram autorizadas pelo art. 18 do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969 (legislação federal).

pelo Regulamento aos militares, pois sua redação não inclui os Oficiais, mas apenas os Praças. Enquanto o art. 5º da CF (BRASIL, 1988) assegura que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, o art. 1º do RDPMSC determina que o documento cuide do “[...] comportamento policial-militar das praças [...]”.

A exposição ao ridículo também é um sinal de atentado contra os direitos fundamentais garantidos pela CF, principalmente o disposto no art. 5º, inciso III (BRASIL, 1988): “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A ofensa à Constituição fica evidente da simples leitura no art. 26, §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 28 e 32, do RDPMSC (SANTA CATARINA, 1983):

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- Para oficial e Asp. Of. - determinado pelo Cmt no aquartelamento;

- Para Sub Ten e Sgt - compartimento denominado "Prisão de Sub Ten e Sgt";

- Para as demais praças - compartimento fechado denominado "Xadrez".

§3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

[...]

Art. 28 - Em casos especiais, a punição de prisão, para praças de graduação inferior a Subtenente, pode ser agravada para "prisão em separado", devendo o punido permanecer isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Esse agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

[...]

Art. 32 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante-a-oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Além destes indicativos de ilegalidade, Damiani (2010) chama a atenção para a relação das transgressões (última parte do anexo A), afirmando que algumas das indisciplinas ali relacionadas não correspondem às necessidades dos militares. Para o autor (2010), os policiais militares são impedidos, inclusive, de expressar novas ideias, pois correm o risco de que estas sejam classificadas como atos indisciplinados e, conseqüentemente, incorram em penas que podem chegar à restrição de liberdade.

Todavia, deixa-se a questão da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do RDPMSC para um novo estudo e passa-se a discutir, no próximo capítulo, a problemática principal da presente pesquisa: o PAD frente ao princípio do juiz natural.

4 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR FRENTE AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O processo administrativo disciplinar evidencia o controle sobre os atos administrativos de policiais ou bombeiros militares que resultem em violação das normas expressas no RDPMSC⁵. O princípio do juiz natural, por sua vez, é uma das garantias basilares de que o administrado faltoso tem direito a um PAD conduzido por agente público legalmente competente e orientado por fundamentos constitucionais.

Conforme já mencionado anteriormente, o poder disciplinar é aquele por meio do qual a autoridade competente aplica sanções aos servidores militares que forem omissos ou desempenharem de maneira inadequada suas atribuições como representante de um órgão da Administração Pública. Pode-se dizer, então, que o objetivo da autoridade competente para exercer o poder disciplinar é restabelecer a ordem, controlando e corrigindo questões passíveis de punição. Na lição de Pereira (1999 apud SOUZA, 2007, p. 23), esta autoridade a quem compete o poder disciplinar

[...] é aquela legalmente investida no cargo e que detém a capacidade, como superior hierárquico, de exercer constante controle sobre os que lhe estão subordinados funcionalmente, emitindo ordens, exigindo o seu acatamento e aplicando sanções disciplinares aos que a elas fizerem jus, em razão de seu comportamento positivo ou negativo.

⁵Evidentemente, tal controle administrativo não é infenso ao controle jurisdicional, senão vejamos a seguinte decisão paradigmática do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PROCESSO DISCIPLINAR. MILITAR. TRANCAMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 142, § 2º, DA CF. CABIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL SOMENTE PARA EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO MÉRITO DA IMPOSIÇÃO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, o presente habeas corpus foi impetrado contra acórdão que afastou o cabimento da ação constitucional com o objetivo de trancar processo administrativo disciplinar militar.

2. Efetivamente, não obstante o disposto no art. 142, § 2º, da Constituição Federal, os Tribunais Superiores admitem a impetração de habeas corpus para trancamento de processo administrativo disciplinar militar. Entretanto, as hipóteses de cabimento estão restritas à regularidade formal do procedimento administrativo disciplinar militar ou aos casos de manifesta teratologia.

3. Sobre o tema, os seguintes precedentes: STF - RHC 88.543/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 3.4.2007; STF - RE 338.840/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12.9.2003; STJ - RHC 27.897/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 8.10.2010; HC 129.466/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 1º.2.2010; STJ - HC 80.852/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 28.4.2008.

4. Na hipótese examinada, a impetrante não alega qualquer vício formal no procedimento administrativo disciplinar, mas tão somente irresignação no tocante à legalidade da imposição da sanção disciplinar militar o que, por si só, afasta o cabimento de habeas corpus.

5. Habeas Corpus não conhecido.” (HC 211.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Também como já comentado, esta violação funcional-militar, inconfundível com a prática de crimes penais-militares, a ser controlada ou corrigida pelo poder disciplinar não envolve condutas ou atos criminosos, mas apenas transgressões disciplinares, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo próprio RDPMSC. Assis (2009, p. 200-201) explica a diferença entre a punição disciplinar, destinada aos praticantes de transgressões, e a punição criminal, destinada a criminosos ou contraventores:

O poder disciplinar é exercido como faculdade punitiva interna da Administração, e, por isso mesmo, só abrange as infrações relacionadas com o serviço que é oferecido aos administrados. Já a punição criminal é aplicada com interesse social, tem por finalidade a repressão de crimes e contravenções definidos nas leis penais, e por esse motivo é realizada fora da Administração ativa, pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar, ainda, que este poder disciplinar exercido pela autoridade militar competente deverá obedecer ao que Assis (2009, p. 78), anteriormente já denominava como “[...] limites da legalidade, da moralidade e da eficiência”, ou seja, com transparência, obedecendo aos ditames da lei e assegurando ao acusado todas as garantias constitucionais quanto à mais ampla defesa, sem deixar que sentimentos pessoais influenciem na tomada de decisão quanto à culpabilidade ou inocência e sempre levando em consideração não apenas as circunstâncias agravantes mas, principalmente, as atenuantes.

Por acreditar-se que os PADs possam ser mais eficientes e demonstrarem maior legalidade e moralidade, principalmente no que diz respeito à determinação quanto à autoridade competente para o exercício do poder disciplinar, discutir-se-ão, nos próximos tópicos, alguns aspectos fundamentais para sua tão necessária modernização e adequação à realidade militar catarinense.

4.1 DEFINIÇÕES E FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Partindo do termo processo, tem-se que sua origem etimológica, segundo Cretella Júnior (2006), está ligada aos verbos latinos *processu* e *procedere*, ambos formas cognatas cujo significado expressa o sentido de avançar, progredir. Desta maneira, processo seria o caminho seguido na execução de uma série de atos, legalmente orientados, em busca da apuração de infrações e aplicação de sanções quando necessário.

Já o adjetivo administrativo, de acordo com Simão (2010) e Alves (2007), designa o âmbito no qual o processo é realizado e a relação entre a Administração e seus subordinados quando há conflitos de interesses; no caso do presente estudo, este conflito surge no momento em que os servidores atuam de maneira omissa ou ilícita, prejudicando o bem-estar da sociedade, interesse da Administração Pública.

Contribuindo, Gasparini (2007 apud SIMÃO, 2010, p. 26), o processo administrativo pode ser definido como “[...] o conjunto de atos ordenados, cronologicamente praticados e necessários a produzir uma decisão sobre certa controvérsia administrativa”.

Para Cretella Júnior (2006, p. 45), processo administrativo é

[...] o conjunto de iniciativas da Administração, que envolvem o servidor público, possibilitando-lhe a mais ampla defesa, antes da edição do ato final da autoridade maior, decisão que o absolve ou o condena, depois de analisar-lhe a conduta que teria configurado, por ação ou omissão, ilícito administrativo, funcional, disciplinar ou penal.

E ainda, no entender de Ferraz e Dallari (2007, p. 24, grifo dos autores), o “*Processo administrativo é Administração em movimento*”, ou seja, é um instrumento imprescindível por meio pelo qual a Administração faz uso do poder hierárquico e disciplinar para controlar e corrigir os atos dos servidores que a representam.

Surge, daí, o termo disciplinar, utilizado no sentido de apuração de transgressões e aplicação de sanções aos servidores, visando reparar comportamentos censuráveis. Neste sentido, o processo administrativo disciplinar poderia ser conceituado, de acordo com Meirelles (2006 apud SOUZA, 2007, p. 26), como “[...] o meio de apuração e punição de faltas graves dos servidores públicos e demais pessoas sujeitas ao regime funcional de determinados estabelecimentos da Administração”.

Associado ao ordenamento jurídico nacional, o PAD seria, então, a concretização das necessidades de defesa e acusação com base na garantia aos direitos individuais constitucionalmente assegurados. De acordo com o discutido no primeiro capítulo desta fundamentação teórica, o PAD constitui-se em uma série de atos, devidamente legais, nos quais Administração e administrados estejam em situação de igualdade, sem parcialidades. Alves (2009, p. 1) é explícito ao afirmar que o PAD nada mais é que a expressão concreta do “[...] devido processo legal, previsto na Carta Política, para apurar e viabilizar punições no serviço público”.

Alves (2007, p. 38) também contribui com a definição do PAD, acrescentando que pode ser chamado de disciplinar ou punitivo:

O Processo Administrativo Disciplinar ou processo administrativo punitivo pode ser definido como um conjunto ordenado de atos emanados da Administração Pública, que tem por objetivo solucionar controvérsias ou lides de atos administrativos considerados irregulares, praticados por servidores civis ou militares, controlar e coordenar a conduta profissional ou civil dos mesmos.

Relacionado aos órgãos militares da Administração, o PAD recebe ainda outro adjetivo, o militar, sendo denominado processo administrativo disciplinar militar e diferindo do PAD comum apenas pelas especificidades militares. Assim, Souza (2007, p. 26) define o processo administrativo disciplinar militar como “[...] meio de apuração e punição dos militares sujeitos aos regulamentos disciplinares estabelecidos pela administração militar”. Todavia, como complementa Assis (2009), utiliza-se a mesma terminologia, PAD, para todos os tipos de processos administrativos disciplinares.

Apresentadas algumas definições sobre o PAD, passa-se a discutir as fases ou etapas que compõem a série de atos devidamente estruturados por meio dos quais os órgãos militares procuram apurar e disciplinar transgressões. Estes atos, na verdade, constituem-se em formalidades legais com vistas a uma decisão justa e adequada ao fato apurado.

Importante ressaltar que, quando da instauração de um PAD, já houve uma sindicância, ou seja, uma investigação preliminar que confirmou ser a infração cometida pelo servidor militar uma transgressão, e não um crime ou contravenção, fornecendo os elementos concretos para que se instaure o PAD contra o militar. Para Alves (2009, p. 1):

A apuração, em primeiro momento, pode ser desenvolvida por intermédio da chamada sindicância investigatória. Trata-se de um expediente que equivale, no âmbito administrativo, ao inquérito policial. Um sindicante – ou uma comissão de sindicância – verifica a materialidade do fato, constata se o fato representa transgressão disciplinar e, por fim, identifica a autoria. Com base nisso, a autoridade, em instante seguinte, instaura o processo, que, como tal, exige dois elementos: fato determinado e autoria conhecida.

Acerca desta certeza quanto à transgressão disciplinar, a Portaria nº 9/2001, que regulamenta o PAD, assim dispõe em seu art. 5º, parágrafo único (SANTA CATARINA, 2001): “A determinação para a instauração de processo administrativo disciplinar, com a designação da autoridade processante, somente

ocorrerá se houver prova de fato que, em tese, constitua possível infração disciplinar e indícios suficientes de autoria”.

A título informativo, quando a infração for considerada crime, o art. 65 da referida Portaria (SANTA CATARINA, 2001) determina a abertura de inquérito policial-militar⁶.

Parafraseando Alves (2009), confirmada a transgressão disciplinar, a autoridade responsável deflagra o PAD, nomeando outra autoridade, denominada processante, para dar sequência e buscar a verdade do fato apresentado como transgressão disciplinar. Esta autoridade processante é escolhida dentre os funcionários da corporação militar, tendo autonomia e independência para dar prosseguimento ao processo, coletando provas e agindo por meios legítimos para desempenhar seu trabalho, mas, acima de tudo, devendo agir com total responsabilidade (legalismo e sobriedade), pois não é apenas o interesse público que conta mas, também, a carreira do servidor acusado e sua honra de cidadão.

Em relação à tipologia das fases do PAD, comprovado o fato gerador da transgressão disciplinar e o grau de sua natureza (leve, média ou grave) há inúmeras variações apresentadas por diferentes doutrinadores. Para os fins deste estudo, seguir-se-ão as fases indicadas pela Portaria nº 9 (SANTA CATARINA, 2001) para o processo administrativo com rito sumário, isto é, aquele destinado a infrações graves: instauração, defesa prévia, instrução, alegações finais e relatório da autoridade processante.

A fase da **instauração** (grifo nosso) formaliza-se por meio de um documento legal do qual constam, segundo disposto no art. 28 da referida Portaria

⁶ Nesse sentido, também, se orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que o instrumento correto para apurar indícios de crimes militares é o inquérito policial militar e não a sindicância, *in verbis*:

“CRIMINAL. RHC. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. LIBERDADE DE IR E VIR. INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. VIA ADEQUADA. RECURSO PROVIDO.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, em se tratando de punição disciplinar por transgressão militar, só se pode admitir a análise da legalidade do ato, via habeas corpus, quando se encontrar em jogo a liberdade de ir e vir do cidadão, que é a hipótese dos autos.

Verificada a presença de indícios de infração penal, a instauração de sindicância configura ofensa ao devido processo legal e, em conseqüência, está eivada de vício, pois a via adequada para tal apuração é o inquérito policial militar.

Sobressai ilegalidade flagrante no procedimento atacado, no tocante à deficiência da defesa do paciente por ofensa ao devido processo legal.

Deve ser cassado o acórdão recorrido para restabelecer a decisão do Julgador de 1º grau concessiva de habeas corpus ao recorrente.

Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RHC 17.422/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 325)”.

(SANTA CATARINA, 2001), “[...] os fatos, termo de abertura, libelo acusatório administrativo, cópia da ficha funcional do acusado e da sua citação”.

Ferraz e Dallari (2006, p. 117, grifo do autor) denominam esta fase como introdutória e indicam os documentos que podem formalizar o processo:

A instauração de ofício, cabível quando a lei assim dispuser, pode materializar-se por múltiplas formas, segundo o direito positivo regedor da esfera competente para o processo em concreto. Assim, pode ela exteriorizar-se mediante decreto, portaria, auto de infração, notificação, representação, despacho, ordem de serviço etc. sempre e sempre, o veículo será um ato administrativo de carga determinativa: a instauração não contém manifestação opinativa ou dispositiva.

Deste modo, faz-se a citação do acusado ou, no entendimento de Souza (2007), dá-se, ao suposto transgressor, ciência do fato que lhe é imputado, do início do processo e do prazo para apresentação de provas de defesa. Neste momento, lhe é entregue, também um libelo acusatório, devidamente assinado, que explicita quem o está processando, a transgressão à qual está respondendo e, se houver, uma lista de testemunhas. O instrumento de citação escolhido dentre aqueles citados anteriormente, deve conter, necessariamente, todos os dados essenciais ao conhecimento do acusado sobre o fato que motivou a instauração do PAD, sob pena de lesão constitucional dos direitos individuais.

A segunda fase do PAD é a **defesa prévia** (grifo nosso), que consiste, segundo Cretella Júnior (2006, p. 47), no “[...] conjunto de argumentos que o indiciado reúne a seu favor, complementados por documentos e testemunhas. Tem para isso determinado prazo fixado no Estatuto; [...]”. De acordo com Simão (2010), esta fase é vital para que se garanta o pleno exercício do direito constitucional à ampla defesa.

Acerca desta fase de defesa, a Portaria nº 9 assim determina em seus arts. 32 a 34 (SANTA CATARINA, 2001):

Art. 32. Citado do libelo acusatório administrativo e demais documentos do processo administrativo disciplinar, o acusado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, por si próprio ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição da Organização Policial Militar.

§ 1º A recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação será certificada pelo secretário ou pessoa encarregada de efetuar a citação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á da data da juntada da certidão nos autos.

Art. 33. No prazo da defesa prévia, o acusado poderá apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa.

Art. 34. A defesa prévia, que será escrita, deverá conter toda matéria de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos constantes do libelo acusatório não contestados pelo acusado.

Adentra-se, então, à fase subsequente, denominada de **instrução** (grifo nosso) ou, conforme Ferraz e Dallari (2006), fase instrutória, na qual serão coletados e verificados os dados, organizada toda a documentação e comprovadas ou não as informações. Somente assim pode-se propiciar à autoridade competente a tomada de uma decisão justa, com base na verdade real. Sobre esta, Costa (2006 apud SOUZA, 2007, p. 32) fala ao afirmar que a fase da instrução

[...] dirige-se objetivamente à busca da verdade real sobre um fato ilícito. Apesar da não existência de um órgão acusador atuando no procedimento disciplinar, o seu presidente deverá buscar as provas inerentes ao caso, identificando a verdade real, em que o acusado, seu procurador, ou defensor, poderão apontar as provas que deseja produzir, acrescentando a fase de instrução de meios apuratórios da realidade fática.

Em relação aos aspectos desta fase, a Portaria nº 9 (SANTA CATARINA, 2001) os estabelece nos arts. 35 a 53, especificando todos os pontos necessários à defesa ou à acusação, interrogatórios, investigações técnicas e periciais, enfim, tudo que é fundamental à constitucionalidade do PAD, tanto por parte do órgão militar que representa a Administração quanto em relação aos direitos e garantias do militar acusado de transgressão disciplinar.

Terminada a etapa instrutória, a fase seguinte é a das **alegações finais** (grifo nosso) que, de acordo com o art. 54 da Portaria nº 9 (SANTA CATARINA, 2001), dá ao acusado o prazo de cinco dias úteis para que ele ou seu defensor possam conhecer o processo e apresentar defesa por escrito. Na lição de Souza (2007), esta etapa não representa apenas a última oportunidade para que o acusado possa defender-se antes do relatório final, mas constitui-se em obrigatoriedade cujo não cumprimento implica em anulação de todo o processo.

Para Costa (2006 apud SOUZA, 2007, p. 34), as alegações finais, apresentadas por escrito, são consideradas

[...] peça obrigatória a ser juntada aos autos de procedimento disciplinar, consubstanciando-se na manifestação de fato e de direito em face do conjunto probatório carreado aos autos e que vinculará o julgamento da autoridade disciplinar quanto à análise de todas as circunstâncias relativas à acusação.

Chega-se, assim, à última fase do PAD, o **relatório da autoridade processante** (grifo nosso), previsto pela Portaria nº 9 (SANTA CATARINA, 2001) nos arts. 55 e 56, os quais determinam à autoridade processante a elaboração de relatório após a conclusão da defesa e seu encaminhamento à autoridade delegante. Este relatório precisa ser sucinto mas, ao mesmo tempo, concluir pela inocência ou culpabilidade do militar acusado; neste caso, a autoridade responsável pelo processo tem o dever de indicar que dispositivo ou regulamento foi violado e se há circunstâncias agravantes ou atenuantes, as quais serão mencionadas mais adiante.

Para Ferraz e Dallari (2006), a fase do relatório é denominada decisória e, por isso mesmo, representa um desafio incomensurável já que, conforme mencionado anteriormente, envolve não apenas os interesses da Administração mas, também os interesses do acusado, do qual estão em jogo carreira e honra. Daí a importância de um relatório preciso e claro, apresentando motivação (fundamentação) e parte dispositiva, a qual, segundo os autores (2006, p. 205), é “[...] aquela que encerra a decisão em senso estrito, a dirimência do litígio, a atribuição da vitória (com suas conseqüências), total ou parcial, a um (ou alguns) dos personagens do processo”.

Quanto ao julgamento, que, para Ferraz e Dallari (2006) faz parte da fase decisória, a Portaria nº 9 (SANTA CATARINA, 2001) o regulamenta nos arts. 57 a 61, determinando que a autoridade competente decida o caso em vinte dias úteis, podendo acatar ou não a recomendação da autoridade processante ou, ainda, declarar a nulidade parcial ou total do PAD, em caso de vício percebido. De qualquer modo, é preciso que a decisão seja bem fundamentada.

Alves (2009, p. 1) assim explana acerca do julgamento:

Feito o relatório, cabe à mesma autoridade que deflagrou o processo proceder o julgamento. A princípio, ela está atrelada às conclusões da comissão. Deve acolher o resultado e proceder o ato de julgamento, adotando, como razões do decidir, os termos fundamentados do relatório. Poderá, entretanto, discordar. E, aqui, abre-se o seguinte leque de possibilidades:

- a) A autoridade não concorda em parte com o relatório. Reconhece a falta disciplinar, mas aplica pena diferente daquela recomendada pela comissão, abrandando ou agravando a situação do funcionário.
- b) A autoridade não concorda com nada do que foi recomendado e, contrariando as conclusões do relatório, absolve o acusado; ou, ao contrário, aplica punição, contra a sustentação de que deveria ser absolvido.
- c) A autoridade não aceita a forma como o expediente foi concluído. Isto é, não se sente habilitada a julgar com os elementos coletados pela comissão.

Aqui, entende que a instrução foi deficiente, as provas são frágeis, diligências indispensáveis foram negligenciadas, a certeza jurídica foi comprometida.

Em qualquer dessas hipóteses, por não aderir, no todo ou em parte, aos termos do relatório, a autoridade é obrigada a motivar. Motivar, em Direito Administrativo, significa expor as razões de fato e de direito.

Além disso, é preciso que a autoridade competente analise algumas circunstâncias antes de proceder à decisão final. Em relação a estas circunstâncias, o RDPMSC as menciona nos arts. 14 a 18 (SANTA CATARINA, 1983):

Art. 14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as conseqüências que dela possam advir.

Art. 15 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Art. 16 - São causas de justificação:

- 1) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- 2) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;
- 4) ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
- 6) nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atende contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 17 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;
- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação.
- 5) falta de prática do serviço.

Art. 18 - São circunstâncias agravantes.

- 1) mau comportamento;
- 2) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência da transgressão mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
- 6) ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8) ser praticada a transgressão com premeditação;
- 9) ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
- 10) ter sido praticada a transgressão em presença de público.

O direito à interposição de recurso, por parte do acusado, está garantido pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina (SANTA CATARINA, 1983) e, em relação a ele, Ferraz e Dallari (2006) acrescentam a fase recursal àquelas estabelecidas pela Portaria nº 9/2001. Para estes autores (2006, p. 215), o recurso aplicado ao PAD pode concretizar-se quando o acusado entender como “[...] inconsistentes ou inconvincentes os fundamentos e a motivação da decisão proferida”.

Por último, da mesma maneira que no PAD com rito sumário, em tratando-se de infrações de natureza leve ou média, o PAD com rito sumaríssimo também divide-se em fases, mas é desenvolvido no prazo de quinze dias úteis (podendo haver prorrogação). Estas fases, conforme determinação da Portaria nº 9, art. 63 (SANTA CATARINA, 2001) são: instauração, investigação sumária e informal, libelo acusatório, defesa escrita (pelo acusado ou por defensor facultativo), realização de diligências e relatório. As disposições aplicadas a este tipo de PAD são as mesmas do PAD com rito sumário, já discutidas.

No decorrer deste tópico, foram mencionados direitos constitucionais a serem obedecidos para que o PAD seja aplicado corretamente e não implique em nulidades. Para entender-se melhor tais aspectos, serão analisados, a seguir, os PADs em relação a estas garantias constitucionais.

4.2 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES FACE AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Diante do exposto sobre o PAD até o momento, percebe-se, por diversas vezes, a menção a garantias fundamentais que devem ser respeitadas durante o processo para que ele não incorra em lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados e, conseqüentemente, em nulidade.

Mirabete (1999 apud ALVES, 2007) afirma que todo cidadão, seja ele civil ou militar (federal ou estadual), tem assegurados os direitos quanto ao devido processo legal e, portanto, qualquer violação ou inobservância dos preceitos legais invalida o Processo Administrativo Disciplinar, já que prejudica a verdade real.

De acordo com Alves (2007), o devido processo legal procedimental procura orientar o PAD quanto à legalidade dos ritos processuais, enquanto o devido processo legal substantivo limita os poderes das autoridades processante e

delegante, através da exigência de adequação e proporcionalidade na aplicação das sanções. Determinando estas diretrizes, leva-se em consideração o devido senso de proporção e moderação nos atos processuais, de forma a evitar abusos e atitudes distorcidas ou absurdas, principalmente quando da gradação da pena, após o final do processo administrativo disciplinar.

Deste modo, no que diz respeito aos princípios e garantias constitucionais, Alves (2007) diz que o ordenamento jurídico orienta toda a sequência do PAD: o processo deve ser conduzido pela autoridade competente, o formato deve obedecer ao rito da lei, a causa de punir deve ser motivada e ter, por finalidade, a normalidade funcional, nunca interesses particulares das autoridades processante e delegante.

Referindo-se ao nascedouro do PAD, Lessa (2006 apud ALVES, 2007) é enfático ao defender sua nulidade quando instaurado por autoridade sem competência para isso, já que a própria CF assegura o direito de ser processado apenas e tão somente pela autoridade competente. Esta é a expressão concreta do princípio do juiz natural, a ser aprofundado no próximo tópico.

Outro aspecto em relação ao início do PAD que pode configurar lesão ao direito constitucional de defesa do acusado e conseqüente anulação do processo é a situação em que ocorre impedimento ou suspeição da autoridade competente. Debatendo a respeito, Alves (2007, p. 57) declara:

Deverá a autoridade processante ou julgadora, por força do artigo 37 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), se declarar impedida quando o acusador, defensor, perito for seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, servir como testemunha, a autoridade, seu cônjuge, parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte diretamente interessada no processo. Será declarado suspeito, conforme o artigo 38 do CPPM, a autoridade processante ou julgadora que estiver respondendo Processo Administrativo Disciplinar por fato análogo, a autoridade ou seu cônjuge for usufrutuário de bens de qualquer das partes, credor ou devedor de qualquer das partes.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pelo art. 5º, LV, da CF/88, devem acompanhar todo o desenrolar do PAD, da fase inicial ao julgamento. Dessa forma, conforme Di Pietro (2011, p. 538), todos os processos administrativos disciplinares devem assegurar aos acusados “[...] direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”.

Alves (2007) chama a atenção para o fato de que os formulários do PAD do CBMSC não preveem, expressamente, o direito às alegações finais em todo e qualquer processo, o que contraria alguns princípios assegurados constitucionalmente e deve determinar a nulidade do PAD. Grinover (2001 apud ALVES, 2007, p. 62, grifo do autor) corrobora: “[...] o melhor entendimento do texto legal, em consonância com os princípios constitucionais, leva a conclusão segura de que a falta de alegações finais traduz ofensa irreparável às garantias do “devido processo legal”, do contraditório e da ampla defesa [...]”.

Continuando com Alves (2007), também há prejuízos aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos seguintes casos: o acusado não é devidamente citado (portaria inadequada), não há um defensor presente, são admitidas provas obtidas de modo ilícito ou é negada a produção de provas sem a fundamentação necessária, testemunhas arroladas não são ouvidas ou o acusado não tem acesso a seus depoimentos, dentre outras possibilidades. No que diz respeito ao defensor, apesar de a Portaria nº 9/2001, em seus arts. 24 e 62, § 3º, facultar a nomeação de um defensor, Alves (2007, p. 69) relata que a Súmula nº 343, editada pelo STJ em 2007, “[...] prevê a obrigatoriedade da presença do advogado em todas as fases do Processo Administrativo Disciplinar, [...]”.

Já o princípio da motivação, previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88, assegura ao processado o direito à fundamentação tanto nas decisões da autoridade processante quanto da autoridade delegante, a qual vai lavrar o julgamento. No entender de Tavarnaro (2003 apud SOUZA, 2007, p. 51), “O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão”.

Também é importante destacar o princípio da inafastabilidade da jurisdição aplicado ao PAD, pois, o fato de o policial ou bombeiro militar poder ser punido pelo RDPMSC, através de um processo administrativo disciplinar, não impede que o acusado acione o Poder Judiciário quando sentir que foi prejudicado pela decisão da autoridade competente. De acordo com a lição de Assis (2009, p. 155), porém, este acesso ao Judiciário só tem sentido quando a autoridade militar viola, efetivamente, os direitos constitucionais do acusado, sendo que este, ao optar por esta via, deve “[...] participar esse fato antecipadamente à autoridade à qual estiver subordinado. Porém, continuando com o autor (2009, p. 213), caso o PAD tenha sido conduzido obedecendo a todos os preceitos legais, “[...] o único caminho

para o inconformismo do militar é o recurso disciplinar cabível, esgotando-se a instância administrativa cabível, sob pena de, ao revés, suprimi-la”.

Quando movida, a máquina judiciária julga a legalidade ou ilegalidade do processo e da decisão final, nunca podendo alterar a sanção imposta, já que tal conduta implicaria em lesão à discricionariedade administrativa. Nas palavras de Meirelles (2002 apud PINHEIRO, 2010, p. 7), o Judiciário tem permissão para examinar o PAD e verificar a legitimidade da sanção e do devido processo legal:

Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz.⁷

⁷ **È de se registrar que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem se direcionando exatamente neste sentido de que** “Sobre a razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada esta Corte vem se posicionando no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do julgamento administrativo, cabendo-lhe, apenas, apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.” (item 3 da ementa do julgamento no RMS 33.281/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012).

No mesmo sentido de limitação da intervenção jurisdicional sobre o mérito da sanção disciplinar, também podemos citar os seguintes arestos: REsp 1185981/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 03/10/2011 e AgRg no RMS 19.372/PE, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012.

Em sentido contrário, admitindo mesmo que excepcionalmente o exame do mérito da sanção disciplinar, podemos citar os seguintes precedentes mais antigos:

“Para a hipótese de pena de demissão imposta a servidor público submetido a processo administrativo disciplinar, não há falar em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, visando restringir a atuação do Poder Judiciário à análise dos aspectos formais do processo disciplinar, porquanto, em tais circunstâncias, o controle jurisdicional é amplo, no sentido de verificar se há motivação para o ato demissório” (item 2 da ementa do julgamento do RMS 25.152/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011); e: “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. SINDICÂNCIA. APURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À MORAL CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NOS FATOS APURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO EXCEPCIONALMENTE ADMITIDA. PROTEÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. **Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo sem, contudo, adentrar o mérito; havendo, porém, erro invencível, justifica-se a intervenção do Judiciário. Precedente.** 3. [...] 4. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1153614/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011). Outrossim, é de se mencionar o julgamento do MS 15.917/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 19/06/2012, que aparentemente mantém a possibilidade excepcional de controle jurisdicional de eventual desproporção da penalidade administrativa aplicada.

Também importante é a garantia em relação ao princípio da isonomia, pois, parafraseando Ferraz e Dallari (2006), apesar de este princípio procurar garantir o mesmo tratamento às distintas partes do processo administrativo disciplinar, deve equilibrar os interesses do Estado (como parte e juiz) com os interesses do militar. Para que este equilíbrio seja concretizado, os autores (2006, p. 69) enfatizam a necessidade de que a autoridade competente conduza o PAD de maneira isenta, evitando que o processo torne-se “[...] uma pantomima, um ritual sem conteúdo ou, pior que isso, uma simples forma de enganar o administrado de boa-fé”.

Quando o PAD é realizado obedecendo a todos os ritos legais, de modo a assegurar a mais plena possibilidade de defesa ao acusado, aí, sim, há eficácia do processo, oportunizando ao militar a chance de acreditar que a punição, se assim for o caso, foi definida com base no senso de dever da autoridade competente. Alves (2009, p. 2) complementa:

Nessa linha, os processos disciplinares ganham consistência. Transformam-se, mesmo, como se espera, em eficientes instrumentos a serviço da regularidade da Administração Pública e do interesse coletivo. Deixam de ser, como ainda acontece, jogos de cena, unicamente para dar satisfação a alguém, sem qualquer resultado eficaz; ou, no outro extremo, armas descontroladas, empregadas para cortar gargantas graciosamente.

E todo este processo, realizado de maneira justa e imparcial, tem maior garantia quando, desde o início, é baseado em fundamentos constitucionais, dentre os quais destaca-se o princípio do juiz natural, objeto de estudo da presente pesquisa.

4.3 O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

O princípio do juiz natural, apesar de não mencionado explicitamente na CF/88, pode ser subentendido no disposto no art. 5º, incisos XXXVII e LIII (BRASIL, 1988), que, respectivamente, assim preveem: “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Aplicada aos processos administrativos disciplinares ou sindicâncias, esta norma também é denominada, segundo Tristão (2012), de princípio do administrador competente, pois atribui a um representante da Administração a condição de processante ou julgador de uma transgressão disciplinar no âmbito militar.

À luz deste princípio, a escolha da autoridade processante para condução do PAD deve ser baseada na imparcialidade e na busca da verdade, nunca na intenção de beneficiar ou prejudicar o acusado. Quilles (2008, p. 131-132) colabora: “Se assim não fosse, o magistrado [ou autoridade processante, neste caso] poderia ser escolhido de acordo com interesses que poderiam ser pré-determinados, para condenar ou absolver, retirando a imparcialidade na decisão”.

Além disso, como complementa Assis (2009), esta competência não é definida através da hierarquia, mas por meio dos cargos, os quais determinam a ordem em que cada autoridade deve aplicar as sanções aos militares faltosos. No caso do RDPMSC, conforme nova redação trazida pela Lei nº 3.913 (SANTA CATARINA, 1989), a sequência começa pelo Governador do Estado e vai até os comandantes de pelotão ou seção, de acordo com o disposto no art. 9º (segunda parte do anexo A).

Depreende-se, então, que a autoridade denunciante não deve participar do PAD ou do julgamento, visto que, por conta de sua manifestação, o acusado é submetido ao processo e, portanto, sua participação deixaria evidente o interesse em um julgamento que resultasse em sanção disciplinar, ferindo o princípio do juiz natural e, conseqüentemente, do devido processo legal e de outras garantias constitucionais⁸.

Outro ponto discutido na doutrina e na jurisprudência é o fato de a autoridade competente ser definida após a ocorrência da transgressão disciplinar. É

⁸Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que não é lícito a mesma autoridade que participou da denúncia ou da sindicância participar do processo administrativo disciplinar, pois a condução do mesmo deve ser imparcial, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR DEFLAGRADO POR REPRESENTAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL QUE, DEPOIS, COMO MINISTRO DE ESTADO, EMITIU A PORTARIA DEMISSÓRIA DO SERVIDOR. INADMISSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 9.784/99. PAD PRESIDIDO POR PROCURADOR FEDERAL QUE ANTES SE MANIFESTARA EM PARECER ESCRITO PELA NULIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR PRECEDENTE, SOBRE OS MESMOS FATOS E ENVOLVENDO OS MESMOS SERVIDORES. INADMISSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Processo Administrativo Disciplinar se sujeita a rigorosas exigências legais e se rege por princípios jurídicos de Direito Processual, que condicionam a sua validade, dentre as quais a da isenção dos Servidores Públicos que nele tem atuação; a Lei 9.784/99 veda, no seu art. 18, que participe do PAD quem, por ostentar vínculos com o objeto da investigação, não reveste as indispensáveis qualidades de neutralidade e de isenção.

2. É nula a aplicação de sanção demissória a Servidor Público Autárquico, em conclusão de PAD que foi deflagrado em virtude de representação de Deputado Estadual, quando a Portaria sancionatória é assinada pelo outrora Parlamentar que depois foi investido no cargo de Ministro de Estado.

3. O Procurador Federal que proferiu parecer escrito pela nulidade do PAD anterior e que veio a orientar a sua anulação, não pode presidir Processo Disciplinar subsequente, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos indiciados. Inteligência do art. 18 da Lei 9.784/99.

4. Ordem que se defere, para anular a Portaria 352, de 29 de setembro de 2009, do Ministro do Meio Ambiente, determinando a reintegração do impetrante no cargo, garantidos os vencimentos e direitos inerentes ao cargo desde a data de sua demissão, sem prejuízo da instauração de outro procedimento punitivo, se couber. (MS 14.958/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 15/06/2010)”.

o caso, por exemplo, de uma situação ocorrida no âmbito da Polícia Rodoviária Federal. De acordo com o art. 53, § 1º, da Lei nº 4.878 (BRASIL, 1965), que regulamenta o PAD deste órgão, o processo disciplinar é realizado por uma comissão permanente de disciplina, composta por três membros.

Em 2012, uma servidora foi demitida em função da decisão gerada ao final de um PAD conduzido por uma comissão temporária, nomeada após a ocorrência do fato considerado transgressão disciplinar. Ingressando com mandado de segurança no STJ, a policial teve o pedido concedido porque o entendimento foi o de que a designação temporária da comissão disciplinar feriu o princípio do juiz natural, dentre outros direitos assegurados pela CF. Eis a decisão do STJ (BRASIL, 2012):

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO APLICADA: DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE DE CARÁTER PROVISÓRIO E INSTITUÍDA POST FACTUM, EM DESACORDO COM O ART. 53, § 1o. DA LEI 4.878/65, QUE IMPÕE SEJA ELA PRÉVIA E PERMANENTE. APLICABILIDADE AOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. RELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS DA IMPETRAÇÃO. PERIGO DA DEMORA DEMONSTRADO. TUTELA DE EFICÁCIA IMEDIATA DEFERIDA PARA SUSPENDER PROVISORIAMENTE A EFICÁCIA DA PORTARIA SANCIONADORA, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTES MANDADO DE SEGURANÇA. (MS 19.576-DF, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 17-12-2012).

O mesmo pode ser aplicado às polícias e bombeiros militares, pois, quando a autoridade processante é nomeada após o fato gerador, há contrariedade ao princípio do juiz natural, visto que a própria Constituição Federal determina, em seus art. 5º, XXXVII (BRASIL, 1988), que não haverá tribunal de exceção, configuração assumida pela nomeação específica para um caso predeterminado. Hortêncio (2008, p. 30) corrobora:

Portanto, conclui-se que as comissões sindicantes ou processantes constituídas *ex post facto* violam o princípio do juiz natural, pois se levanta sobre si a insegurança de poderem ter sido formadas para proteger ou prejudicar o acusado, considerando que a autoridade instauradora e judicante ao mesmo tempo, [...], pode escolher os membros processantes.

Assim sendo, havendo atentado contra o princípio do juiz natural cabe, ao militar acusado, a possibilidade de impetrar mandado de segurança ou *habeas corpus* no sentido de garantir os direitos que lhe são assegurados constitucionalmente.

4.4 CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA OU *HABEAS CORPUS*

Mandado de segurança e *habeas corpus* são recursos constitucionais aos quais o militar pode recorrer quando sentir-se prejudicado pelo PAD.

Em uma definição específica, conforme os ensinamentos de Di Pietro (2011), o *habeas corpus* é conceituado como uma garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, inciso LXVIII, no sentido de proteção a quem considerar ameaçada sua liberdade de locomoção em função de ilegalidades ou atos de poder abusivos. Todavia, o art. 142, § 2º, do mesmo documento legal, proíbe seu uso por parte de militares punidos disciplinarmente, o que, poder-se-ia dizer, constitui uma afronta à própria CF por impedir que um militar, cidadão brasileiro, usufrua de seus benefícios quando direitos garantidos, como o princípio do juiz natural, são lesados.

Assim sendo, no dizer de Assis (2009), a questão é tortuosa, complexa e polêmica, atormentando aplicadores de direito, autoridades e servidores militares, pois estes entendem eventuais apurações de faltas disciplinares como ameaça à própria liberdade individual.

Para contornar tal situação, visto que, ainda conforme Assis (2009, p. 196), a proibição constitucional “[...] não é absoluta”⁹, recomenda-se sua aplicação apenas no que diz respeito à garantia de alguns direitos, dentre os quais o princípio do juiz natural, por exemplo, sem entrar no mérito do PAD, o qual diz respeito à autoridade militar. Aliás, como continua o autor, ao adotar o sistema de jurisdição única, o Brasil estabelece o controle administrativo por parte da Justiça comum e, portanto, como as organizações militares submetem-se ao ordenamento jurídico nacional, também pode e deve respeitar o Poder Judiciário desde que este, é claro,

⁹Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual aceita a possibilidade de uso excepcional do *habeas corpus* para controle jurisdicional do devido processo legal procedimental no âmbito de punições administrativas-militares, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, e 124, § 2º. I - À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF). II - A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes. III - Não estando o ato sujeito a jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF). IV - Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade. V - HC prejudicado. (RHC 88543/SP-SÃO PAULO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/04/2007, Órgão Julgador: Primeira Turma).

restrinja-se aos aspectos extrínsecos do PAD, quais sejam a competência, a finalidade, a forma e a motivação. Enfim, cabe o controle jurisdicional da punição disciplinar militar que envolva restrição à liberdade, excepcionalmente ao art. 142, § 2º, da Constituição da República, através de *habeas corpus*, quando houver ilisão ao devido processo legal procedimental.

Quanto ao mandado de segurança, este é uma ordem judicial que visa proteger direitos sobre os quais não podem ser impetrados *habeas corpus* ou *habeas data*, independente do cargo ou função da autoridade a que se destina. Nos dizeres de Di Pietro (2011, p. 785):

Mandado de segurança é a ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa física ou jurídica pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* nem por *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Contribuindo, Assis (2009, p. 306) informa que o mandado de segurança está garantido pelo art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, e foi disciplinado no art. 1º da Lei nº 1.533/51, o qual “[...] prevê a violação de direito ou o receio justo de sofrê-la [...]”; por isso, o militar tanto pode impetrar mandado de segurança de maneira preventiva, ao sentir que poderá ter seus direitos violados quando da nomeação da autoridade competente, quanto de maneira repressiva, ao sentir-se prejudicado pela decisão do PAD. Independente do momento, segundo o autor (2009, p. 213), a ofensa ao princípio do juiz natural, direito líquido e certo do militar acusado, “[...] poderá ser atacada pela via do mandado de segurança”.

Independente de que recurso será impetrado pelo acusado processado em um PAD, o mais importante é a segurança jurídica proporcionada pela série que compõe o processo. Quanto mais eles forem imparciais e impessoais, livres de pressões, investigando e julgando adequadamente o que foi considerado uma transgressão disciplinar, menor será a necessidade de ações judiciais e melhores serão os resultados, tanto para os interesses da Administração quanto do servidor militar acusado¹⁰.

¹⁰ Salientando que a nova lei do mandado de segurança (lei federal nº 12.016/2009) não veda o uso do mandado de segurança em matéria disciplinar, como fazia expressamente sua congênere revogada (lei federal nº 1.533/51).

5 CONCLUSÃO

Relacionado à Administração Pública, o erro ou transgressão cometidos por um servidor, principalmente nos casos de natureza grave, quer tenha sido cometido por omissão quer por ato ou conduta inadequados, é reparado ou corrigido através do regramento disciplinado pelo Direito Administrativo, à luz da Constituição Federal.

O Direito Administrativo limita os poderes do Poder Público em seu gerenciamento, lançando mão de normas ou princípios como o da isonomia, da legalidade, do devido processo legal (procedimental e substantivo), da ampla defesa e do contraditório, da inafastabilidade da jurisdição, do juiz natural e da motivação. Estes princípios orientam a atuação administrativa ao mesmo tempo em que procuram assegurar os direitos e garantias individuais e coletivos dos administrados.

Representando a Administração Pública, as instituições militares, como a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, consideradas forças reserva ou auxiliares das Forças Armadas, exercem papel decisivo no que tange à segurança pública e obedecem ao disposto pelo Direito Administrativo Disciplinar Militar. Este ramo do Direito Administrativo visa regulamentar modelos de conduta aos servidores militares e impor sanções às transgressões disciplinares que violem os princípios da hierarquia e disciplina e prejudiquem os interesses da Administração.

Estas punições são originadas no poder disciplinar, inerente às autoridades militares, as quais podem e devem controlar e corrigir as transgressões disciplinares. O processo administrativo disciplinar, então, surge como instrumento de controle jurisdicional sobre militares que cometam transgressões disciplinares e é desenvolvido em diversas fases, as quais vão da instauração até o relatório que vai balizar o julgamento do acusado, passando por defesa e instrução.

Cada uma destas fases deve obedecer aos princípios apresentados anteriormente, de forma que todos os ritos processuais permitam ao acusado a consciência de que seus direitos estão sendo devidamente respeitados.

Todavia, é preciso levar em conta que o objetivo maior do PAD não é a punição pura e simples, com maior interesse na demonstração de poder por parte da autoridade competente do que no interesse da Administração Pública, definido como o bem-estar da população. O PAD visa à busca da verdade real por meio da análise

e investigação de uma transgressão cometida pelo militar; a punição dele decorrente, se for o caso, deve servir para corrigir a falta, baseando-se, acima, de tudo, no senso de dever da autoridade competente e nas garantias asseguradas constitucionalmente a todos os cidadãos. Por isso, a obediência aos diversos princípios constitucionais, em especial o princípio do juiz natural, que garante o direito de ser processado e julgado por autoridade competente, é fundamental para que a correção da transgressão disciplinar atinja seu verdadeiro objetivo.

Diante do exposto, na busca por atingir o objetivo definido para esta pesquisa, que era a análise da legitimidade dos processos administrativos disciplinares aplicados pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina aos militares que cometem transgressões disciplinares, acredita-se que o RDPMSC esteja em desacordo com a ordem constitucional.

Foram verificadas algumas irregularidades, as quais acabam por ferir a segurança jurídica do processo e, principalmente, os direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal aos cidadãos brasileiros. Por dizer respeito ao tema desta pesquisa, enfatiza-se o não-cumprimento do princípio do juiz natural como maior prejuízo ao acusado, pois a nomeação de autoridade processante após a ocorrência do fato gerador, apesar de não acontecer com esta intenção, pode contribuir tanto para facilitar quanto prejudicar a investigação e o julgamento.

É preciso que se deixe bem claro: a intenção desta pesquisa não é criticar ou disseminar uma cultura de que a transgressão disciplinar não deve ser punida; ao contrário, acredita-se na necessidade de controle de atos e condutas militares, de modo a sempre buscar-se a excelência no trabalho e nos serviços prestados pelos órgãos militares que representam a Administração.

Por isso, deixa-se como sugestão a nomeação de comissões, compostas por três ou mais autoridades militares, previamente determinadas, para atuar como autoridades processantes nos PADs que se fizerem necessários, como já ocorre na Polícia Rodoviária Federal, conforme mencionado no corpo do trabalho. Poderiam ser formadas uma ou mais comissões, de acordo com a demanda estadual, e cada uma poderia ter um prazo de atuação, como, por exemplo, 01 (um) ano; dentre deste período, as comissões seriam responsáveis pelos PADs que fossem instaurados. Findo o tempo de atuação, seriam nomeadas novas comissões.

Outra proposta seria a edição de uma lei que regulamentasse o RDPMSC, já que este é um decreto e, como tal, inconstitucional. Regulamentado por

uma lei específica, o RDPMSC poderia estabelecer a estrutura e o funcionamento das comissões sugeridas.

Acredita-se que, somente desta maneira, poder-se-ia respeitar integralmente o princípio do juiz natural, impedindo possíveis irregularidades, como diferença de sanções para transgressões semelhantes, algo muito comum atualmente, principalmente porque, algumas vezes, a autoridade competente tem interesse na punição do acusado.

A criação de comissões impediria que fossem prejudicados direitos constitucionais dos acusados, como direito à isonomia, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao juiz natural, por exemplo. Sendo previamente definidas, as autoridades competentes estariam voltadas à reparação da transgressão, e não a interesses pessoais que poderiam resultar em violação a princípios garantidos ao militar processado, gerando abuso de poder e inconstitucionalidades.

Assim entendidos e executados, os PADs poderão ser, verdadeiramente, representação da legitimidade administrativa, buscando a verdade dos fatos, a excelência nas atividades da Administração Pública e o mais completo respeito aos direitos e garantias fundamentais dos servidores militares.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **Breves anotações sobre o princípio da ampla defesa**. Maio/2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3166/breves-annotacoes-sobre-o-principio-da-ampla-defesa>>. Acesso em: 22 set. 2012.

ALVES, Djalma. **Processo administrativo disciplinar no CBMSC**: aspectos relevantes a respeito das nulidades. 2007. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão de Serviços de Bombeiros)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2007. Disponível em: <http://biblioteca.cbm.sc.gov.br/biblioteca/index.php/component/docman/search_result>. Acesso em: 30 abr. 2013.

ALVES, Leo da Silva. **Processo administrativo disciplinar**. Jun./2009. Disponível em: <<http://www.conselhos.mg.gov.br/uploads/26/PROCESSO%20ADMINISTRATIVO%20DISCIPLINAR.pdf>>. Acesso em: 01 maio. 2013.

ALVES JÚNIOR, Ailton José. **Princípio da legalidade**: aspectos históricos. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/professorguidocavalcanti/envie-para-ca-seu-trabalho-estudo-ou-publicacao/ailton-jose-junior-alves---principio-da-legalidade>>. Acesso em: 22 set. 2012.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de direito disciplinar militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

ASSOCIAÇÃO dos Militares da Reserva Remunerada, Reformados e Pensionistas das Forças Armadas do Paraná. **História das forças armadas**. Disponível em: <http://www.asmirpr.com.br/v1/index.php?option=com_content&view=article&id=47&Itemid=64>. Acesso em: 26 abr. 2013.

BEZERRA FILHO, Aluízio. **Processo administrativo**: devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Jul./2004. Disponível em: <http://www.correioforense.com.br/coluna/idcoluna/24/titulo/processo_administrativo_devido_processo_legal_o_contraditorio_e_a_ampla_defesa.html>. Acesso em: 22 set. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 abr. 2013.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. **Estatuto dos Militares**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm>. Acesso em: 27 abr. 2013.

_____. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acesso em: 16 abr. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 211.002-SP. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, em 01 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-338846842>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. _____. Mandado de Segurança nº 14.958-DF. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção, em 12 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/25000100/djrn-judicial-24-02-2011-pg-107>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. _____. Mandado de segurança nº 19.576-DF. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 17 de dezembro de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=26400248&formato=PDF>>. Acesso em: 02 maio. 2012.

_____. _____. Recurso Especial nº 1307407-SC. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Segunda Turma, julgado em 22 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=devi do+e+processo+e+legal+e+princ%EDpios&processo=1307407&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#>. Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. _____. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 17.422-RN. Relator: Min. Gilson Dipp. Quinta Turma, em 26 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9054708/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-17422-rn-2005-0041451-2-stj>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus nº 88543-SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma, em 03 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/757612/recurso-em-habeas-corporus-rhc-88543-sp-stf>>. Acesso em: 03 jun. 2013.

CARVALHO JÚNIOR, Odilair. **Devido processo legal substantivo e controle de constitucionalidade**. Mar./2011. Disponível em: <http://www.advocaciabarbosa.com.br/artigos.php?id_not_sel=5169>. Acesso em: 15 abr. 2013.

CATÃO, Adualdo de Lima. **O direito à defesa no processo administrativo disciplinar**. Out./2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3641/o-direito-a-defesa-no-processo-administrativo-disciplinar>>. Acesso em: 22 set. 2012.

CORPO de Bombeiros Militar de Santa Catarina. **Missão**. Disponível em: <http://www.cbm.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=64&Itemid=101>. Acesso em: 27 abr. 2013.

COSTA, Alexandre Araújo. **O controle de razoabilidade no direito comparado**. Brasília: Thesaurus, 2008.

COUTINHO, Luís Felipe de Azeredo. O princípio da legalidade na Administração Pública contemporânea. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 14, n. 91, ago./2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10150>. Acesso em: 22 set. 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Prática do processo administrativo**. 5 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A evolução do Princípio da Legalidade e o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 11, n. 53, maio/2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2634>. Acesso em: 22 set. 2012.

CRUZ, Cristiano Augusto da. **A inconstitucionalidade do regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina**. Jun./2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6336/A-inconstitucionalidade-do-regulamento-disciplinar-da-policia-militar-de-Santa-Catarina>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

DALLARI, Adilson Abreu. Princípio da isonomia e concursos públicos. **REDE - Revista Eletrônica de Direito do Estado**, n. 6, abr./maio/jun./2006, Salvador. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-6-ABRIL-2006-ADILSON%20ABREU%20DALLARI.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2012.

DAMIANI, Flávio da Silva. **Indícios de ilegalidade do regulamento disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina**. 2010. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Segurança Pública)-Universidade do Sul de Santa Catarina, Palhoça, 2010. Disponível em: <<http://aprasc.org.br/biblioteca.php>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DUTRA, Júlio César Ribeiro. **Ampla defesa e a notícia de infração disciplinar**. 2005. 158 p. Monografia (Pós-Graduação em Gestão Estratégica de Segurança Pública)-Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/89305682/12/A-AMPLA-DEFESA-DIANTE-DA-HISTORIA>>. Acesso em: 22 set. 2012.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FREIRE, Antonio Rodrigo Candido. **Os princípios do direito administrativo**. Jan./2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7055>. Acesso em: 20 set. 2012.

GORDILLO, Augustin. **Princípios gerais do direito público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A inafastabilidade do controle jurisdicional e uma nova modalidade de autotutela: parágrafos únicos dos artigos 249 e 251 do Código Civil. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 10, jul./dez. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-10/RBDC-10-013-Ada_Pellegrini_Grinover.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2013.

GUTERRES, Cleber Santos. **Princípio da isonomia/igualdade**. Out./2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade>>. Acesso em: 20 set. 2012.

HORA, Rodrigo Santos da. **O princípio do contraditório e o aspecto de substancialidade**. Set./2010. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3102>>. Acesso em: 24 set. 2012.

HORTÊNCIO, Francisco Teógenes Freitas. **Constituição de comissões após os fatos afronta o juiz natural**. Jul./2008. Disponível em: <http://www.sspds.ce.gov.br/miniPortal/file_bd?sql=FILE_DOWNLOAD_FIELD_ARQ_UIVO_DOWNLOAD¶metros=1426&extFile=pdf>. Acesso em: 03 maio. 2013.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 7. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LEAL, Ana Paula Toledo de Souza; PINTO, Ricardo Spinelli. Princípio da legalidade. **Jornal Eletrônico da Faculdade de Direito**, n. 2, ano 2, maio/2006. Disponível em: <http://www.viannajr.edu.br/site/menu/publicacoes/publicacao_direito/pdf/edicao2/Art02200507.pdf>. Acesso em: 20 set. 2012.

LEÇA, Laíse Nunes Mariz. O princípio do contraditório como garantia de influência e não surpresa no Projeto do Novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 15, n. 100, maio/2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11664&revista_caderno=22>. Acesso em: 24 set. 2012.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **As polícias militares na Constituição Federal de 1988: polícia de segurança pública ou forças auxiliares e reserva do exército?** 2004. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/servicos/artigos/artigos.asp?iCodigo=84>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

LUZ, Aldo Antunes da. A aplicação do princípio do juiz natural no direito brasileiro. **Revista da Unifebe**, 21 ago./2009. Disponível em: <<http://www.unifebe.edu.br/revistadaunifebe/2009/artigo020.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2012.

MARCELINO, Elis Regina. **Os princípios basilares das instituições militares estaduais no estado democrático de direito**. Set./2007. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/principiohierarquia.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2013.

MARQUES, Pedro Ivo. **O princípio do juiz natural**. Dez./2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5191>. Acesso em: 24 set. 2012.

MARTINS, Rogério. **O princípio da motivação**. Disponível em: <http://www.rogeriomartins.com.br/artigos/abre_artigos.asp?cod_artigo=22>. Acesso em: 16 abr. 2013.

MATHIAS, Suzeley Kalil; GUZZI, André Cavaller. Autonomia na lei: as forças armadas nas constituições nacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 73, 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v25n73/v25n73a03.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 20. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito constitucional administrativo**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de. A relação de especial sujeição dos militares e a constitucionalidade do regulamento disciplinar do exército: decreto nº 4.326/2002. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 27, p. 57-77, mar./2010. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/121/124>. Acesso em: 25 abr. 2013.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius de Lima. Os diversos aspectos do princípio da igualdade na licitação pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, jul./2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4289>. Acesso em: 22 set. 2012.

PAULINO, Silvia Campos. Os pressupostos constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos fiscais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 14, n. 93, out./2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10512&revista_caderno=26>. Acesso em: 22 set. 2012.

PERCIANI, Marcelo Vituzzo. **O princípio da publicidade e os institutos da hierarquia e disciplina no art. 40 do regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo**. Jun./2010. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/public-rdpm.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013.

PEREIRA, S. Tavares. **Devido processo substantivo**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16202-16203-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

PINHEIRO, Francisco Reginaldo Ferreira. **Controle jurisdicional no processo administrativo disciplinar – PAD: limites**. Out./2010. Disponível em: <http://www.apec.org.br/trab.academico/CONTROLE_JURISDICIONAL_NO_PAD.REGINALDO.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2013.

QUARESMA, Lígia Maria Silva. Breves considerações acerca do devido processo legal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 14, n. 85, fev./2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8973&revista_caderno=2>. Acesso em: 22 set. 2012.

QUILLES, José Fernando Silveira. **O princípio do juiz natural e o processo administrativo disciplinar dos servidores do judiciário do Estado de São Paulo**. 2008. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Centro Universitário FIEO, Osasco, 2008. Disponível em:

<http://www.unifieo.br/files/download/site/mestradodireito/bibliotecadigital/dissertacoes2008/diss_jose_fernando.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2013.

REIS, Kleuber Nascimento dos. **O emprego das forças armadas no restabelecimento da ordem pública**. 2009. 71 f. Monografia (Graduação em Direito)-Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em:

<<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/832/1/20507935.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

ROCHA, Andréa Presas. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (direito de ação). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2497, maio/2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14788>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

RODRIGO LOPES, Hálisson; LEMOS, Natália Spósito. Aspectos constitucionais da segurança pública. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 14, n. 93, out./ 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10490>. Acesso em: 25 abr. 2013.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Regulamento disciplinar militar e suas inconstitucionalidades**. Nov./2007. Disponível em:

<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/743504>. Acesso em: 25 abr. 2013.

SANTOS, Fernanda Marinela Souza. **Resumo de direito administrativo**. Disponível em: <intervox.nce.ufrj.br/~diniz/.../direito/adm-Administrativo_Marinela.d...>. Acesso em: 20 set. 2012.

SANTOS, Fernando. **A garantia constitucional de devido processo legal**.

Nov./2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/29833>>. Acesso em: 15 abr. 2013.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SEQUEIRA, Jorge Manuel Dias. **Segurança interna e externa face às novas realidades**.

2004. Disponível em: <<http://www.academiamilitar.pt/proelium-n.o-4/seguranca-interna-e-externa-face-as-novas-realidades.html>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

SILVA, Fernando Francisco da. **Princípio da correlação e o direito à ampla defesa em processo administrativo disciplinar**. 2008. 58 p. Monografia (Graduação em Direito)-Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente,

2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/847/824>>. Acesso em: set. 2012.

SILVA, Júlio Cesar Lopes da. **Surgimento do regulamento disciplinar militar no Brasil**. Abr./2011. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5732>. Acesso em: 27 abr. 2013.

SILVA, Tatiana Mareto. O princípio do juiz natural e a distribuição de processos nos juizados especiais cíveis no Espírito Santo. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 7, n. 8, jun./2006, p. 491-517. Disponível em: <<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Discente/Tatiana.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2012.

SILVERIO, José David Pinheiro. O direito à prova em face do princípio do contraditório na perspectiva dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2764, 25 jan./2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18339>>. Acesso em: 24 set. 2012

SIMÃO, Márcio Jeremias. **A instrução do processo administrativo disciplinar (PAD): avaliação da eficiência em sua elaboração pelos oficiais PM lotados na 1ª RPM**. 2010. 87 f. Monografia (Especialização em Segurança Pública)-Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <http://www.bibliotecapolicial.com.br/upload/documentos/A-INSTRUCAO-DO-PROCESSO-ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR-21069_2011_7_13_16_11.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2013.

SIMÕES, Mônica Martins Toscano. **O processo administrativo e a invalidação de atos viciados**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SOUZA, Jair Pereira de. **As nulidades no processo administrativo disciplinar militar**. 2007. 84 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Segurança Pública)-Universidade do Vale do Itajaí, Florianópolis, 2007. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/nulidadesprocesso.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2013.

SOUZA, Livio Augusto Rodrigues de Souza e. **O princípio constitucional da isonomia: conteúdo e aplicação**. Jan./2005. Disponível em: <http://www.juspodivm.com.br/artigos/artigos_cat_13.html>. Acesso em: 22 set. 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. 2007. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1205505974174218181901.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TRISTÃO, Adriana Divina da Costa. **A ilegalidade dos julgamentos feitos por integrantes da comissão trina em processo administrativo disciplinar (PAD) contra serventuário da justiça**. 2012. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/juizes/ADRIANA_DIVINA_DA_COSTA_TRISTAO/artigos/Artigo_Cientifico_atualizacao_PAD.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2013.

VIANA, Marcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, mentiras e enganos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho**, 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p.123-156, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/marcio_tulio_viana.pdf>. Acesso em: 24. set. 2012.

ANEXOS

**ANEXO A – ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA E
REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA
CATARINA**



**ESTATUTO DOS
MILITARES ESTADUAIS
DE SANTA CATARINA**

(Lei n.6.218, de 10 de fevereiro de 1983)

**REGULAMENTO
DISCIPLINAR DOS
MILITARES ESTADUAIS
DE SANTA CATARINA**

(Dec. n. 12.112 de 16 de setembro de 1980)

ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS DE SANTA CATARINA

LEI Nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983

Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Ingresso, Hierarquia, Disciplina, Cargo e Função Policial Militar.

CAPÍTULO I

Das Disposições Introdutórias

Art. 1º - O presente Estatuto, regula as obrigações, os deveres, os direitos, as prerrogativas e as situações dos policiais-militares do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - A Polícia Militar, subordinada operacionalmente ao Secretário de Segurança e Informações, é uma instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina, destinada à manutenção da ordem pública, na área do Estado, sendo considerada força auxiliar, Reserva do Exército.

Art. 3º - Os integrantes da Polícia Militar do Estado em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência da leis vigentes, constituem uma categoria especial, de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º - Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - NA ATIVA

- a) - Os Policiais-Militares de carreira;
- b) Os incluídos na Polícia Militar voluntariamente, durante os prazos a que obrigarem a servir;
- c) - Os componentes da reserva remunerada, quando convocados;
- d) Os alunos de órgãos de formação de policiais-militares.

II – NA INATIVIDADE

- a) Na reserva remunerada, quando pertencentes à reserva da Corporação e percebem remuneração do Estado, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação;

b) Reformado, quando tendo passado por uma das situações anteriores, estão dispensados, definitivamente da prestação de serviço na ativa, mas continuam a perceber remuneração do Estado.

§ 2º - Os policiais-militares da carreira são os que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 4º - O serviço policial-militar consiste no exercício de atividades inerentes à Polícia Militar e compreende todos os encargos previstos na legislação específica, relacionados com a manutenção da ordem pública.

Art. 5º - A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades da Polícia Militar, denominada atividade policial-militar.

Parágrafo único – A carreira Policial-Militar é privativa do pessoal da ativa, tem início com o ingresso da Polícia-Militar e obedece à seqüência de graus hierárquicos.

Art. 6º - A carreira de Oficial da Polícia Militar é privativa de Brasileiro Nato.

Art. 7º - São equivalentes as expressões “na ativa”, “em atividade”, “em serviço ativo”, conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar, nas organizações policiais-militares bem como em outros órgãos do Estado, quando previstos em lei ou regulamento.

Art. 8º - A condição jurídica dos policiais-militares é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis por este Estatuto e pela legislação que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Art. 9º - O disposto neste Estatuto aplica-se, no que couber, aos policiais-militares da reserva remunerada e aos capelães policiais-militares.

CAPÍTULO II

Do ingresso na polícia Militar

Art. 10 - O ingresso na Polícia militar, ressalvado o previsto no art. 5º, é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça ou de crença religiosa, mediante inclusão, matrícula ou nomeação, cumpridas as condições previstas em lei, complementadas por regulamentos, normas e instruções.

Art. 11 – Para o ingresso na Polícia Militar e matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar destinados à formação de Oficiais e Graduados, além das condições relativas a nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça, e nem tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança Nacional.

Art. 12 – O ingresso nos Quadros de Oficiais, em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal, far-se-á através de concurso público, de acordo com o disposto nos arts. 10 e 11 desta lei, reservando-se aos integrantes dos quadros efetivos da corporação, 30% (trinta por cento) das vagas existentes.

Art. 13 – O ingresso na Polícia Militar no quadro das praças dar-se-á na graduação de soldado PM 3ª classe (C1).

§ 1º - A promoção à soldado PM 2ª Classe dar-se-á após a aprovação no curso de Formação de Soldado ou curso de Adaptação Policial Militar, e haver completado 01 (um) ano efetivo de serviço.

§ 2º - A promoção à soldado PM 1ª Classe dar-se-á após 08 (oito) anos de efetivo serviço, devendo o soldado de 2ª Classe estar, no mínimo no comportamento “Bom”.

CAPÍTULO III

Da hierarquia e da disciplina

Art. 14 – A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Polícia Militar. A Autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º - A hierarquia policial-militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura da Polícia Militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; e dentro de um mesmo posto ou graduação; se faz pela antigüidade. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º – Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito á hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias, entre policiais-militares da ativa, da reserva e reformados.

Art. 15 – Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os policiais-militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.

Art. 16 – Os Círculos hierárquicos à escala hierárquica Casa Militar são fixados de conformidade com os anexos I e II.

§ 1º - Posto é o grau hierárquico do Oficial, conferido pelo ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente.

§ 2º - Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 3º - O aspirante-oficial PM e o aluno-oficial PM são denominados praças especiais.

§ 4º - Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos quadros são fixados separadamente, para cada caso, dentro da lei de fixação de Efetivos.

§ 5º - Sempre que o policial-militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo mencionando essa situação.

Art. 17 – A precedência entre os policiais-militares da ativa, do mesmo grau hierárquico, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei ou regulamento.

§ 1º - A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data de assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou inclusão, salvo quando estiver, taxativamente, fixada outra data.

§ 2º - No caso de ser igual a antigüidade referida no parágrafo anterior são estabelecidos os seguintes critérios:

a) Entre policiais-militares do mesmo quadro, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros de que trate o art. 1º desta lei;

b) Nos demais casos, pela antigüidade no postos ou graduação anterior. Persistindo o empate, recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de inclusão e à data de nascimento, para definir a procedência, e, neste último caso, o mais velho será considerado mais antigo;

c) Entre os alunos do mesmo órgão de formação de policiais-militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, senão estiverem enquadrados nas letras a e b deste parágrafo.

§ 3º - Em igualdade de posto ou graduação, os policiais-militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou graduação a precedência entre os policiais-militares de carreira na ativa e os de reserva remunerada que estiverem convocados é definida pelo tempo de serviço no posto ou graduação.

Art. 18 – A precedência entre as praças especiais e demais praças é assim regulada.

I – O Aspirante-a-Oficial PM é hierarquicamente superior as demais praças;

II – O Aluno-Oficial PM é hierarquicamente superior ao Subtenente PM;

III – O Aluno do Curso de Formação de Sargentos é equiparado a Cabo PM para efeito de precedência.

Parágrafo único – O Aluno do Curso de Formação de Sargentos durante exercícios de estágios operacionais terá precedência sobre aos Cabos da Polícia Militar.

Art. 19 – A Polícia Militar manterá um registro de todos os dados referentes ao pessoal da ativa e da reserva remunerada, dentro das respectivas escalas numéricas, segundo as instruções baixadas pelo Cmt. Geral da Corporação.

Art. 20 – O Aluno-Oficial após concluir o Curso de Formação de Oficial PM é declarado Aspirante-a-Oficial PM, pelo Cmt Geral da Polícia Militar.

CAPÍTULO IV

Do cargo e da Função Policial Militar

Art. 21 – Cargo policial-militar é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo.

§ 1º - O cargo policial-militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Organização ou previsto, caracterizado ou definido com tal em outras disposições legais.

§ 2º - A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular.

§ 3º As obrigações inerentes ao cargo policial-militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentos peculiares.

Art. 22 – Os cargos policiais-militares são providos com pessoal que satisfaça aos requisitos de grau hierárquico de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único – O provimento de cargo policial-militar se faz por ato de nomeação, de designação ou determinação expressa da autoridade competente.

Art. 23 – O Cargo policial-militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um policial-militar nele tome posse ou desde o momento em que o policial-militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa de autoridade competente, o deixe e até que outro policial-militar tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do art. 22.

Parágrafo único – Consideram-se também vagos os cargos policiais-militares cujos ocupantes tenham:

- I – falecido;
- II – sido considerados extraviados;
- III – sido considerados desertores.

Art. 24 – Função policial-militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo policial-militar.

Art. 25 – Dentro de uma mesma organização policial-militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades, relativas, são estabelecidas na legislação peculiar, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou para o exercício da função.

Art. 26 – O policial-militar ocupante do cargo provido em caráter interino ou efetivo, de acordo com o Parágrafo Único do art. 22, fará jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em lei.

Art. 27 – As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração ou natureza não são catalogadas como posições tituladas em quadro de efetivo, quadro de organização ou dispositivo legal são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade policial-militar ou de natureza policial-militar, por decreto do Chefe do Poder Executivo por prazo nunca superior a 6 meses.

Parágrafo Único – Aplica-se, no que couber, ao encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividades policial-militar ou de natureza policial militar, o disposto neste capítulo para cargo policial-militar.

TÍTULO II

Das obrigações e dos deveres Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Das obrigações Policiais-Militares

SEÇÃO I

Do valor Policial-Militar

Art. 28 – São manifestações essenciais do valor policial-militar:

- I – O sentimento de servir à comunidade, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever policial-militar e pelo integral devotamento à manutenção da ordem pública mesmo com risco da própria vida;
- II – O civismo e o culto das tradições históricas;

- III – A fé na elevada missão da Polícia Militar;
- IV – O espírito de corpo, orgulho do policial-militar pela organização onde serve;
- V – O amor à profissão policial-militar e o entusiasmo com que é exercida;
- VI – O aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

Do ética Policial-Militar

Art. 29 – O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e decoro da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de ética policial-militar:

- I – Amar a verdade e a responsabilidade com fundamento da dignidade pessoal;
- II – Exercer, com autoridade, eficiência e probidade às funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III – Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V – Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI – Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico, bem como pelos dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII – Empregar as suas energias em benefício do serviço;
- VIII – praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;
- IX – Ser discreto em suas atitudes maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;
- XI – Acatar as autoridades civis;
- XII – cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII – Proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV – Observar as normas da boa educação;
- XV – Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar;
- XVI – Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e o decoro policial-militar;
- XVII – Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
- XVIII – abster-se o policial-militar na inatividade do uso das designações hierárquicas quando:
 - a) - em atividades político-partidárias;
 - b) - em atividades comerciais;
 - c) - em atividades industriais;
 - d) - discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados;
 - e) - no exercício de cargo ou função de natureza civil mesmo que seja da Administração Público.
- XIX – Zelar pelo bom nome da Polícia Militar e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos de ética policial-militar.

Art. 30 – Ao Policial-Militar da ativa, ressalvado o disposto no § 2º, è vetado comerciar e tomar parte na administração ou gerência de sociedade e dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º – Os policiais-militares na reserva remunerada, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações policiais-militares e nas repartições públicas civis, do interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º - Os policiais-militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º - No intuito de desenvolver a prática profissional dos integrantes do Quadro de Saúde lhes é permitido o exercício de atividades técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 31 – O Comandante Geral da Polícia Militar poderá determinar aos policiais-militares da ativa que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos informem sobre a origem e natureza de seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

Dos deveres Policiais-Militares

Art. 32 – Os deveres policiais-militares emanam de um conjunto de vínculos racionais e morais, que ligam o policial-militar ao Estado e ao serviço, compreendendo, essencialmente:

I – Dedicção integral ao serviço policial-militar e fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com o sacrifício da própria vida;

II – Culto aos símbolos Nacionais;

III – Probidade e lealdade em todas as circunstancias;

IV – Disciplina e respeito à hierarquia;

V – Rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI – Obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO I

Do compromisso Policial-Militar

Art. 33 - Todo cidadão, após ingressar na Polícia Militar mediante inclusão, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres policiais-militares e manifestará sua firme disposição de bem cumprir-los.

Art. 34 – O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa tão logo o policial-militar tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Polícia Militar, nos seguintes termos: “Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

§ 1º - O compromisso do Aspirante-a-Oficial PM, prestado em solenidade policial-militar especialmente programada, obedecerá aos seguintes dizeres: Ao ser declarado Aspirante-a-Oficial da Polícia Militar, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das

autoridades a que estiver subordinado e de dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”.

§ 2º - Ao ser promovido ao primeiro posto, o Oficial PM, em solenidade especialmente programada prestará compromisso nos seguintes termos: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha Honra prometo cumprir os deveres de Oficial da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

§ 3º - Ao ser promovido à 3º Sargento, a praça em solenidade especialmente programada, prestará compromisso nos seguintes termos: “Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra prometo cumprir os deveres de Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dedicar-me inteiramente ao seu serviço”.

SEÇÃO II

Do Comando e da Subordinação

Art. 35 – Comando é a soma de autoridades, deveres e responsabilidades de que o policial-militar é investido legalmente, “quando conduz homens ou dirige uma Organização Policial Militar”.

§ 1º - O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal em cujo exercício o policial-militar se define e se caracteriza como Chefe.

§ 2º - Aplicar-se à direção e á chefia de Organização Policial-Militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 36 – A subordinação não afeta, de modo algum a dignidade pessoal do policial-militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Polícia Militar.

Art. 37 – O Oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício do comando, da chefia e de direção das organizações policiais-militares.

Art. 38 – Os Subtenentes e Sargentos auxiliam e complementam as atividades dos oficiais que no adestramento e no emprego dos meios quer na instrução e na administração policial-militar, bem como são ainda empregados na execução de serviços de policiamento ostensivo peculiares a Polícia Militar.

Parágrafo único – No exercício das atividades mencionadas no caput deste artigo e no comando de elementos subordinados, os Subtenentes e Sargentos deverão impor-se pela lealdade, exemplo e capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, regras do serviço e normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas, bem como pela manutenção da coesão e do moral, em todas as circunstâncias.

Art. 39 – Os cabos e soldados são essencialmente elementos de execução.

Art. 40 – Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Art. 41 – Cabe ao policial-militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Parágrafo Único – No cumprimento de ordem recebida o executante responde pelas omissões, excessos e erros que cometer.

CAPÍTULO III

Da Violação das Obrigações e dos Deveres

Art. 42 – A violação das obrigações e dos deveres policiais-militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuserem a legislação ou a regulamentação peculiar.

§ 1º A violação dos preceitos da ética policial-militar é tão grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

§ 2º - No concurso de crime militar e de contravenção ou de transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 43 – A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos acarrete para o policial-militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica e a peculiar.

Parágrafo Único – a apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do policial-militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções policiais-militares à ele inerentes.

Art. 44 – O policial-militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções policiais-militares à ele inerentes, será afastado do cargo.

§ 1º - São componentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou impedimento do exercício das funções:

I – O Governador do Estado;

II – O Comandante Geral da Polícia Militar.

§2º – O policial-militar afastado do cargo nas condições mencionadas neste Artigo, ficará privado do exercício de qualquer função policial-militar até a solução final do processo ou das providências legais que couberem no caso.

Art. 45 – São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

SEÇÃO I

Dos Crimes Militares

Art. 46 – Os policiais-militares, nos crimes militares definidos em Lei, serão processados e julgados pela justiça Militar Estadual, constituída em primeira instância pelos conselhos de Justiça e, em Segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos policiais-militares, no que couber, as disposições estabelecidas no Código Penal Militar.

SEÇÃO II

Das Transgressões Disciplinares

Art. 47 – O Regulamento disciplinar da Polícia Militar especificará e classificará as transgressões disciplinares e estabelecerá as normas relativas a aplicação das penas disciplinares, a classificação do comportamento policial-militar e a interposição de recursos contra as penas disciplinares.

§ 1º As penas disciplinares de detenção ou prisão não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias.

§ 2º - Aos alunos de Cursos ou Estágios aplicam-se também, as disposições previstas nos órgãos de ensino onde estiverem matriculados.

SEÇÃO III

Dos Conselhos de Justificação e disciplina

Art. 48 – O Oficial, presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação peculiar.

§ 1º - O Oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções automaticamente ou a critério do Cmt Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em lei peculiar.

§ 2º - Compete ao Tribunal de Justiça do Estado julgar os processos do Conselho de Justificação na forma estabelecida em lei peculiar.

§ 3º - Os Oficiais reformados e da reserva remunerada, também, podem ser submetidos a Conselho de Justificação.

Art. 49 – O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem com policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina, na forma da legislação peculiar.

§ 1º - O Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, ao serem submetidos a Conselho de Disciplina, serão afastados das atividades que estiverem exercendo.

§ 2º - Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

§ 3º - As praças reformadas e da reserva remunerada também podem ser submetidas ao Conselho de disciplina.

TÍTULO III

Dos Direitos e das prerrogativas dos Policiais-Militares

CAPÍTULO I

Dos Direitos

Art. 50 – São direitos dos policiais-militares:

I – A garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando Oficial, nos termos da Constituição Estadual;

II – A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, quando, ao ser transferido para a inatividade contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

III – A remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contado 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex-offício por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou graduação;

IV – Nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiar:

a) - A estabilidade, quando praças, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) - O uso das designações hierárquicas;

c) - A ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) - A Percepção de remuneração;

e) - A constituição de pensão policial-militar;

f) - A promoção;

g) - A transferência para a reserva remunerada a pedido ou reforma;

h) - As férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;

i) - A demissão e o licenciamento voluntários;

j) - O porte de arma, quando Oficial em serviço ativo ou na inatividade salvo aqueles em inatividade por alienação mental ou condenação por crime contra a Segurança Nacional ou por atividade que desaconselhe aquele porte;

l) porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela polícia Militar;

m) - A assistência jurídica quando a infração penal praticada for em decorrência de ato de serviço;

n) O auxílio funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;

o) - A moradia para o policial-militar em atividade, compreendendo:

1) - Alojamento em organização Policial-Militar, quando aquartelado;

2) - Habitação para si e seus dependentes em imóveis sobre a responsabilidade do Estado, de acordo com a disponibilidade existente.

p) - O transporte, assim entendido como os meios fornecidos ao policial-militar para seu deslocamento por interesse do serviço. Quando o deslocamento implicar em mudança de sede ou de moradia, compreende, também, as passagens para seus dependentes e a transladação das respectivas bagagens de residência à residência;

q) - Assistência social e médica hospitalar para si e seus dependentes, nas condições estabelecidas pelo poder Executivo;

r) - Outros direitos previstos em legislação específica e peculiar.

§ 1º - percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II acima, obedecerá o seguinte:

I) - O Oficial que contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao ingressar na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se existir na Polícia Militar posto imediato ao seus, mesmo de outro quadro;

II) - O Oficial ocupante do último posto da hierarquia da Corporação terá seus proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de 20% (vinte por cento), desde que conte mais de 30 anos de serviço;

III) - Os Subtenentes quando transferidos para inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2º Tenente PM, desde que contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

IV) - As demais praças que contem 30 (trinta) ou mais anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

§ 2º - São considerados dependentes do policial-militar:

I) - A esposa;

II) - O filho menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido ou interdito;

III) - A filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV) - O filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V) - A mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI) - O enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII) - A viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI, deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII) - A ex-esposa, com direito a pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º - São ainda considerados dependentes do policial-militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial-militar competente:

I) - A filha, à enteada e a tutelada, quer viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

II) - A mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebem remuneração;

III) - Os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

O pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde de que ambos, não recebam remuneração;

IV) - O pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;

V) - O irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores, ou inválidos ou interditos sem outro arrimo;

VI) - A irmã, a cunhada e a sobrinha solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

VII) - O neto, órfão, menor inválido ou interdito;

VIII) - A pessoa que viva no mínimo há 5 (cinco) anos sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

IX) - A companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial;

X) - O menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos § 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes do trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do policial-militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Art. 51 – O policial militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar, de superior hierárquico, poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo a legislação vigente na corporação.

§ 1º - O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento da comunicação oficial, quando a ato que decorra da composição de Quadro de Acesso;

II – Em 120 (cento e vinte) dias corridos nos demais casos.

§ 2º - O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.

§ 3º - O Policial-Militar só poderá recorrer ao judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, á autoridade à qual estiver subordinado.

Art. 52 – Os policiais-militares são alistáveis como eleitores, desde que Oficiais, Aspirante-a-Oficial, Subtenentes, Sargentos ou alunos de cursos de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único – Os policiais-militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I – O policial-militar que tiver menos de 5(cinco) anos de efetivo serviço será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído ativo, mediante demissão ou licenciamento “ex-officio”.

II – O policial-militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de efetivo serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular. Se eleito, será no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada percebendo a remuneração a que fizer jus em função de seu tempo de serviço.

SEÇÃO I

Da remuneração

Art. 53 – A remuneração dos policiais-militares compreende vencimentos ou proventos, indenizações e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em Leis Específica.

Parágrafo único – Os policiais-militares perceberão salário família de conformidade com a legislação específica.

LEI Nº 6.746/86 (Art.1º) – (DO. 12.949 de 06/05/86)

“Os artigos 53 e 69 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.53 -

§ 1º. - Os Policiais Militares perceberão salário família de conformidade com a legislação específica.

§ 2º. - O adicional por tempo de serviço será concedido à base de 6% (seis por cento) do soldo, por triênio de serviço público.”

Art. 54 – O auxílio invalidez, atendidas as condições estipuladas na Lei de Remuneração dos Policiais-Militares, será concedido ao policial-militar que quando em serviço ativo tenha sido ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva ou considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

Parágrafo Único – O policial-militar fará jus, ainda, a outros direitos pecuniários em casos especiais, fixados em legislação peculiar.

Art. 55 – O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 56 – O valor do soldo é igual para o policial da ativa, da reserva remunerada ou reformados, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto do inciso II do Artigo 50.

Art. 57 – Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar terá direito a tantas quotas de soldo quantas forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos, ressalvado o disposto no item III do “caput” do artigo 50.

Parágrafo Único – Para efeito de contagem destas quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1(um) ano.

Art. 58 – Conforme dispositivo da Constituição Federal, a proibição de acumular proventos de inatividade, não se aplica aos policiais-militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto de função de magistério ou de cargo em comissão ou quando ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 59 – Os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos policiais-militares em serviço ativo e na mesma promoção.

Parágrafo único- Ressalvados os casos previstos em Lei os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração recebida pelo policial-militar da ativa no posto ou graduação correspondentes aos dos seus proventos.

Art. 60 – Por morte o policial-militar deixará aos seus beneficiários legais pensão estabelecida pelo Instituto de Previdência do Estado (IPESC), bem como salário família de conformidade com a legislação específica.

§ 1º - ocorrendo o falecimento do policial-militar quando em serviço ou em consequência de acidentes no cumprimento do dever ou em razão de doença profissional comprovada mediante inquérito sanitário de origem, o beneficiário perceberá remuneração correspondente a do policial-militar, em inatividade, no posto ou graduação em que se encontrava o falecido, ressalvando o estabelecido no Parágrafo 2º deste artigo, sem prejuízo de futuros reajustamentos na forma da Lei.

§ 2º - No caso do policial-militar ser promovido “post-mortem” em consequência de falecimento em serviço na manutenção da ordem pública o benefício será pago ao nível de vencimentos da graduação ou posto a que tiver sido promovido.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 61 – O acesso na hierarquia policial-militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito de conformidade com o disposto na legislação e regulamentação de promoção de Oficiais e Praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os policiais-militares a que esses dispositivos se referem.

§ 1º - O planejamento da carreira dos oficiais das praças a que se refere este artigo é atribuição do Comando-Geral da Polícia Militar.

§ 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica a seleção dos policiais-militares para o exercício de funções pertinentes ao grau hierárquico superior.

Art. 62 – As promoções serão efetuadas pelo princípios de antigüidade, merecimento, por bravura ou “post-mortem”.

§ 1º - Em casos extraordinários e independentemente de vaga, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

§ 2º - A promoção de que trata o parágrafo anterior será efetuada segundo os princípios de antigüidade ou merecimento, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio em que ora é feita a sua promoção sem que haja modificação nos atos anteriores.

LC Nº 130/94 (Art.4º) – (DO. 15.054 de 16/11/94)

“O Art. 62 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a ter a seguinte redação:

“Art. - 62 As promoções dos Oficiais e Praças da Polícia Militar serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- I – merecimento;
- II – antigüidade;
- III – bravura;
- IV – “post mortem”; e
- V – merecimento intelectual.

§ 1º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do policial militar entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos, comissões funções exercidas, em particular no posto ou graduação que ocupa, ao ser relacionado e indicado para a promoção.

§ 2º - Promoção por antigüidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um policial militar sobre os demais de igual posto ou graduação, dentro de um mesmo quadro ou qualificação.

§ 3º - Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando aos limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, independerá da existência de vaga e poderá ocorrer “post mortem”.

§ 4º - As promoções por merecimento e antigüidade poderão ocorrer ‘post mortem’, desde que o policial militar falecido já tivesse sido incluso nos Quadros de Acesso e com indicação definitiva para promoção, não efetivada por motivo do óbito.

§ 5º - Poderá ocorrer, também, promoção “post mortem”, em reconhecimento e homenagem ao policial militar que tiver falecido em decorrência de ferimento que tenha a sua causa e efeito relacionada com o exercício da atividade operacional, não caracterizada com ato de bravura, comprovado o fato motivador através de sindicância, inquérito policial militar ou por documento sanitário de origem.

§ 6º - Não poderá haver promoção cumulativa em decorrência do mesmo fato ou a promoção prevista no parágrafo anterior quando o policial militar já tiver sido reformado como os benefícios previstos em lei.

§ 7º - Promoção por merecimento intelectual é aquela que ocorre após a conclusão de curso de formação ou concurso e baseia-se no conceito numérico final, observada a ordem decrescente e o número de vagas.

§ 8º - Em casos extraordinários e independentemente de vaga, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição e será efetuada segundo os princípios de antigüidade no merecimento, recebendo o policial militar o número que lhe competir na escala hierárquica de seu respectivo quadro, como se houvesse sido promovido na época devida pelo princípio que ora é feita a sua promoção, sem que haja modificação nos atos anteriores.”

Art. 63 – Não haverá promoção do policial-militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou de sua reforma.

Art. 64 – O policial-militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro, enquanto permanecer em exercício, e somente poderá ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção a transferência para a inatividade.

SEÇÃO III

Das Férias e Outros Afastamentos Temporários do Serviço

Art. 65 – Férias é o afastamento total do serviço, concedido anualmente aos policiais-militares para o descanso, a partir do último mês do ano a que se refere e durante todo o ano seguinte.

§ 1º - Compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar regulamentar a concessão das férias anuais.

§ 2º - A concessão da férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, por punição anterior decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra ou para que sejam cumpridos atos de serviços, bem como não anula o direito àquelas licença.

§ 3º - Somente em caso de interesses de Segurança Nacional a manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço ou de transferência para a inatividade, ou ainda, para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave ou em caso de baixa de hospital, os policiais-militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista, o período de férias a que tiverem direito, registrando-se então o fato em seus assentamentos.

§ 4º - Na impossibilidade absoluta do gozo das férias, ou no caso de sua interrupção por motivos imperiosos, o período não gozado será computado em dobro a inatividade, e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Art. 66 – Os policiais-militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total de serviço, por motivo de :

I – Núpcias: 8 (oito) dias;

II – Luto: 8 (oito) dias;

III – Instalação: até 10 (dez) dias;

IV – Trânsito: até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O afastamento do serviço por motivo de núpcias ou luto será concedido no primeiro caso quando solicitado por antecipação à data do evento e, no segundo, tão logo autoridade a qual estiver subordinado o policial-militar tenha conhecimento do óbito.

Art. 67 – As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior, são concedidos com a remuneração prevista na legislação peculiar e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 68 – Licença e a autorização para afastamento temporário do serviço concedida ao policial-militar, obedecidas os dispositivos legais regulamentares.

§ 1º - A licença pode ser:

I – Especial;

II – Para tratar de interesses particulares;

III – Para tratamento de saúde de pessoa da família;

IV – Para tratamento de saúde própria.

§ 2º - A remuneração do policial-militar quando no gozo de qualquer das licenças constantes no parágrafo anterior, será regulamentada em legislação peculiar.

Art. 69 – A licença especial poderá ser concedida ao policial-militar que a requerer a cada decênio de efetivo serviço, sem que implique em qualquer restrição de sua carreira.

§ 1º - A licença especial tem duração de 06 (seis) meses podendo ser gozada de uma só vez ou em parcelas de 03 (três) e 02 (dois) meses, quando solicitada pelo interessado e aprovado pelo respectivo Cmt.

§2º - O períodos de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para inatividade, e nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito aquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará a disposição do órgão do pessoal da Polícia Militar, quando Oficial e, nos demais casos, adido a OPM e OBM onde servir.

LEI Nº 6.746/86 (Art.1º) – (DO. 12.949 de 06/05/86)

“Os artigos 53 e 69 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 - Após cada quinquênio de serviço público, o policial militar fará jus à licença especial, pelo período de três meses, sem que implique em qualquer restrição à sua carreira.

§ 1º. - É facultado ao Policial Militar converter em dinheiro até 1/3 (um terço) de licença especial, assim como gozá-la em parcelas mensais.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, de forma integral, o Policial Militar será exonerado do cargo ou dispensado das funções que estiver exercendo e ficará à disposição do órgão de pessoal da Polícia Militar quando Oficial, e, nos demais casos, adido à OPM e OBM onde servir.”

Art. 70 – A licença para tratar de interesses particulares poderá ser concedida somente ao policial-militar que contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço.

Parágrafo Único – A licença será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de serviços e pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 71 – O policial-militar decorrido o prazo mínimo previsto no parágrafo anterior, poderá desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 72 – A interrupção da licença especial e da licença para tratar de interesses particulares poderá ocorrer:

I – em caso de mobilização e estado de guerra;

II – Em caso de decretação de estado de emergência ou estado de sítio;

III – Para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual;

IV – Para cumprimento de punição disciplinar a critério do Comandante Geral da Polícia Militar;

V – Em caso de pronúncia em processo criminal ou indicição em inquérito policial-militar, a juízo da autoridade que efetivou a denuncia, a pronuncia ou indicição.

Art. 73 – As licenças tratadas na presente seção serão reguladas pelo Comando Geral da Corporação.

CAPÍTULO II

Das Prerrogativas

Art. 74 – As prerrogativas dos policiais-militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo Único – São prerrogativas dos policiais-militares:

I – Uso dos títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais militares da Polícia Militar, correspondente ao posto ou graduação;

II – Honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;

III – Cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização policial-militar cujo Comandante, Chefe ou Diretor tenha precedência hierárquica sobre o preso ou detido;

IV – Julgamento em foro especial, nos crimes militares.

Art. 75 – Somente em caso de flagrante delito o policial-militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entrega-lo imediatamente à autoridade policial-militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º - Cabe ao Comandante Geral da Polícia Militar a iniciativa de responsabilidade a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e que maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso policial-militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º - Durante o processo de julgamento no foro civil, se houver perigo de vida para qualquer preso policial-militar, a autoridade policial-militar, competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por força policial-militar.

Art. 76 – Os policiais-militares da ativa, no exercício de funções policiais-militares são dispensados do serviço do júri na justiça civil e de serviço na justiça eleitoral.

SEÇÃO ÚNICA

Do Uso Uniformes da Polícia Militar

Art. 77 Os uniformes da Polícia Militar com seus distintivos, insígnias e emblemas, são privativos dos policiais-militares e representam o símbolo da autoridade policial-militar com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo Único – Constituem crimes previstos na legislação específica e desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas policiais-militares, bem como seu uso por quem a eles-não-tiver-direito.

Art. 78 – O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrições, composição, peças acessórias e outras disposições são estabelecidos na regulamentação específica da Polícia Militar.

§ 1º - É proibido ao policial-militar o uso dos uniformes:

I – Em reuniões ou qualquer manifestação de caráter político-partidário;

II – Na inatividade, salvo para comparecer a solenidade militar e, quando autorizado, a cerimônias-cívicas comemorativas de datas nacionais ou atos sociais solenes de caráter particular;

III – No estrangeiro, quando em atividades não relacionadas com a missão do policial-militar, salvo quando expressamente determinado ou autorizado.

§ 2º - Os policiais-militares na inatividade, cuja conduta possa ser considerada como ofensiva a dignidade da classe, poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes, por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 79 – O policial-militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e os distintivos, emblemas ou as insígnias que ostenta.

Art. 80 – É vedado a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

Parágrafo Único – São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firma ou empregadores, empresas e instituições ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados na Polícia Militar.

TÍTULO IV

Das disposições Diversas

CAPÍTULO I

Das Situações Especiais

SEÇÃO I

Da Agregação

Art. 81 – A agregação é a situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu quadro ou Qualificação, nela permanecendo sem número.

Art. 82 -) policial-militar será agregado e considerado para todos os efeitos legais como em serviço ativo, quando:

I – For nomeado ou designado para exercer cargo ou função policial-militar, ou considerado de interesse ou de natureza policial-militar, fora do âmbito da Corporação, quando a permanência, no novo cargo ou função, for presumivelmente, por tempo superior a 6 (seis) meses.

LEI Nº 7.160/87 (Art.1º) – (DO- 13.354 de 17.12.87)

“O item I, do artigo 82 e o artigo 94, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 -

I - for designado ou nomeado para exercer função não enquadrada nos artigos 92, 93 e 94 desta Lei;

II – Houver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos à disposição exclusiva de outra Corporação para ocupar cargo policial-militar de natureza policial-militar.

III – Aguardar a transferência “ex-offício” para a reserva remunerada, por Ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivarem.

IV – O órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do policial-militar para a reserva remunerada.

§ 1º - A agregação do policial-militar, no caso do inciso I é contado a partir da data de assunção do novo cargo ou função, até o regresso à policia Militar ou a transferência “ex-offício” para a reserva remunerada

§ 2º – A agregação do policial-militar, no caso do inciso II, é contada a partir do primeiro dia após ultrapassado o prazo de 6 (seis) meses referido à data de assunção do referido cargo.

§ 3º - A agregação do policial-militar, no caso do inciso III, é contada a partir da data indicada no ato que torna público o respectivo evento.

§ 4º - A agregação do policial-militar, no caso do inciso IV, é contada a partir da data indicada no ato que torna público a comunicação oficial, até a transferência para a reserva remunerada.

Art. 83 – O policial-militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de :

I Ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento de saúde.

II – Haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria.

III – Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular.

IV – Haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa da família.

V – Ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma.

VI – Ter sido considerado oficialmente extraviado.

VII – Haver sido esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se Oficial ou Praça com estabilidade assegurada.

VIII – Como desertor, Ter-se apresentado voluntariamente, ou Ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar.

IX – Se ver processar, após ficar exclusivamente `a disposição da justiça comum.

X – Ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a 6 (seis) meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão

condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer à Polícia Militar ou com ela incompatível.

XI – Ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação. Cargo ou função, prevista no Código Penal Militar.

XII – Ter passado à disposição de qualquer Secretaria de Estado, de órgãos do Governo Federal ou Municipal, para exercer função de natureza civil.

XIII – Ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta e fundações instituídas pelo Estado.

XIV – Ter-se candidatado a cargo eletivo desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

§ 1º - A agregação do policial-militar nos casos dos incisos I, II, III e IV, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

§ 2º - A agregação do policial-militar nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.

§ 3º - A agregação do policial-militar nos casos dos incisos XII e XIII é contada a partir da data de assunção do novo cargo ou função até o regresso à Polícia Militar ou transferido “ex-offício” para a reserva remunerada.

§ 4º - A agregação do policial-militar no caso do inciso XIV é contada a partir da data do registro como candidato, até sua diplomação ou seu regresso à Polícia Militar, se não houver sido eleito.

§ 5º - Ampliam-se aos policiais-militares agregados na forma dos incisos do presente artigo, as restrições legais impostas ao pessoal das Forças Armadas quando nas mesmas situações.

§ 6º - O policial-militar agregado em virtude de Ter sido nomeado ou designado para exercer cargo ou função de policial-militar ou de interesse ou de natureza policial-militar, mesmo considerada de relevância, fora do âmbito da Corporação, somente poderá permanecer nesta situação por períodos de, no máximo, 4 (quatro) anos, contínuos ou não.

§ 7º - Ao término de cada período de 4 (quatro) anos, contínuos ou não, de que trata o parágrafo anterior o policial-militar deverá ser exonerado ou dispensado do cargo ou função e retornará à corporação, devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento, a fim de exercer cargo ou função policial-militar ou de interesse ou de natureza policial-militar, o prazo de 2 (dois) anos.

§ 8º - O policial-militar agregado por Ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta ou fundações instituídas pelo Estado, ou por Ter passado à disposição de qualquer Secretaria de Estado, de órgãos do Governo Federal, Estadual ou Municipal, para exercer função de natureza civil, será transferido “ex-offício” para a reserva remunerada.

§ 9º - A bem do interesse da Segurança Nacional a disposição contida no § 6º deste artigo, poderá deixar de ser aplicada aos policiais-militares que se encontrarem nas situações enumeradas nos incisos III e V do Art. 93, deste Estatuto.

Art. 84 – O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais-militares, militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe de precedência funcional sobre outros policiais-militares ou militares mais graduados ou mais antigos.

Art. 85 – O policial-militar agregado fica adido, para efeito de alterações e remuneração à Organização da Polícia Militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava com abreviatura “Ag” e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 86 – A agregação se faz por ato do Governador do Estado, para os Oficiais, e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para as praças.

SEÇÃO II

Da Reversão

Art. 87 – Reversão é o ato pelo qual o policial-militar agregado retorna ao respectivo Quadro ou Qualificação, tão logo cesse o motivo que determinou sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer.

Parágrafo Único – Em qualquer tempo poderá ser determinado à reversão do policial-militar agregado nos casos previstos nos incisos IX, XII e XIII do artigo 83.

Art. 88 – A reversão será efetuada mediante ato do Governador do Estado ou Comandante-Geral da Polícia Militar quando se tratar, respectivamente, de Oficiais e de Praças.

SEÇÃO III

Do Excedente

Art. 89 – Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o policial-militar:

I – Cessado o motivo que determinou a sua agregação, reverte ao respectivo Quadro ou Qualificação, estando com seu efetivo completo;

II – Aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido para Quadro ou Qualificação com seu efetivo completo;

III – É promovido por bravura, sem haver vaga, passando a ocupar a primeira vaga aberta;

IV – É promovido indevidamente;

V Sendo mais moderno na respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu quadro ou Qualificação, em virtude de promoção de outro policial-militar em ressarcimento de preterição;

VI – Cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Quadro ou Qualificação com seu efetivo completo.

§ 1º - O policial-militar cuja situação é de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa em antigüidade que lhe cabe na escala hierárquica, com a abreviatura “Excd”, e receberá o número que lhe competir em consequência da primeira vaga que se verificar.

§ 2º - O policial-militar, cuja situação seja de excedente, é considerado como em efetivo serviço para todos os efeitos e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição a qualquer cargo policial-militar, bem como a promoção.

§ 3º - O policial-militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao princípio pelo qual deveria Ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

À Disposição

Art. 90 – À disposição é a situação em que se encontra o policial-militar a serviço do órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.

§ 1º - O policial-militar não será agregado quando for colocado à disposição de um órgão ou autoridade, ainda que fora do âmbito da Polícia Militar, para cumprir missão eventual, de interesse policial-militar presumivelmente de curta duração, não podendo exceder o prazo de 6 (seis) meses, contínuos ou não.

§ 2º - Vencendo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o policial-militar agregará ou retornará à Polícia Militar, quando então, só poderá passar, novamente, à situação de “à disposição”, decorrido o prazo de 6 (seis) meses.

§ 3º - O ato administrativo que colocar o policial-militar à disposição do órgão ou autoridade, fora do âmbito da Polícia Militar, deverá definir se irá exercer função de policial-militar, de natureza policial-militar, ou de natureza civil.

§ 4º - A passagem do policial-militar à situação de “a disposição” não abre vaga para fins de promoção ou movimentação.

§ 5º - A passagem de policial-militar à disposição de órgão ou autoridade, fora do âmbito da Polícia Militar, se faz por ato do Governador do Estado para os Oficiais e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar para as Praças.

SEÇÃO V

Do Exercício de Funções

Art. 91 – A função policial-militar é a atividade exercida por policial-militar a serviço da Polícia Militar ou do Exército, neste caso quando relacionados com o caráter das Forças Auxiliares de reserva da Força Terrestre.

Art. 92 – Função de natureza policial-militar ou de interesse policial militar é a atividade exercida por policial-militar, não enquadrada no artigo anterior, mas que, por sua finalidade e peculiaridade, está intimamente ligada às missões da Polícia Militar.

Art. 93 – São consideradas no exercício de função policial-militar os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

I – Os estabelecidos no âmbito da Polícia Militar;

II – Os estabelecidos no âmbito da Organização Militar, de Organização Policial Militar, à qual foi posto à disposição;

III – Os de Instrutor da Escola Nacional de Informações;

IV – Os de Instrutor de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outras Organizações Policiais Militares, no país ou no exterior;

V – Os do setor de operações dos órgãos de informações federais.

Parágrafo Único – O policial-militar que for designado para freqüentar curso em qualquer dos estabelecimentos de ensino relacionados nos incisos III e IV deste artigo, será também considerado no exercício de função policial-militar.

Art. 94 – São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares da ativa que desempenham um dos cargos a seguir especificados:

I – Os fixados no Quadro de Organização relativa ao pessoal PM, do Gabinete do Governador do Estado;

II – Os fixados no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Vice-Governadoria do Estado, quando for o caso;

III – Os fixados no Quadro de Organizações relativo ao pessoal PM da Secretária de Segurança e Informações;

LEI Nº 7.160/87 (Art.1º) – (DO- 13.354 de 17.12.87)

“O item I, do artigo 82 e o artigo 94, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94 -

III - os fixados no Tribunal de Justiça, na Assembléia Legislativa e em Secretarias de Estado, a nível de Assessoria Policial-Militar;

V - os fixados em outros órgãos públicos, cuja função for declarada, pelo Governador do Estado, de natureza ou de interesse Policial-Militar.”

IV – Os fixados no Quadro de Organização relativo às praças Pm da Auditoria de Justiça Militar do Estado, quando for o caso.

Parágrafo Único – O período passado pelo policial-militar no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, de que trata o presente artigo, não poderá, em nenhum caso, ser contado como tempo, de arregimentação.

Art. 95 – O policial-militar no desempenho de cargo não catalogado nos artigos 93 e 94 deste Estatuto é considerado no exercício de função de natureza civil.

SEÇÃO VI

Do Ausente e do Desertor

Art. 96 – É considerado ausente o policial-militar que por mais de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas:

I – deixar de comparecer a sua Organização Policial-Militar, quando deveria fazê-lo, sem comunicar qualquer motivo de impedimento;

II – Ausentar-se, sem licença, da Organização Policial- Militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas na legislação específica.

Art. 97 – O policial-militar é considerado desertor nos casos previstos na Legislação Penal Militar.

SEÇÃO VII

Do Desaparecimento e do Extravio

Art. 98 – é considerado desaparecido, o policial-militar que no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em operações policiais-militares ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único – A situação de desaparecido só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 99 – O policial militar que na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de 30 (trinta) dias, será oficialmente considerado extraviado.

CAPÍTULO II

Da Exclusão do Serviço Ativo

Art. 100 – A exclusão do serviço ativo da Polícia Militar e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o policial-militar, decorre dos seguintes motivos:

I - Transferência para a reserva remunerada;

II – reforma;

III – Demissão;

IV – Perda do posto e patente;

V – Licenciamento;

VI – Exclusão a bem da disciplina;

VII – Deserção;

VIII – Falecimento;

IX – Extravio;

X – Anulação de inclusão.

Parágrafo Único – O desligamento do serviço ativo será processado após a expedição do ato do Governador do Estado e da autoridade a qual tenham sido delegados poderes para isso.

Art. 101 – A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isenta o policial-militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou à terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 102 – O policial-militar da ativa enquadrado em um dos itens I e V do artigo 100, ou demissionário a pedido continuará no exercício de suas funções policiais-militares até ser desligado da Organização Policial-Militar em que serve.

§ 1º - O desligamento do policial-militar da Organização em que serve deverá ser feito após a publicação do ato no Diário Oficial ou em Boletim da Corporação, não podendo esse prazo exceder a 45 (quarenta e cinco) dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º - Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o policial-militar será considerado desligado da Organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço para fins de transferência para a inatividade.

SEÇÃO I

Da transferência para Reserva Remunerada

Art. 103 – A Transferência do policial-militar para reserva remunerada se efetua:

I – A pedido;

II – “Ex-offício”.

Art. 104 – A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida ao policial-militar que contar no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço.

§ 1º - No caso do policial-militar haver realizado qualquer Curso ou Estágio de duração superior a 06 (seis) meses por conta do Estado, no exterior, sem haver decorrido 93 (três) anos

de seu término, a transferência para reserva remunerada, a pedido, só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes a realização do referido Curso ou Estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

§ 2º - Não será concedida transferência para reserva remunerada, a pedido, ao policial-militar que:

- I – Estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição;
- II Estiver cumprindo pena de qualquer natureza.

LC Nº 74/93 (Art.1º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O § 2º do artigo 104, os incisos V e VI do artigo 111, o artigo 115 e § 2º, os §§ 1º e 2º e incisos II e III do § 3º do artigo 124 e o artigo 137, passam a ter a seguinte redação:

“Art.104 -.....

§ 2º - Não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao policial militar que estiver impedido na forma do disposto no código de Processo Penal Militar.

Art. 105 – A transferência “ex-offício” para a reserva remunerada verificar-se-á sempre que o policial-militar incidir em um dos seguintes casos:

I – Atingir as seguintes idades-limite:

a) No Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM)

POSTO	IDADE
Coronel.....	59 anos
Tenente Coronel.....	56 anos
Major.....	52 anos
Capitão PM e Oficiais Subalternos.....	48 anos

No Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)

POSTO	IDADE
Coronel.....	62 anos
Tenente Coronel.....	60 anos
Major.....	58 anos
Capitão.....	56 anos
1º Tenente.....	54 anos
2º Tenente.....	52 anos

No Quadro de Oficiais Especialistas (QOE e QOA)

POSTO	IDADE
Capitão.....	56 anos
1º Tenente.....	54 anos
2º Tenente.....	52 anos

Das Praças

GRADUAÇÃO	IDADE
-----------	-------

Subtenente.....	56 anos
1º Sargento.....	55 anos
2º Sargento.....	55 anos
3º Sargento.....	55 anos
Cabo.....	55 anos
Soldado.....	55 anos

II – Ultrapassar o Oficial superior 10 (dez) anos de permanência no último posto previsto hierarquia no seu quadro, desde que conta ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de efetivo serviço;

LEI Nº 6.977/87 (Art.1º) – (DO- 13.206 de 18.05.87)

“O item II do artigo 105 da Lei Nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105 -

II – ultrapassar o Oficial Superior 6 (seis) anos de permanência no último posto previsto na hierarquia do seu quadro, desde que conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de efetivo serviço;

.....”

III – Ultrapassar o Oficial Intermediário 6 (seis) anos no último posto previsto na hierarquia do seu Quadro, desde que conte ou venha a contar 30 (trinta) ou mais anos de serviço;

IV – For o Oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo no momento em que vir a ser objeto de apreciação para ingresso em quadro de acesso;

V – Ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de Saúde de pessoa da família;

VI – Ultrapassar 2 (dois) anos contínuos ou não em licença para tratar de interesses particulares;

VII – Ser empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, cujas funções sejam de magistério;

LC Nº 74/93(Art.3º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“Ficam revogados os incisos VI e VII e os parágrafos 3º e 4º do artigo 105.”

VIII – Ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de Ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eleito, inclusive de administração indireta;

IX – Ser diplomado em cargo na forma da alínea II do parágrafo único do artigo 52.

§ 1º - Para os Oficiais do QOPM egressos do extinto Quadro de Oficiais Intendentes Prevalecem como Idades-limite para permanência na ativa as estabelecidas, para cada posto, no Quadro de origem.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada processar-se-á na medida em que o policial-militar for enquadrado em um dos itens deste artigo.

§ 3º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no item VI será efetivado no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus com a remuneração do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º A nomeação do policial-militar para os cargos de que tratem os itens VI e VII somente poderá ser feita:

LC Nº 74/93(Art.3º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“Ficam revogados os incisos VI e VII e os parágrafos 3º e 4º do artigo 105.”

I – Pela autoridade Federal competente, mediante requisição do Governador do Estado, quando o cargo for da alçada Federal;

II – Pelo Governador do Estado ou mediante sua autorização, nos demais casos.

§ 5º - Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VII, observar-se-á o seguinte:

LEI Nº 7.074/87 (Art.1º) – (DO- 13.310 de 19.10.87)

“Os §§ 3º, 4º, e 5º do artigo 105 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105–.....

§ 3º - A transferência para a reserva remunerada do policial-militar enquadrado no item VII será efetivada no posto ou na graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus com a remuneração do cargo para o qual foi nomeado.

§ 4º - A nomeação do policial-militar para os cargos de que trata os itens VII e VIII, somente poderá ser feita:

§ 5º - Enquanto permanecer no cargo de que trata o item VIII, observar-se-á o seguinte:”

I - Será assegurada a opção entre a remuneração do cargo e a do posto graduação;

II – Somente poderá ser promovido por antigüidade;

III – O tempo de serviço é contado apenas para promoção e transferência para a inatividade;

Art. 106 – A transferência do policial-militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência do Estado de Guerra Estado de Sítio, em Estado de Emergência ou em caso de mobilização.

Art. 107 – O Oficial da reserva remunerada poderá ser convocado para o serviço ativo, por ato do Governador do Estado para compor Conselho de Justificação, Conselho Especial de Justiça, para ser encarregado de inquérito policial-militar ou incumbido de outros procedimentos administrativos na falta de Oficial da ativa em situação hierárquica compatível com a do Oficial envolvido.

§ 1º - O Oficial convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres iguais aos da ativa, exceto a promoção que não concorrerá, e contará como acréscimo este tempo de serviço.

§ 2º - A convocação que trata este artigo terá a duração necessária ao cumprimento da atividade que a ela deu origem, não devendo ser superior ao prazo de 12 (doze) meses sendo precedida de inspeção de saúde.

SEÇÃO II

Da reforma

Art. 108 – A passagem do policial-militar a situação de inatividade mediante reforma, se efetua “ex-offício”.

Art. 109 – O policial-militar será reformado quando:

I – Atingir as seguintes idades limites de permanência na reserva remunerada:

Para Oficial superior: 64 anos;

Para Capitão e Oficial Subalterno: 60 anos;

Para Praças: 56 anos.

II – For julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo da Polícia-Militar.

III – Estiver agregado por mais de 02 (dois) anos consecutivos ou não, por Ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação da Junta de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

IV – For condenado a pena de reforma previsto no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – Sendo Oficial e tiver determinado o Tribunal de Justiça do Estado em julgamento por ele efetuado em consequência da decisão do Conselho de Justificação;

VI – Sendo Aspirante-a-Oficial ou Praça com estabilidade assegurada, e tiver determinado o Comandante geral da Polícia Militar, após o julgamento por ele efetuado, em consequência da decisão do Conselho de Disciplina;

Parágrafo Único – O policial-militar reformado na formados itens V e VI só poderá readquirir a sua situação anterior respectivamente, por outra sentença de órgão Judiciário competente ou por decisão do Cmt Geral da Polícia Militar.

Art. 110 – Os policiais-militares da reserva remunerada que atingirem a idade limite de permanência nessa situação, serão reformados compulsoriamente.

Parágrafo Único – A situação de inatividade do policial-militar de reserva remunerada quando reformado por limite de idade não sofre solução de continuidade, exceto quanto as condições de convocação.

Art. 111 – A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I – Ferimento recebido em operação policial-militar manutenção de ordem pública;

II – Enfermidade contraída em operação policial-militar na manutenção de ordem pública ou enfermidade cuja causa eficiente decorra dessa situação;

III – Acidente de serviço;

IV – Doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço comprovado através de atestado ou inquérito sanitário de origem;

V – Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, e incapacidade, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a Lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada e das juntas médicas da corporação;

VI Acidente ou doença, sem relação de causa e efeito com o serviço desde que seja considerado incapaz total ou parcialmente para qualquer trabalho;

LC Nº 74/93 (Art.1º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O § 2º do artigo 104, os incisos V e VI do artigo 111, o artigo 115 e § 2º, os §§ 1º e 2º e incisos II e III do § 3º do artigo 124 e o artigo 137, passam a ter a seguinte redação:

Art. 111 -.....

V – tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da pênfigo, espondiloatrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de paget (osteide deformante) síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/AIDS) e outras moléstias graves ou incuráveis com base nas conclusões da medicina especializada;

VI – acidente ou doença, sem relação de causa ou efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV deste artigo serão provador por atestados ou inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, da baixa ou hospitalização, bem como as papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixas, utilizando-os como subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as juntas de saúde fundamentarão seus julgamentos em observações clínicas acompanhadas de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até 3 (três) períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico-cirúrgico-metódico, atualizado e, sempre que necessário, nocomial, salvo quando se tratar de formas “grandemente avançadas” no conceito clínico sem e qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer definitivo de incapacidade definitiva.

§ 3º - O parecer definitivo a adotar nos casos de tuberculose, para os portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação estranosocial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época da cura.

§ 4º - Considera-se alienação mental, todo caso de distúrbio mental ou neuro-mental grave persistente, no qual esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a auto-determinação do pragmatismo e tornando o indivíduo, total e permanentemente, impossibilitado para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de subsistência.

§ 5º - Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas de Saúde.

§ 6º - Considera-se paralisia todo o caso de neuropatia grave e definitiva, que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e demais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves extensos e definitivos, que tornem o indivíduo, total e permanentemente, impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 7º - São também equiparadas às paralisias, os casos de afecções ósteo-músculo articulares graves e crônicas (reumatismo graves e crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais esgotados os meios habituais do tratamento, permaneçam distúrbios extensos e definitivos, que ósteo músculo-articulares, residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou demais funções que tornem o indivíduo, total e permanentemente, impossibilitado para qualquer trabalho.

§ 8º - São equiparados à cegueira não só os casos de afecção crônicas, progressivas e incuráveis, que conduzirão à cegueira total, como a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes, nem removíveis por tratamento médico cirúrgico.

Art. 112 – O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 113 – O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens I e II do art. III, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.

§ 1º - Caso ocupe p último posto terá o seu soldo acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 111, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o policial-militar considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho.

LEI Nº 6.491/84 (Art.1º) – (DO. 12.607 de 12/12/84)

“Os benefícios previstos no artigo 113, § 2º, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, ficam estendidos aos policiais militares, reformados na vigência das Leis nºs 346/49, 663/52, 1.057/54, 4.375/69, 4.561/71 e 5.522/79.

Parágrafo único – As disposições do “caput” deste arquivo não se aplicam ao policial militar que, estando na situação de inatividade, adquira uma das doenças previstas no item V, do artigo 111, da Lei n. 6.218/83, a não ser que a relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo, fique comprovada através de laudo expedido por Junta Médica Policial Militar.”

§ 3º - O policial-militar da ativa julgado incapaz somente para o serviço policial-militar por um dos motivos constantes nos itens III, IV e V do art. 111, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico que possuir na ativa.

§ 4º - Considera-se, para efeitos deste artigo grau hierarquicamente imediato:

I – O de 1º Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II – O de 2º Tenente para 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos;

III – O de 3º Sargento, para Cabos e Soldados.

§ 5º - Quando a praça fizer jus ao direito previsto no item II do artigo 50 e conjuntamente a um dos benefícios a que se refere o “caput” do § 4º deste artigo, aplicar-se-à somente o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º - Aos benefícios previstos neste artigo o seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração estabelecidos em lei peculiar, desde que o policial-militar ao ser reformado já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 114 – O policial-militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI Art. 111 será reformado.

I – Com remuneração proporcional ao tempo de serviço, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado incapaz somente para atividade policial-militar.

II – Com remuneração calculada com base no soldo integral considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Art. 115 O policial-militar reformado por incapacidade definitiva, julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada conforme dispuser regulamentação específica.

LC Nº 74/93 (Art.1º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O § 2º do artigo 104, os incisos V e VI do artigo 111, o artigo 115 e § 2º, os §§ 1º e 2º e incisos II e III do § 3º do artigo 124 e o artigo 137, passam a ter a seguinte redação:

Art. 115 – O policial-militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para reserva remunerada por suspensão de reforma.

.....

§ 1º - O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar a 2 (dois) anos na forma do disposto no § 1º do artigo 89.

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para permanência nessa situação, ocorrerá quando o tempo decorrido como reformado ultrapassar 2 (dois) anos.

LC Nº 74/93 (Art.1º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O § 2º do artigo 104, os incisos V e VI do artigo 111, o artigo 115 e § 2º, os §§ 1º e 2º e incisos II e III do § 3º do artigo 124 e o artigo 137, passam a ter a seguinte redação:

Art. 115 –

§ 1º -

§ 2º - A transferência para a reserva remunerada, observando o limite de idade para permanência nessa situação e o tempo de serviço registrado até a data da reforma, ocorrerá quando o tempo decorrido como reformado ultrapassar 02 (dois) anos.

LC Nº 74/93 (Art.2º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O artigo 115 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 115 -

§ 3º - Por decisão judicial ou por determinação do Comandante Geral da Corporação, o policial militar reformado poderá da mesma forma, ser submetido a inspeção por junta superior a fim de reavaliar o respectivo quadro clínico, definindo-se pela manutenção ou não do enquadramento original da reforma, do retorno ao serviço ativo ou pela transferência para a reserva remunerada.”

Art. 116 – O policial-militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.

§ 1º - A interdição judicial do policial-militar reformado por alienação-mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parente ou responsáveis, até 60 (sessenta) dias a contar da data do ato da reforma.

§ 2º - A interdição judicial do policial-militar e seu internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não, deverão ser providenciados pela Corporação quando:

I – Não houver beneficiários, parentes ou responsáveis;

II – Não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidos neste artigo;

§ 3º - Os processos e os atos de registro de interdição do policial-militar terão andamento sumário e serão instruídos com laudo proferido por junta de saúde, isentos de custas.

Art. 117 – Para fins do previsto na presente Seção, as praças especiais, constantes dos anexos e que se refere o artigo 16, são considerado:

I – 2º Tenente: Os Aspirantes-a-oficial;

II – Aspirantes-a-oficial PM: Os Alunos-a-Oficial PM;

III – 3º Sargento: os alunos do curso de Formação de Sargento PM/BM;

IV – Cabo: os alunos do curso de Formação de Cabos e Soldados PM.

SEÇÃO III

Da demissão, da perda do Posto e da Patente e da declaração de Indignidade ou Incompatibilidade com o Oficialato

Art. 118 – a demissão na polícia Militar, aplicada exclusivamente aos Oficiais, se efetua:

I – A pedido;

II – “Ex-offício”.

Art. 119 – A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – Sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 05 (cinco) anos de Oficialato na Corporação.

II – Com indenização das despesas feitas pelo estado com sua preparação e formação, quando contar menos de 05 (cinco) anos de oficialato na Corporação.

§ 1º - No caso do Oficial Ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 06 (seis) meses e inferior ou igual a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado e não tendo ocorrido mais de 03 (três) anos de seu término, a demissão só poderá ser concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II deste artigo.

§ 2º - No caso do Oficial Ter feito qualquer curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses, por conta do Estado, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se ainda não houver decorrido mais de 05 (cinco) anos de seu término.

§ 3º - O Oficial demissionário a pedido não terá direito a qualquer remuneração sendo a sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 4º - O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência do Estado de Guerra, Estado de Emergência, Estado de Sítio, Calamidade Pública, perturbação da ordem interna ou em caso de mobilização.

Art. 120 – O Oficial da ativa empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira e cuja função não seja o magistério será demitido “ex-offício” e relacionado na reserva no posto que possuía na ativa, não podendo acumular qualquer provento de inatividade com a remuneração do cargo ou emprego público permanente.

Art. 121 – O Oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido “Ex-offício” sem direito a qualquer remuneração ou indenização, e terá sua situação definida pela lei do Serviço Militar.

Art. 122 – O Oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado, em decorrência de julgamento a que for submetido.

Parágrafo Único – O Oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, condenado a perda do posto e patente, só poderá readquirir sua situação policial-militar anterior por outra sentença do Tribunal mencionado neste artigo e noas condições nela estabelecidas.

Art. 123 – Fica sujeito à declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato, o Oficial que:

I For condenado por Tribunal Civil ou Militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos em decorrência de sentença condenatória passado em julgado;

II – For condenado por sentença passado em julgado por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional;

III – Incidir nos casos previstos em Lei específico que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e ser considerado culpado;

IV – Houver pedido a nacionalidade.

SEÇÃO IV

Do Licenciamento

Art. 124 – O licenciamento do serviço ativo, aplicado somente às praças se efetua:

I – a pedido;

II – “Ex-offício”.

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido a praça engajada ou reengajada, a qualquer momento, desde que não haja prejuízo para o serviço e seja conveniente à Corporação concedê-lo.

§ 2º - No caso da praça Ter feito qualquer curso ou estágio por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3(três) anos de seu término, o licenciamento só será concedido mediante indenização prévia, regulada pelo Cmdo Geral, de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescido das relacionadas com a sua preparação e formação.

LC Nº 74/93 (Art.1º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O § 2º do artigo 104, os incisos V e VI do artigo 111, o artigo 115 e § 2º, os §§ 1º e 2º e incisos II e III do § 3º do artigo 124 e o artigo 137, passam a ter a seguinte redação:

Art. 124 -

§ 1º - O licenciamento a pedido poderá ser concedido à praça em qualquer dos períodos em que estiver servindo.

§ 2º - No caso da praça ter feito qualquer curso ou estágio de especialização, aperfeiçoamento ou reciclagem, por conta do Estado, e não tendo decorrido mais de 03 (três) anos do seu término, o licenciamento a pedido só será concedido mediante indenização prévia, regulada pelo Comandante Geral, de todas as despesas correspondentes ao curso ou estágio realizado.

.....

§ 3º - O licenciamento “ex-offício” será feito na forma da legislação vigente:

I – por conclusão de tempo de serviço;

II – por inadaptabilidade funcional, desde que, dentro das primeiros 12 (doze) após sua inclusão, revele inaptidão para carreira policial-militar;

III – por conveniência do serviço;

LC Nº 74/93 (Art.1º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O § 2º do artigo 104, os incisos V e VI do artigo 111, o artigo 115 e § 2º, os §§ 1º e 2º e incisos II e III do § 3º do artigo 124 e o artigo 137, passam a ter a seguinte redação:

Art. 124 -

§ 3º -

II – por inadaptabilidade funcional, durante o período de formação quando revelar inaptidão para a carreira policial militar em razão de conduta incompatível, que não implique no licenciamento previsto no inciso IV deste parágrafo ou por falta de interesse e aproveitamento mínimo previsto para as matérias curriculares, respeitada a regulamentação específica.

III – por conveniência do serviço à praça sem estabilidade que, após o período de formação, não demonstrar interesse, habilidade profissional ou comportamento compatível com a atividade policial militar que, necessariamente, não implique em sanções de caráter disciplinar.

IV a em da disciplina.

§ 4º - O policial-militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e terá sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

§ 5º - O licenciado “ex-offício” a bem da disciplina receberá o Certificado de Isenção previsto na Lei de Serviço Militar.

Art. 125 – O Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossadas em cargos públicos permanentes, estranho à sua carreira, e cuja função não seja de magistério, serão imediatamente licenciados “ex-offício” sem remuneração, e terão sua situação militar definida pela Lei do Serviço Militar.

Art. 126 – O licenciamento poderá ser suspenso na vigência do Estado de Guerra, Estado de Emergência, Calamidade pública, perturbação da ordem interna, Estado de Sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO V

Da exclusão das Praças a bem da disciplina

Art. 127 – A exclusão a bem da disciplina será aplicada “ex-offício” ao Aspirante-a-Oficial ou às Praças com estabilidade assegurada, nos seguintes casos:

I – Quando houver pronunciamento do Conselho Permanente de Justiça, por haverem sido condenados por sentença passada em julgado, com pena restrita de liberdade individual superior a 02 (dois) anos, ou, nos crimes previstos na legislação especial, concernente à Segurança Nacional, com pena de qualquer tempo de duração:

II – Quando houver pronunciamento do Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade;

III – Quando forem julgados pelo Conselho de Disciplina e considerados culpados.

Parágrafo Único – O Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação policial-militar anterior:

I – por outra sentença do Conselho de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for consequência de sentença daquele conselho;

II – por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se a exclusão for consequência de Ter sido culpado em Conselho de Disciplina.

Art. 128 – É da competência do Comandante-Geral da Polícia Militar o ato de exclusão a bem da disciplina do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.

Art. 129 – A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações pelos prejuízos causados à Fazenda Estadual ou a terceiros, nem das pensões de sentença judicial.

Parágrafo Único – A praça excluída a bem da disciplina não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação será definida pela Lei do Serviço Militar.

SEÇÃO VI

Da Deserção

Art. 130 – A deserção do policial-militar acarreta interrupção do serviço policial militar com a conseqüente demissão “ex-officio”, para o oficial ou exclusão do serviço ativo para a praça.

§ 1º - A demissão do Oficial processar-se-á após 1 (um) ano de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntária antes desse prazo.

§ 2º - A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.

§ 3º - O policial-militar desertor, que for capturado ou que se apresentar voluntariamente depois de haver sido demitido ou excluído, se apto em inspeção de saúde, será reincluído no serviço ativo e a seguir agregado para se ver processar, conforme legislação específica.

§ 4º - A reinclusão em definitivo do policial-militar, de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença do Conselho de Justiça.

SEÇÃO VII

Do Falecimento e do Extravio

Art. 131 – O falecimento do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar com o conseqüente desligamento ou exclusão do serviço ativo, a partir da data da ocorrência do óbito.

Art. 132 – O extravio do policial-militar da ativa acarreta interrupção do serviço policial-militar com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que oficialmente for considerado extraviado.

§ 1º - O desligamento do serviço ativo será feito 06 (seis) meses após a agregação por motivo de extravio.

§ 2º - Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhecidos o extravio ou desaparecimento do policial-militar da ativa será considerado como falecimento, para fins, deste Estatuto, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se derem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 133 – O reaparecimento do policial-militar extraviado ou desaparecido, já desligado do serviço ativo, resulta em sua reinclusão e nova agregação enquanto se apurar as causas que deram origem ao seu afastamento.

Parágrafo Único – O policial-militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, por decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, se assim for julgado necessário.

CAPÍTULO III

Da Reintegração

Art. 134 – A reintegração ocorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado e determinará o ressarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - O policial-militar condenado à reclusão, detenção, prisão, reforma, exclusão ou expulsão por decisão judiciária ou por ato do Comando da Corporação só poderá readquirir a situação policial-militar anterior;

I - por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça e nas condições nela estabelecidas, se a pena aplicada for consequência de sentença daquele Conselho;

II – por decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar, se a punição aplicada for consequência de Ter sido julgado culpado em Conselho de Justificação ou Disciplina.

§ 2º - O policial-militar reintegrado será submetido à inspeção de saúde da Corporação e, verificada a incapacidade física para o serviço, será reformado no posto ou graduação em que tiver de ser reintegrado, com proventos promocionais ao seu tempo de serviço, ressalvados os casos legais.

CAPÍTULO IV

Da Reinclusão

Art. 135 – Reinclusão é o ato pelo qual o policial-militar demitido a pedido, demitido “ex-officio”, licenciado a pedido ou licenciado “ex-officio” na forma do artigo 119 e parágrafo, Artigo 120, Artigo 124, parágrafo 1º e 2º Artigo 124 § 3º, inciso I, receptivamente, do presente Estatuto, reingressa no serviço ativo sem direito a ressarcimento de prejuízo 1º - O policial-militar poderá ser reincluído desde que atenda a todas as condições abaixo:

A existência de vaga no quadro ou qualificação;

Ter ido licenciado, se Praça, no mínimo no comportamento “Bom”;

Atender todas as exigências estabelecidas para o ingresso na Corporação;

Haver interesse para a Polícia Militar, a critério do Comandante-Geral.

§ 2º - O Oficial reincluído receberá no almanaque o número que lhe corresponder, após o último de seu posto e quadro.

§ 3º - A praça reincluída reingressará na Polícia Militar, para prestar serviço no primeiro período citado no inciso I do parágrafo único do Artigo 149 desta Lei, iniciando, então, a contagem de tempo para a estabilidade, sendo-lhe contável, todavia, o tempo de serviço prestado anteriormente, para outros efeitos.

Art. 136 – Não poderão ser reincluídos as Praças expulsas ou excluídas com base em regulamento disciplinar, inquérito, sindicância ou Conselho de Disciplina.

Art. 137 – Será facultada a reinclusão aos ex-policiais-militares que tiverem até 35 (trinta e cinco) anos de idade, desde que o tempo de efetivo serviço previsto no Artigo 142 deste Estatuto com os acréscimos previstos no Artigo 143 da mesma Lei, seja superior ao excedente da idade atual do candidato sobre a idade máxima exigida para o ingresso na Corporação.

LC Nº 74/93 (Art.1º) – (DO. 14.601 de 07/01/93)

“O § 2º do artigo 104, os incisos V e VI do artigo 111, o artigo 115 e § 2º, os §§ 1º e 2º e incisos II e III do § 3º do artigo 124 e o artigo 137, passam a ter a seguinte redação:

Art. 137 – Será facultada a reinclusão, uma única vez, a ex-policiais militares que tiverem até 35 (trinta e cinco) anos de idade, cujo afastamento não tenha ultrapassado a 03 (três) anos, contados da data do licenciamento, e, desde que, o tempo computável para efeito de

inatividade, na forma da legislação em vigor, faculte a sua transferência para reserva remunerada, antes de ser atingido pela idade limite de permanência no serviço ativo.”

Art. 138 – O policial-militar reincluído submeter-se-à ao Curso de Adaptação ou de Formação, de acordo com as normas baixadas pelo Comando Geral.

Art. 139 – A Praça será reincluída na mesma graduação que tenha sido excluída, obedecendo as normas baixadas pelo Comando Geral, sendo a Diretoria de Pessoal o órgão hábil para o processamento das inclusões na Polícia Militar.

CAPÍTULO V

Do Tempo se Serviço e da Prorrogação

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 140 – Os policiais-militares começam a contar tempo de serviço na Polícia Militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação de policiais-militares ou nomeação para posto ou graduação.

§ 1º - Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

I – A data do ato em que o policial-militar é incluído em uma Organização Policial Militar;

II – A data de matrícula em órgão de formação de policiais-militares;

III – A data de apresentação pronto para o serviço no caso de nomeação.

§ 2º - O policial-militar reincluído recomeça a contar tempo se serviço na data de reinclusão.

§ 3º - Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecido (inundação, naufrágio, incêndio, sinistro aéreo e outras calamidades), faltarem dados para a contagem de tempo de serviço, caberá ao Comandante-Geral da Polícia Militar arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis:

Art. 141 – Na apuração do tempo de serviço do policial-militar será feita a distinção entre:

I – Anos de serviço;

II – Tempo de efetivo serviço.

Art. 142 – Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo coputado dia a dia, entre a data do ingresso e data limite estabelecido para a contagem ou data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcela.

§ 1º - Será também computado como de efetivo serviço o tempo passado dia a dia pelo policial-militar da reserva remunerada, convocada para o exercício de funções policiais-militares, na forma do Artigo 98.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no Artigo 67, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de serviço de que trata este Artigo, apurado e totalizado em dia, será aplicado o divisor 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivos serviço.

Art. 143 – “Anos de Serviço” é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo 182 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I – Tempo de serviço público Federal e Municipal e suas respectivas autarquias, para-estatal ou como extra-numerário, prestado pelo policial-militar anteriormente a sua inclusão, matrícula, nomeação, reintegração ou reinclusão na Polícia Militar;

II – Tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro;

III – Tempo relativo as férias não gozadas, por imperiosas necessidades, contado em dobro;

IV – 01 (um) ano para cada 05 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), que possuir Curso Universitário até que esse acrescido complete o total do anos de duração normal do referido Curso, sem superposição a qualquer tempo de Serviço Militar ou público, eventualmente prestado durante a realização do Curso.

V – Tempo efetivo de serviço passado pelo policial-militar nas guarnições especiais e contado na forma a ser estabelecida em regulamento, assegurados porém, os direitos e vantagens dos policiais-militares amparados pela legislação vigente na época.

§ 1º - O acréscimo previsto no item I deste Artigo será computado integralmente, a partir da data da averbação, para efeito de percepção de gratificação por tempo de serviço, contagem de tempo para a passagem do policial-militar para a inatividade e, nessa situação, para percepção de adicional de inatividade.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II, III, e IV serão computados somente no momento da passagem do policial-militar para a inatividade e, nesta situação para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço e do adicional de inatividade.

§ 3º - O acréscimo a que se refere o item V deste artigo será computado somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 4º - Não é computado para nenhum efeito, o tempo:

I – Que ultrapassar de 01 (um) ano contínuo ou não e licença para tratamento de saúde de pessoa da família;

II – Passado em licença para tratar de interesse particular;

III – Passado como desertor;

IV – Decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passado em julgado;

V – Decorrido em cumprimento da pena restritiva da liberdade, por sentença passada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando então o tempo que exceder o período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam.

Art. 144 – O tempo em que o policial-militar vier passar afastado do exercício de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em acidentes quando em serviço da ordem pública ou moléstia adquirida no exercício de qualquer função policial-militar será computado como se em exercício estivesse.

Art. 145 – O tempo de serviço passado pelo policial-militar no exercício de atividades decorrentes ou dependentes de operação de guerra será regulado em legislação específica.

Art. 146 – O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado de acordo com o estabelecido no ato legal que o conceder.

Art. 147 – A data-limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço, para fins de passagem para a inatividade, será do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo.

Parágrafo Único – A data-limite não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais o máximo de 15 (quinze) dias no órgão encarregado de efetivar a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a contar da publicação do ato em Diário Oficial ou Boletim da Corporação.

Art. 148 – Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computado qualquer superposição dos tempos de serviço público Federal, Estadual ou Municipal ou em órgão de administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para possuidores de curso universitário, nem com tempo de serviço computável após a inclusão na Polícia Militar, matrícula em órgão de formação de policial-militar ou nomeação para o posto ou graduação na corporação.

SEÇÃO II

Da prorrogação

Art. 149 – As praças que concluírem o tempo de serviço a que se obrigaram a servir, desde que requeiram, poderá ser concedida a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, como engajadas ou reengajadas.

Parágrafo Único – Os períodos de tempo de serviço das praças são assim classificados:

- I – 1º período, o ingresso por 03 (três) anos;
- II – 2º período, o do engajamento por 03 (três) anos;
- III – 3º período, o engajamento por 04 (quatro) anos;
- IV – 4º período, o de estabilidade.

Art. 150 – O pedido de prorrogação deverá ser encaminhado no mínimo com 30(trinta) dias de antecedência do término do período anterior.

Art. 151 – à Praça com estabilidade assegurada servirá independentemente de outras formalidades, sujeita todavia aos seguintes controles sanitários:

- I – Inspeção de saúde a completar a cada 03 (três) anos;
- II – Inspeção de saúde “ex-officio”, a critério da administração.

Parágrafo único – Fica dispensada da inspeção prevista no item I deste Artigo, a praça que haja, dentro do período, sido submetida a inspeção para efeito de curso, concurso ou promoção iniciando-se a contagem do novo período após a publicação do resultado da inspeção a que foi submetida.

CAPÍTULO VI

Do Casamento

Art. 152 – O policial-militar da ativa poderá contrair matrimônio desde que observada a legislação civil específica.

§ 1º - É vedado o casamento ao Aluno-Oficial e demais Praças enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de formação de Oficiais, de Graduados ou de Praças cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, ressalvados os casos excepcionais, a critério do Cmt Geral da Corporação.

§ 2º - O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após autorização do Cmt Geral da Corporação.

Art. 153 – O aluno Oficial e demais Praças que contraírem matrimônio em desacordo com o § 1º do Artigo anterior serão excluídos sem qualquer direito a remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VII

Das Recompensas e das Dispensas do Serviço

Art. 154 – As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos policiais-militares.

§ 1º - São recompensas policiais-militares:

- I – Prêmios de honra ao mérito;
- II – Condecorações por serviços prestados;
- III – Elogios, louvores e referências elogiosas;
- IV – Dispensa do serviço.

§ 2º - As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas Leis e nos regulamentos da Polícia Militar.

Art. 155 – As dispensas do serviço são autorizações concedidas aos policiais-militares para afastamento total do serviço em caráter temporário.

Art. 156 – As dispensas do serviço podem ser concedidas aos policiais-militares:

- I – Como recompensa;
- II – Para desconto em férias;
- III – Em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo Único – As dispensas do serviço serão concedidas com remuneração integral e computadas como de efetivo serviço.

TÍTULO V

Do tratamento definitivo da Matrícula de Aluno Oficial

Art. 157 – O Aluno do Curso de Formação de Oficiais que tiver trancado definitivamente sua matrícula na EsFo poderá, se o requerer e for do interesse da Corporação, nela permanecer nas seguintes graduações:

- I – Cabo PM, se houver concluído com aproveitamento o 1º ano do Curso de Formação de Oficiais;
- II – 3º Sgt. PM, se houver concluído com aproveitamento o 2º ano do Curso de Formação de Oficiais.

TÍTULO VI

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 158 – É vedado o uso, por parte da organização civil, de designações que possa sugerir sua vinculação à Polícia Militar.

Parágrafo Único – Excetuam-se das prescrições deste Artigo as associações, clubes, e outros que congregam membros da Polícia Militar e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistência entre os policiais-militares e suas famílias, entre esses e a sociedade civil local.

Art. 159 – Os benefícios previstos no art. 115 são extensivos aos policiais-militares reformados, por motivos idênticos, em datas anteriores da presente Lei.

Art. 160 – Os resultados obtidos nos concursos realizados na Corporação terão validade por 2 (dois) anos a contar da data da publicação das mesmas no Boletim do Cmdo Geral, exceção feita aos obtidos nos concursos para ingresso nos Cursos de Formação, que terão validade apenas para o ano estabelecido no respectivo edital.

Art. 161 – Serão adotados na Polícia Militar, em matéria não regulada na legislação estadual, as leis, decretos, regulamentos e normas em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

Art. 162 – Aplica-se a letra b do item I do Art. 105, aos Oficiais intendentos remanescentes do quadro em extinção.

Art. 163 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 164 – Fica revogada a Lei n.º 5.522, de 28 de fevereiro de 1979.

ANEXO I

CÍRCULO DE OFICIAIS	POSTOS	CÍRCULO PRAÇAS	DE GRADUAÇÕES
Círculo de Oficiais Superiores	Coronel, Tenente Coronel e Major PM	Círculo de Subtenentes Sargentos	de Subtenente, 1º Sargento, 2º e sargento e 3º Sargento PM
Círculo de Oficiais Intermediários	Capitão PM	Círculo de Cabos e Soldados	Cabo, Soldado PM 1ª, 2ª e 3ª Classe
Círculo de Oficiais Subalternos	1º e 2º Tenente		

ANEXO II

PRAÇAS ESPECIAIS

Frequênta o Círculo de Oficiais Subalternos	Aspirante-a-Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais tem acesso ao Círculo de Oficiais	Aluno Oficial PM
Excepcionalmente ou em reuniões sociais Tem acesso ao Círculo de Subtenentes e Sargentos	Aluno do Curso de Formação de Sargento PM
Frequêntam o Círculo de Cabos e Soldados	Alunos do Curso de Formação de Cabo Formação e Adaptação de Soldado de qualquer das classes

Palácio do Governo, em Florianópolis, 10 de fevereiro de 1983.

HENRIQUE HELION VELHO DE CÓRDOVA
Governador do Estado

DECRETO No. 12.112, de 16 de setembro de 1980

Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (R DPMSC)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o artigo 93, item III, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 18 do Decreto-Lei Nº 667, de 02 de julho de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RDPMSC), que com este baixa.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 16 de setembro de 1980
JORGE KONDER BORNHAUSEN

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA (RDPMSC)

TÍTULO 1

Disposições Gerais

Capítulo I Generalidades

Art. 1º. - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e à interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º. - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, inclusive as de bombeiros, serão denominadas de "OPM".

Parágrafo único - Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM serão denominados "Comandantes".

Capítulo II

Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 5º. - A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças Auxiliares, por postos e graduações.

Parágrafo único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia-Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º. - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º. - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitudes;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º. - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º. - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º. - Cabe ao policial-militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º. - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º. - Quando a ordem importa em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º. - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Capítulo III

Esfera da Ação do Regulamento Disciplinar e Competência para a sua Aplicação

Art. 8º. - Estão sujeitos a este Regulamento, os policiais-militares na ativa e os na inatividade.

§ 1º. - O disposto neste Regulamento aplica-se no que couber aos Capelães Policiais-Militares.

§ 2º. - Os alunos dos órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

§ 3º. - As disposições deste Regulamento aplicam-se aos policiais-militares na inatividade quando, ainda no meio civil, se conduzam, inclusive por manifestações através da imprensa, de modo a prejudicar os princípios da hierarquia, da disciplina, do respeito e do decoro policial-militar.

Lei 3.913, 04 de outubro de 1989:

nova redação

“Art. 9º - A Competência para aplicar as prescrições contidas neste regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

- 1) o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 2) o Comandante Geral, a todos os integrantes da Polícia Militar;
- 3) o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia;
- 4) o Chefe do Estado Maior da PM, o subchefe do Estado Maior da PM, os Comandantes de Policiamento Regionais, do Corpo de Bombeiros, os Diretores, o Ajudante Geral, o Comandante do Centro de Ensino, o Chefe da Assessoria Militar da Secretaria da Segurança Pública, o Chefe da Assessoria Parlamentar e o Chefe da Assessoria Judiciária, aos que servirem sob suas ordens;
- 5) os Comandantes de Unidade Operacional PM ou de Bombeiros, a nível de Batalhão, os Comandantes ou Chefes de Órgãos de Apoio da Polícia Militar e o Comandante do Batalhão de Comando e Serviço, aos que servirem sob suas ordens;
- 6) os Comandantes das Subunidades Operacionais PM ou de Bombeiros, a nível de Companhia, aos que servirem sob suas ordens;
- 7) os Comandantes de Pelotão ou Seção de Combate a Incêndio destacados aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo único - A competência conferida aos Chefes de Órgãos de Apoio e Assessores limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço e suas repartições. Art. 9º. - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las:

Antiga redação

- 1) *O Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar;*
- 2) *O Secretário de Segurança e Informações, a todos os integrantes da Polícia Militar que estiverem sob jurisdição de sua Secretaria;*
- 3) *O Comandante-Geral da Polícia Militar, aos que estiverem sob seu Comando;*
- 4) *O Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua Chefia;*
- 5) *O Chefe do Estado-Maior Geral, Subchefe do Estado-Maior Geral, Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Diretores, Ajudante-Geral, Comandante do Corpo de Bombeiros e Chefe da Assessoria Militar da SSI, aos que servirem sob suas ordens.*

- 6) Os Comandantes de Unidade, Academia de Polícia Militar, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, aos que servirem sob suas ordens;
- 7) Os Chefes de Seção do EMG, Serviços, Assessorias; os Subcomandantes de Unidades, APM e CFAP; os Comandantes de Grupamento de Incêndio, de Subunidades destacadas, aos que servirem sob sua ordem;
- 8) Os Comandantes de Subunidades Incorporadas, Subgrupamentos de Incêndio incorporados e Subgrupamento de Busca e Salvamento, aos que servirem sob suas ordens;
- 9) Os Comandantes de Pelotão destacados e de Seção de Combate a Incêndio destacadas, aos que servirem sob suas ordens;

Parágrafo único - A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 10 - Todo Policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º. - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º. - Nos casos de participação de ocorrências com policial-militar de OPM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de oito dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º. - A autoridade, a que a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de oito dias úteis, ouvindo, sempre que possível, o transgressor e, se julgar necessário as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo, o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 30 dias.

§ 5º. - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 11 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o art. 10 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais-militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando o escalão superior sobre a

ocorrência, as medidas, tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência também do fato ao Comandante Militar interessado.

Capítulo IV

Especificação das Transgressões

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente Regulamento;
- 2) todas as ações, comissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo 1 citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridades competentes.

Capítulo V

Julgamento das Transgressões

Art. 14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as conseqüências que dela possam advir.

Art. 15 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem e/ou a agravem.

Art. 16 - São causas de justificação:

- 1) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- 2) ter sido cometida a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;
- 4) ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
- 6) nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atende contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 17 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;

- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação.
- 5) falta de prática do serviço.

Art. 18 - São circunstâncias agravantes.

- 1) mau comportamento;
- 2) Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência da transgressão mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ser praticada a transgressão durante a execução do serviço;
- 6) ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8) ser praticada a transgressão com premeditação;
- 9) ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
- 10) ter sido praticada a transgressão em presença de público.

Capítulo VI

Classificação das transgressões

Art. 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causas de justificação, em:

- 1) Leve;
- 2) Média;
- 3) Grave.

Parágrafo único - A classificação da transgressão compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 14.

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como "grave" quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma ato que afete o sentimento de dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe.

TÍTULO II

Punições Disciplinares

Capítulo VII

Gradação e Execução das Punições

Art. 21 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção,
- 4) prisão e prisão em separado;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 23 - Advertência - É a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º. - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - A Advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 24 - Repreensão - É uma censura enérgica ao transgressor, publicada em boletim e que não priva o punido da liberdade.

Art. 25 - Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º. - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º. - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ficar detido em sua residência.

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º. - São lugares de prisão:

- Para oficial e Asp Of - determinado pelo Cmt no aquartelamento;

- Para Subten e Sgt - compartimento denominado "Prisgo de Subten e Sgt";

- Para as demais praças - compartimento fechado denominado "Xadrez".

§ 3º. - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficialu aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º. - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º. - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§ 6º. - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentalmente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por menagem.

Art. 27 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo único - O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 28 - Em casos especiais, a punição de prisão, para praças de graduação inferior a Subtenente, pode ser agravada para "prisão em separado", devendo o punido permanecer isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Esse agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo único - A prisão em separado deve constituir a parte inicial do cumprimento da punição.

Art. 29 - Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, "ex-officio", do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º. - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante a simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens 1), 2), 3), 4) e 5) do Art. 9º., quando:

- 1) - a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torne absolutamente necessária à disciplina;
- 2) - no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento.
- 3) - houver sido condenado por crime militar ou houver praticado crime comum, apurado em inquérito, excluídos, em ambos os casos, os crimes culposos.

§ 2º. - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada "ex-officio" ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

Capítulo VIII

Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art. 30 - A aplicação da punição compreende uma nota de punição, a qual contém uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão (Anexo 11) e a conseqüente publicação em Boletim Interno da OPM.

§ 1º. - Enquadramento - é a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

- 1) - a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo I ou pelo item 2) do Art. 13. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;
- 2) - os itens, artigos e parágrafo das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;
- 3) - a classificação da transgressão;
- 4) - a punição imposta;
- 5) - o local de cumprimento da punição, se for o caso;
- 6) - a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;
- 7) - a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º. do Artigo 10;
- 8) - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 2º. - Publicação em Boletim o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º. - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta, em lugar da punição imposta.

§ 4º. - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 31 - A aplicação da punição imposta deve ser feita com Justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art. 32 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em princípio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão, assim o recomendarem.

Art. 33 - A aplicação da punição, deve obedecer às seguintes normas:

- 1)- a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão dentro dos seguintes limites:
 - a) - de advertência até 10 dias de detenção, inclusive, para a transgressão leve;
 - b) - de detenção até 10 dias de prisão, inclusive, para a transgressão média;
 - c) - de prisão à punição prevista no art. 29 deste Regulamento para a transgressão grave.
- 2) - A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrem apenas circunstâncias atenuantes.
- 3) - A punição deve ser dosada quando ocorrem circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 4) - Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.
- 5) - A punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.

6) - Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º. - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houve capitulação.

§ 2º. - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 34 - A aplicação da primeira punição classificada como "prisão" é da competência do Comandante, conforme definido no Parágrafo único do Art. 4º. deste Regulamento.

Art. 35 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguês ou sob a ação de psicotrópicos, mas ficará desde logo preso ou detido.

Art. 36 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição, exceto nos casos previstos no § 2º. do Art. 10 ou quando houver:

- 1) - presunção ou indício de crime;
- 2) - embriaguez;
- 3) - ação de psicotrópicos;
- 4) - necessidade de averiguações;
- 5) - necessidade de incomunicabilidade.

§ 1º. - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º. - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 37 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, à disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para a aplicação da punição.

Parágrafo único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 38 - O cumprimento da punição disciplinar, por Policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

nova redação pelo dec. 3913/89:

Parágrafo único - A interrupção da licença prêmio, de licença para tratar de interesse particular ou da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1 e 2 do artigo 9, deste Regulamento.

Antiga redação:

Parágrafo único - A interrupção da licença especial, licença para tratar de Interesse particular ou de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1), 2) e 3) do Art. 9º.

Art. 39 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 9º. pode aplicar, acha-se especificada no Quadro de Punição Máxima (Anexo III).

§ 1º. - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, a de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência da de menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º. - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 40 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até a seu retorno.

Parágrafo único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

Capítulo IX

Modificação na aplicação das punições

Art. 41 - A modificação da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

Parágrafo único - As modificações da aplicação de punição são:

- 1)- anulação;
- 2) - relevação;
- 3) - atenuação;
- 4) - agravação.

Art. 42 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º. - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiças ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2o. - Far-se-á em obediência aos prazos seguintes:

- 1) - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificadas nos itens 1), 2) (e 3 este foi retirado pelo dec 3913/89) do Art. 9º;
- 2) - no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3o. - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 43 - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art. 44 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2º. do Art. 42, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 45 - A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta.

Parágrafo único - A relevação da punição pode ser concedida:

- 1) - quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir;
- 2) - por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional, quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 46 - A atenuação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 47 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

§1º. - A "Prisão em separado" é considerada como uma das formas de agravação da punição.

§ 2º. - O tempo de detenção que tenha sido cumprido antes da publicação da agravação para prisão, será computado como se o tivesse sido nesta última punição.

Art. 48 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no art. 9º., devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO III

Comportamento policial-militar

Capítulo X

Classificação, reclassificação e melhoria do comportamento

Art. 49 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º. - A classificação, a reclassificação e a melhoria de comportamento são da competência do Comandante-Geral e dos Comandantes de OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e necessariamente publicadas em Boletim.

§ 2º. - Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento "Bom".

Art. 50 - O comportamento policial-militar das praças deve ser classificado em:

- 1) - Excepcional - quando no período de 8 (oito) anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- 2) - ótimo - quando no período de 4 (quatro) anos de efetivo serviço, tenha sido punida com até uma detenção;
- 3) - Bom - quando no período de 2 (dois) anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
- 4) - Insuficiente - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
- 5) - Mau - quando no período de 1 (um) ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 51 - A reclassificação e a melhoria do comportamento das praças deve ser feita automaticamente, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos no Art. 50, a partir da data em que encerrar o cumprimento da punição.

Nova redação pela decret 3913/89:

Art. 52 - É classificada no comportamento “mau”, qualquer que seja o comportamento anterior, a praça condenada por crime doloso, após o trânsito em julgado, ainda que beneficiada por “sursis”, bem como a que for punida com mais de 20 dias de prisão, agravada com prisão em separado ou sem fazer serviço.

Nova redação pelo decreto 4944, de 11 de junho de 1990:

“Art. 52 - É classificado no comportamento “mau” qualquer que seja o comportamento anterior, a praça condenada por crime de qualquer natureza, após o transito em julgado, ainda que beneficiada por “sursis”, bem como a que for punida com mais de 20 (vinte) dias de prisão, agravada para prisão em separado ou sem fazer serviço.

Parágrafo único - Em caso de condenação com o benefício de “sursis”, a pena principal é que determina a punição para efeito da contagem de tempo.

.....
antiga redação:

Art. 52 - A reclassificação do comportamento da praça condenada por crime doloso, havendo a sentença transitado em julgado e desde que não beneficiada por "sursis", ou que for punida com mais de 20 dias de prisão, agravada para prisão em separado, é feita automaticamente para o comportamento Mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 53 Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão-somente de que trata este Capítulo:

- 1) - duas repreensões equivalem a uma detenção;
- 2) - quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- 3) - duas detenções equivalem a uma prisão.

TÍTULO IV

Direito e Recompensas

Capítulo XI

Apresentação de Recursos

Art. 54 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido a policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo único - São recursos disciplinares:

- 1) - o pedido de reconsideração de ato;
- 2) - a queixa;
- 3) - a representação.

Art. 55 - A reconsideração de ato o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar, que se julgue ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º. - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º. - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º. - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 56 - Queixa - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º. - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º. - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º. - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contra-indiquem a sua permanência na mesma.

Art. 57 - Representação - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo único - A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 56 e seus parágrafos.

Art. 58 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 54 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§1º - O prazo para a apresentação de recurso disciplinar pelo policial que se encontra cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que impeça a apresentação do mesmo, começa a ser contado após cessadas as situações citadas.

§ 2º. - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º. - A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

Capítulo XII

Cancelamento de Punição

Art. 59 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial-militar de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 60 - O cancelamento de punição pode ser conferido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

- 1) - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;
 - 2) - ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
 - 3) - ter conceito favorável de seu Comandante;
- novda redação pelo dec 3913/89
- 4) ter completado, sem qualquer punição:
 - a) 4 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for prisão;
 - b) 3 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for detenção; e
 - c) 2 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for repreensão.”

antiga redação

4) - ter completado, sem qualquer punição:

a) - 6 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de prisão;

b) - 4 anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de repreensão ou detenção.

Art. 61 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar . em Boletim.

Parágrafo único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante-Geral.

Art. 62 - O Comandante-Geral pode cancelar uma ou todas as punições de policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços, independentemente das condições enunciadas no Artigo 60 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Parágrafo único - As punições escolares, que não sejam de ordem moral, poderão ser canceladas, por ocasião de conclusão do curso, a critério do Comandante da OPM de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.

Art. 63 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas, de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número do Boletim do Comando Geral ou do Cmt da OPM de ensino, no caso de Parágrafo único do Art. 62, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

Capítulo XIII Das Recompensas

Art. 64 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados por policiais-militares.

Art. 65 - Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

- 1) - o elogio;
- 2) - as dispensas do serviço;
- 3) - a dispensa da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 66 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º. - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao carácter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial-militar, às culturas profissionais e geral, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º. - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias a Policial-Militar e concedidos por autoridades com atribuições para fazê-lo.

§ 3º. - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º. - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 67 - As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

- 1) - dispensa total do serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

2) - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º. - A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinada às mesmas regras da concessão de férias.

§ 2º. - A dispensa total de serviço é regulada por dia de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita no mínimo, 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Nova redação pelo decreto 3.913/89

Art. 68 - A dispensa total de serviço, como recompensa, no decorrer de um ano civil, poderá ser concedida pelas autoridades constantes do artigo 9º, nos seguintes limites:

- 1) as referidas nos itens 1 e 2: até 30 dias consecutivos;
- 2) as referidas no item 3: até 10 dias;
- 3) as referidas no item 4: até 8 dias;
- 4) as referidas no item 5: até 6 dias;
- 5) as referidas nos itens 6 e 7: até 4 dias.”

antiga redação

Art. 68 - A dispensa total do serviço, como recompensa, no correr de um ano civil, poderá ser concedida pelas autoridades constantes do Art. 9º, nas seguintes graduações máximas:

- 1) - as referidas nos itens 4 e 5: até 10 dias;
- 2) - as referidas no item 6: até 8 dias;
- 3) - as referidas no item 7: até 6 dias;
- 4) - as referidas nos itens 8 e 9: até 4 dias.

§ 1º. - A competência de que trata este artigo não vai além dos subordinados que se acham inteiramente sob a jurisdição da autoridade que concede a recompensa.

§ 2º. - O Governador do Estado, o Secretário de Segurança e Informações e o Comandante-Geral da Polícia Militar tem competência para conceder dispensa total do serviço aos policiais-militares, como recompensa, até o máximo de 30 dias, consecutivos ou não, por ano civil.

Art. 69 - As dispensas da revista do recolher e de pernoitar no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 70 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no artigo 9º. deste Regulamento.

Art. 71 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no artigo go., devendo essa decisão ser justificada em boletim.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 72 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo único - As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, "ex-officio" ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento, e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 73 - O Comandante-Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.
VER PORTARIA N°9/2001

ANEXO I RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

1. Faltar à verdade.
2. Utilizar-se do anonimato.
3. Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas.
4. Freqüentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.
5. Deixar de punir transgressor da disciplina.
6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, rio mais curto prazo.
7. Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.
8. Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.
9. Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.
10. Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.
11. Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo Com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução.
12. Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.
13. Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má-fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.
14. Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.
15. Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.
16. Retardar a execução de qualquer ordem.
17. Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
18. Não cumprir ordem recebida.
19. Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.
20. Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.

21. Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço.
22. Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
23. Permutar serviço sem permissão de autoridade competente.
24. Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.
25. Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
26. Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
27. Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
28. Não se apresentar no fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que a mesmo foi interrompido.
29. Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
30. Tomar compromisso pela OPM que comanda ou que serve sem estar autorizado.
31. Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
32. Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
33. Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débito já reclamado.
34. Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependentes legalmente constituídos.
35. Fazer diretamente, ou por intermédio, de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.
36. Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
37. Deixar de providenciar @ tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.
38. Recorrer ao Judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
39. Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob Jurisdição policial-militar, material viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário.
40. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.
41. Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.
42. Portar-se sem compostura em lugar público.
43. Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe. Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
45. Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.
46. Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.
47. Disparar arma por imprudência ou negligência.
48. Içar ou arriar Bandeira ou Insígnia, sem ordem para tal.
49. Dar toque ou fazer sinais, sem ordem para tal.
50. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
51. Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
52. Provocar ou fazer-se causa voluntariamente, de alarma injustificável,

53. Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisões.
54. Maltratar presos sob sua guarda.
55. Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
56. Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
57. Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
58. Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela da hora ou plantão da hora, ou ainda consentir na formação a permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço.
59. Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado ou quando se dirigir a superior.
60. Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial militar ou em jurisdição policial-militar.
61. Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-la.
62. Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos Políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
63. Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.
64. Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
65. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração.
66. Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o RUPM ou normas a respeito.
67. Usar trajes civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
68. Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
69. Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir.
70. Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firma a disciplina ou a segurança.
71. Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autorização similar.
72. Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial de dia, e, em seguida de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo.
73. Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao Oficial de Dia ou seu substituto legal.
74. Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma.
75. Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada seja vedada.
76. Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvos os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.
77. Tentar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

78. Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência.
79. Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.
80. Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.
81. Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.
82. Desrespeitar em público as convenções sociais.
83. Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.
84. Desrespeitar corporação Judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.
85. Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.
86. Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.
87. Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades, ou reuniões sociais.
88. Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de subordinado.
89. Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.
90. Deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.
91. Deixar o policial-militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrar superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares,
92. Deixar o oficial ou aspirante-a-oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.
93. Deixar o Subtenente ou Sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.
94. Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.
95. Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.
96. Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.
97. Ofender, provocar ou desafiar superior.
98. Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.
99. Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.
100. Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.
101. Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares, ou policiais-militares, exetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.
102. Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com excessão das demonstrações íntimas de boa e sg camaradagem e com conhecimento do homenageado.
103. Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a excessão do número anterior.
104. Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.
105. Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.

106. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, publicações estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.
107. Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente.
108. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.
109. Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.
110. Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos psicotrópicos.
111. Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.
112. Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.
113. Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigodes ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.
114. Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.
115. Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexecutável, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não cheque a ser cumprida.
116. Prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente.
117. Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
118. Violar ou deixar de preservar local de crime.
119. Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem da autoridade competente.
120. Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.
121. Permanecer, o oficial ou aspirante-a-oficial, em trajes civis no interior do Quartel, em horas de expediente, sem estar para isso autorizado.
122. Entrar ou permanecer a praça em trajes civis no interior do Quartel, sem estar para isso autorizada.

ANEXO II

MODELO DE NOTA DE PUNIÇÃO

- O Sd PM 1.0, NºF.....de Tal, d I a/4º. BPM. por ter chegado atrasado à formatura do dia 15 do corrente (Nº. 22 do Anexo 1, com a agravante do No. 8 do Art.18, tudo do RDPMSC transgressão leve), fica repreendido; ingresse no "comportamento insuficiente".

- O Cb PM 2.0 Nº.....F..... de Tal, do 1º. SGI, por ter, simulado doença para não atender ocorrência de incêndio no dia 20 do corrente (Nº 19 do Anexo I, com as agravantes dos Nºs 5 a 8 do Art. 18 e a atenuante de nº 1 do art. 17, tudo RDPMSC, transgressão média) fica detido por 8 dias, permanece no "comportamento bom".

- O Sd PM 1.4 Nº.....F.....de Tal, do 1º BPM, por ter faltado à verdade na sindicância feita pelo Cap. F.....no dia.....do corrente. (Nº1 do Anexo I, com agravante do Nº 8 do Art. 18 e a atenuante do Nº 1 do art. 17, tudo do RDPMSC, transgressão grave), fica preso por 6 dias; ingressa no "comportamento insuficiente".

- O Cb PM 1.0 N°.....,F.....de Tal, do 3º BPM por ter se embriagado no interior do Quartel, no dia.....do mês (Nº 111 do Anexo I, com os agravantes de Nº 8 do Art. 18, tudo do RDPMSC, transgressão grave), fica por 15 dias, sendo os quatro primeiros em prisão em separado; ingressa no "comportamento mau". Esta punição é a contar do dia.....data em que o Cabo foi recolhido à prisão.

ANEXO III - QUADRO DE PUNIÇÃO MÁXIMA, REFERIDA AO ART. 39, QUE PODE APLICAR A AUTORIDADE COMPETENTE, APRECIADOS OS ESTABELECIDOS NO CAPITULO VII, DESTE REGULAMENTO.

novo quadro pelo dec 3913/89

Posto e Graduação	Autoridades Definidas no Art 9º, itens					
	1, 2, 3	4,5	6	7	8	9
Oficiais da Ativa	30 dias	15 dias Prisão	8 dias Prisão	4 dias Prisão	2 dias Prisão	Repreensão
Oficiais e Praças na Inatividade	de Prisão	 	 	 	 	
Aspirantes a Oficial e Sub Ten da Ativa (1)	30 dias de Prisão		15 dias Prisão	8 dias Prisão	4 dias Prisão	8 dias Detenção
Sargentos, Cabos e Soldados da Ativa (1)	* 30 dias de Prisão			15 dias	08 dias	4 dias Prisão
Alunos da Academia de Polícia Militar (2)	* Licenciamento a bem da disciplina para os que não tem estabilidade assegurada, nos casos previstos no Parag. 1º do Art. 29			de Prisão	de Prisão	
Alunos de órgãos Formação e Aperfeiçoamento de Praça (2)						

OBSERVAÇÕES:

- (1) – Sujeitos à exclusão a bem da disciplina – aplicável no caso previsto no § 2º do art. 29 e de acordo com o art. 72.
- (2) – Sujeitos ao previsto no § 2º do art. 8º.

ANEXO B – PORTARIA Nº 9/2001

PORTARIA Nº 009/PMSC/2001

Aprova o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na Polícia Militar de Santa Catarina e dá outras providências.

O Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 3º e 115 da Lei 9.831, de 17 de fevereiro de 1995 e artigo 5º da Lei 6.217, de 10 de fevereiro de 1983, c/c artigo 73º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aprovado pelo Decreto 12.112, de 16 de setembro de 1980.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) na Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 30 de março de 2001.

WALMOR BACKES

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

ESTADO DE SANTA CATARINA

POLÍCIA MILITAR

GABINETE DO COMANDO-GERAL

**REGULAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR (PAD) NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA
CATARINA**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

**DO REGULAMENTO DO PROCESSO DISCIPLINAR
(PAD) NA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA E
DE SUA APLICAÇÃO**

Art. 1º O processo administrativo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina reger-se-á pelas normas contidas neste Regulamento, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Parágrafo único. Os processos administrativos disciplinares relativos ao Conselho de Disciplina e ao Conselho de Justificação fundamentar-se-ão na legislação específica que os instituiu.

Art. 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal Militar, no que não forem incompatíveis com este Regulamento.

Art. 3º As normas deste Regulamento aplicar-se-ão a partir de sua vigência, inclusive nos processos pendentes, sem prejuízo da validade dos atos realizados, bem como aos fatos ocorridos antes da publicação deste Regulamento, cuja apuração ainda não foi iniciada.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL DISCIPLINAR

E DA COMPETÊNCIA DELEGATÓRIA

Art. 4º A competência processual disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina será exercida pelas autoridades policiais-militares enumeradas no art. 9º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto Nº12.112, de 16 de setembro de 1980, no território de suas circunscrições e terá por fim a apuração de transgressões disciplinares e sua autoria.

(RDPMSC: “Art. 9º - A competência para aplicar as prescrições contidas neste regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico, sendo competentes para aplicá-las; 1) o Governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar; 2) o Comandante Geral, a todos os integrantes da Polícia Militar; 3) o Chefe da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia; 4) o Chefe do Estado-Maior da PM o Subchefe do Estado-Maior da PM os Comandantes de Policiamento Regionais, os Diretores, o Ajudante-Geral, o Comandante do Centro de Ensino, o Chefe da Assessoria Militar da Secretaria de Segurança Pública, o Chefe da Assessoria Parlamentar e o Chefe da Assessoria Judiciária, aos que servirem sob suas ordens; 5) os Comandantes de Unidade Operacional PM ou de Bombeiro, a nível de Batalhão, os Comandantes ou Chefes de Órgãos de Apoio da Polícia Militar e o Comandante do Batalhão de Comando e Serviço, aos que servirem sob suas ordens; 6) os Comandantes das Subunidades Operacionais PM ou de Bombeiros, a nível de Companhia, aos que servirem sob suas ordem; 7) os comandantes de Pelotão ou Seção de Combate a Incêndio destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo único - A competência conferida aos chefes de órgãos de apoio e Assessores limitar-se-á as ocorrências relacionadas as atividades inerentes ao serviço e suas repartições;”)

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de circunscrição, hierarquia e comando, as atribuições para instaurar processo administrativo disciplinar poderão ser delegadas a policial-militar, para fins especificados na própria portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência, permanecendo, todavia, com a autoridade delegante a competência para o julgamento do processo.

§ 2º A delegação de competência conterá a descrição do fato e a indicação de autoria.

§ 3º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar punição disciplinar ao infrator, tomarem conhecimento da prática de transgressão disciplinar e a autoridade de nível superior avocar para si a competência para instaurar o processo administrativo disciplinar, designando a de nível inferior como autoridade processante, ficará esta, automaticamente, impedida de emitir julgamento final no processo, que passará á competência da autoridade delegante.

Art. 5º A autoridade policial-militar (Art. 9º, do RDPMSC) que tiver ciência de irregularidades no âmbito da Corporação que as considere como possíveis transgressões disciplinares será obrigada a promover a apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo neste, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com fulcro no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

(CF: “Art. 5º...LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”)

Parágrafo único - A determinação para a instauração de processo administrativo disciplinar, com a designação da autoridade processante, somente ocorrerá se houver prova de fato que, em tese, constitua possível infração disciplinar e indícios suficientes de autoria.

Art. 6º Se a autoridade policial-militar não for competente para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, por não se tratar de subordinado seu, comunicará em 48 (quarenta e oito) horas á autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 7º As denúncias sobre infrações disciplinares serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação do denunciante, em atenção ao que preceitua o Art. 5º, incisos IV e LVI, da Constituição Federal.

(CF: “Art. 5º... IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”)

§ 1º Todo policial-militar que tomar conhecimento de infração disciplinar praticada por integrante da Corporação, se não for competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar, comunicará à autoridade de que o seja.

§ 2º As comunicações de irregularidades feitas por policiais-militares obedecerão as normas de correspondência, com tramitação regular através dos canais de comando.

§ 3º O documento da denúncia que não contenha identificação do denunciante será arquivado, por vício quanto a forma.

§ 4º Quando o fato narrado não configurar, em tese, transgressão disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

CAPÍTULO IV

DA SINDICÂNCIA

Art. 8º A autoridade competente para aplicar sanção disciplinar, nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, não havendo elementos suficientes para instauração de processo administrativo disciplinar, por falta de indícios da autoria ou não estar demonstrado o fato, poderá determinar, preliminarmente, a instauração de sindicância, designando autoridade sindicante.

Art. 9º Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - adoção de medidas administrativas, de caráter não disciplinar, devidamente fundamentadas;

III - instauração de processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 1º Se no relatório a autoridade sindicante entender cabível penalidade disciplinar, encaminhará os autos à autoridade delegante, opinando pela abertura de processo administrativo disciplinar, ou se ela própria for autoridade delegante determinará tal procedimento, em obediência ao princípio do inciso LIV, do art. 5º, da Constituição Federal.

(CF: “Art 5º... LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, cópia da sindicância será anexada à portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência.

§ 3º Sendo a própria autoridade delegante a processante, cópia da sindicância irá integrar o libelo acusatório administrativo.

TÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 10. O processo administrativo disciplinar na Polícia Militar de Santa Catarina poderá ter rito sumário e/ou sumaríssimo.

§ 1º O rito sumário será instaurado para apuração de possíveis infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza grave, ou sanções que possam ensejar o licenciamento a bem da disciplina, seguindo orientação constante no roteiro previsto no anexo I.

§ 2º O rito sumaríssimo será instaurado para apuração de possíveis infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza leve ou média, seguindo orientação constante no roteiro previsto no anexo II.

(OBS: “Art. 33 A aplicação da punição deve obedecer as seguintes normas: 1) a punição deve ser proporcional a gravidade da transgressão dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção, inclusive PARA A TRANSGRESSÃO LEVE;

b) de detenção até 10 dias de prisão, inclusive PARA A TRANSGRESSÃO MÉDIA;

c) de prisão à punição prevista no Art. 29 deste Regulamento PARA A TRANSGRESSÃO GRAVE.”- RDPMSC)

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM RITO SUMÁRIO

Art. 11. O processo administrativo disciplinar e a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure transgressão disciplinar e de sua autoria, tendo caráter instrutório, cuja finalidade é fornecer elementos necessários à decisão final pela autoridade competente pelo julgamento do processo.

Parágrafo único. O processo administrativo disciplinar destina-se a apurar a responsabilidade de policial-militar por transgressão praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido.

Art. 12. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, no rito sumário, será de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da delegação pela autoridade processante. Ou se não houver delegação, a contar do termo de abertura (Anexo III, modelo nº 2, deste Regulamento).

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade delegante e por prazo certo, quando não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensável à elucidação do fato.

§ 2º O pedido de prorrogação deve ser feito tempestivamente, de modo a que possa ser atendido antes da terminação do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 13. As peças do processo administrativo disciplinar serão, sempre que possível, escritas (datilografadas, digitadas, manuscritas em tinta azul ou preta, ou outro meio) e reunidas por ordem cronológica, sendo numeradas e rubricadas.

Art. 14. A instauração de processo administrativo disciplinar não depende da denúncia ou condenação no âmbito penal, assim como a aplicação de sanção disciplinar independe do desfecho do processo penal, pela mesma falta.

(STF - Súmula 18 – “Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.)

Art. 15. O processo administrativo disciplinar inicia-se com o recebimento da delegação pela autoridade processante, contendo a documentação que motivou a instauração do processo e extingue-se no momento em que o julgamento da autoridade competente se tome definitivo.

Parágrafo único. Se a autoridade processante for a própria delegante, o processo administrativo disciplinar inicia-se com o Termo de Abertura (Anexo III, modelo nº 2, deste Regulamento), efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que o julgamento da autoridade competente se tome definitivo e irrecurável.

SEÇÃO I

DA AUTORIDADE PROCESSANTE E DO SECRETÁRIO

Art. 16. O processo administrativo disciplinar terá como autoridade processante policial-militar de nível superior ao acusado, sempre que possível oficial, designado mediante delegação para fins especificados, ou poderá ser a própria autoridade delegante. .

§ 1º Em casos excepcionais, poderá ser designada autoridade processante do mesmo posto ou graduação que o acusado, desde que mais antiga.

§ 2º Se, no decorrer do processo, a autoridade processante averiguar a existência de infração disciplinar diversa daquela que lhe foi determinado apurar, imputável ao acusado, deverá informar, obrigatoriamente, este fato à autoridade delegante, que poderá tomar uma das seguintes providências:

I - aditar a portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência inicial, atribuindo competência a autoridade processante para investigar igualmente esta outra infração disciplinar imputada ao acusado;

II - editar nova portaria, ofício, ou outro documento de delegação de competência, designando outra autoridade processante para apurar esta outra infração disciplinar imputada ao acusado.

III - expedir novo libelo acusatório, se for a própria autoridade delegante.

Art. 17. A autoridade processante deverá iniciar o processo imediatamente após o recebimento da delegação pela autoridade delegante.

Art. 18. Se necessário, a autoridade delegante autorizará a autoridade processante a dedicar tempo integral aos trabalhos do processo, ficando dispensado de suas funções, até a entrega do relatório final.

Art. 19. A autoridade processante proverá a regularidade do processo e a execução da lei e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, solicitar a colaboração de força policial-militar.

Parágrafo único. A autoridade processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Art. 20. Compete à autoridade processante colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, adotando, se necessário, as seguintes providências:

I - ouvir denunciantes, ofendidos, testemunhas e acusados;

II - proceder a reconhecimento de pessoas ou coisas;

III - proceder a acareações;

IV - determinar a realização de exames e perícias;

V - proceder a buscas e apreensões, mediante ordem judicial; e

VI - determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve a indébita apropriação; e,

VII - outras providências que julgar necessárias.

Art. 21. A autoridade processante assegurará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido para a defesa da intimidade ou do interesse social, conforme dispõe o art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, respeitando, todavia, o direito do defensor ter vista do processo administrativo disciplinar em repartição, ou retirá-los pelos prazos legais.

(CF: “Art 5º... LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”)

Art. 22. Não poderá participar como autoridade processante policial-militar que:

I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;

II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

III - tiver denunciado a irregularidade;

Art. 23. A autoridade processante poderá nomear policial-militar para atuar como secretário no processo administrativo disciplinar, se lhe convier, comunicando a autoridade delegante.

§ 1º Além das atribuições rotineiras do escrivão e do oficial de justiça no processo, ao secretário incumbirá cumprir outras tarefas que lhe forem ordenadas pela autoridade processante.

§ 2º Aplicam-se ao secretário as disposições previstas no art. 21 deste Regulamento.

SEÇÃO II

DO DEFENSOR

Art. 24. No rito sumário, ao acusado será nomeado defensor, salvo se não quiser, ou já o tiver constituído.

(Rito sumaríssimo, ver Art. 62, § 3º deste Regulamento)

§ 1º Se o acusado não o tiver constituído, ser-lhe-á nomeado defensor pela autoridade processante tão logo decorrido o prazo de 05 dias úteis da defesa prévia, sendo-lhe cientificado por escrito.

§ 2º Caso o acusado requeira, o defensor será nomeado a partir da citação para confecção da defesa escrita e acompanhamento dos demais atos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Fica ressalvado ao acusado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro defensor de sua confiança.

§ 4º O defensor nomeado pela autoridade processante será policial-militar, preferencialmente, de posto ou graduação superior ao acusado, ou mais antigo que este, se do mesmo posto ou graduação.

§ 5º Se o acusado manifestar de seu interesse, **por escrito**, poderá promover a sua própria defesa (por si), dispensando-se neste caso a nomeação de defensor pela autoridade processante.

§ 6º O defensor do acusado será intimado para todos os atos do processo.

§ 7º A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo a autoridade processante nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou só para efeito daquele ato.

§ 8º A constituição de defensor independe de procuração, desde que o acusado o indique à autoridade processante em qualquer momento do processo, a partir da sua citação.

SEÇÃO III

DAS FASES DO PROCESSO DISCIPLINAR

ADMINISTRATIVO COM RITO SUMARIO

Art. 25. O processo administrativo disciplinar com rito sumário desenvolver-se-á nas seguintes fases, assegurando-se ao acusado o contraditório e a ampla defesa:

I - instauração;

II - defesa prévia;

III - instrução;

IV - alegações finais;

V - relatório da autoridade processante.

Parágrafo único. O roteiro do processo administrativo disciplinar com rito sumário seguirá as orientações constantes no anexo I.

Art. 26. Se o acusado, no momento de apresentar a defesa prévia, confessar a autoria e a prática das transgressões disciplinares que lhe são imputadas, por escrito, ou mediante declarações reduzidas a termo, a autoridade processante, passará ao relatório dos autos,

remetendo-os, imediatamente, à autoridade competente para julgamento, dispensadas as demais fases do processo.

Art. 27. Em caso de falta grave, que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina, o processo administrativo disciplinar deverá, preferencialmente, concluir todas as suas fases, ainda que tenha ocorrido a confissão do acusado.

Parágrafo único. Procedimento análogo será adotado em relação ao processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta do policial-militar que estiver no comportamento mau e se verificar a impossibilidade de melhoria de comportamento, ante o descaso do mesmo, que não demonstra interesse em se corrigir para melhorar o respectivo comportamento, sendo desaconselhável a sua permanência nas fileiras da Corporação, a bem da disciplina.

(Ver Art. 51, deste Regulamento)

SUBSEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 28. A instauração é formalizada pela autuação da portaria, ofício, ou outro documento de delegação, dos documentos que informam os fatos, termo de abertura, libelo acusatório administrativo, da cópia da ficha funcional do acusado e da sua citação.

Art. 29. A autoridade processante formulará o libelo acusatório, por escrito, expondo o fato, com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa, a fim de evitar a nulidade do processo, diante da imprecisa qualificação do fato e sua ocorrência no tempo e no espaço.

Art. 30. O libelo acusatório conterá:

I - o nome da autoridade processante;

II - o nome do acusado;

III - a exposição, deduzida por artigos, das transgressões disciplinares imputadas ao acusado,

IV - o rol de testemunhas, se houver; e

V - a assinatura da autoridade processante.

Art. 31. A autoridade processante mandará citar o acusado para apresentar a sua defesa prévia e se ver processar até julgamento final, bem como para, querendo, acompanhar os demais atos do processo.

§ 1º O mandado de citação será acompanhado, obrigatoriamente, com a cópia do libelo acusatório administrativo e demais documentos que motivaram a instauração do processo administrativo disciplinar, a fim de que o acusado saiba efetivamente do que está sendo imputado.

§ 2º A citação far-se-á por qualquer meio idôneo de comunicação adotado na Polícia Militar, com o recebimento de contrafé.

§ 3º A citação conterá cópia do libelo acusatório, o prazo para apresentação da defesa escrita e advertência de que na sua falta, considerar-se-ão verdadeiras as alegações contidas no libelo acusatório.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, passado o prazo de defesa, sem a apresentação de defesa escrita do acusado ou do seu defensor constituído, o acusado será declarado revel, adotando-se o disposto nos Arts. 26 e 27, deste Regulamento, nomeando-se, se for o caso, defensor pela autoridade processante.

§ 5º Da declaração de revelia será intimado o acusado ou seu defensor, mediante recebimento de contrafé.

(Art. 51, deste Regulamento)

§ 6º O comparecimento espontâneo do acusado suprirá a falta ou nulidade da citação.

§ 7º A citação do policial-militar em atividade far-se-á mediante comunicação ao comandante, chefe ou diretor da organização policial militar a que pertencer o acusado, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

§ 8º Caso o acusado se encontre em local ignorado, deverá ser citado por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º O edital será publicado no Boletim Interno da organização policial militar a que pertencer o acusado e afixado em mural, em local público, na entrada desta.

§ 10 O processo seguirá, automaticamente, à revelia do acusado se, citado inicialmente de forma regular (por mandado ou por edital), não for mais encontrado ou ocultar-se (Art. 27, deste Regulamento).

§ 11 Se o acusado estiver preso, será requisitada a sua apresentação perante a autoridade processante em dia e hora designados.

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA PRÉVIA

Art. 32. Citado do libelo acusatório administrativo e demais documentos do processo administrativo disciplinar, o acusado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa escrita, por si próprio ou por seu defensor, assegurando-se-lhe vistas do processo na repartição da Organização Policial Militar.

§ 1º A recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação será certificada pelo secretário ou pessoa encarregada de efetuar a citação.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa contar-se-á da data da juntada da certidão nos autos.

Art. 33. No prazo da defesa prévia, o acusado poderá apresentar defesa escrita, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências que julgue necessárias para o esclarecimento dos fatos e sua defesa.

Art. 34. A defesa prévia, que será escrita, deverá conter toda matéria de defesa, reputando-se verdadeiros os fatos constantes do libelo acusatório não contestados pelo acusado.

SUBSEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 35. Estabelecida a relação processual, com a citação válida, a autoridade processante, na fase da instrução, promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 36. A instrução assegurará ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 1º Em qualquer fase do processo será permitido a juntada de documentos.

§ 2º Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados no processo administrativo disciplinar.

§ 3º A autoridade processante poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º Poderá ser indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 37. As testemunhas, ofendido e acusado, exceto caso de urgência inadiável, serão ouvidos durante o dia, em período entre as oito e as vinte e das horas.

Art. 38. Os autos de sindicância ou de inquérito policial, civil ou militar, que notificarem possível transgressão disciplinar praticada por policial-militar, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução, ou como parte integrante do libelo acusatório administrativo, ou acompanhando a portaria, ofício, ou outro documento de delegação.

Art. 39. A critério da autoridade processante, o ofendido, ou o denunciante, poderão ser qualificados e perguntados sobre as circunstâncias da transgressão disciplinar, quem seja ou presumam ser seu autor, as provas que possam indicar, tomando-se por termos as suas declarações, não lhes sendo exigido o compromisso.

Art. 40. No caso do artigo anterior, as declarações do ofendido ou do denunciante serão feitas na presença do acusado, que poderá após a sua conclusão requerer á autoridade processante que esclareçam ou tornem mais precisa qualquer das suas declarações.

Art. 41. O ofendido ou o denunciante não estão obrigados a responder pergunta que possa incriminá-los, ou seja estranha ao processo.

Art. 42. As testemunhas de acusação serão, intimadas a depor em dia e hora previamente designados, mediante mandado expedido pela autoridade processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º As testemunhas de defesa poderão comparecer a audiência independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido no prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da audiência marcada.

§ 2º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde estiver lotada, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 3º Os militares serão intimados e/ou notificados à autoridade a que estiverem subordinados.

§ 4º As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, separadamente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, devendo a autoridade processante advertí-las das penas cominadas ao falso testemunho.

(Código Penal Militar: Art 346. *Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:*

Pena - reclusão de dois a seis anos.

§ 1º. *A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticada mediante suborno.*

§ 2º. *O fato deixa de ser punível, se antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.)*

§ 5º Primeiramente serão inquiridas as testemunhas de acusação e depois as de defesa.

§ 6º Para cada fato poderão ser inquiridas testemunhas de acusação, facultando-se, igualmente, a cada acusado a indicação de testemunhas de defesa por fato a ser apurado.

Art. 43. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 44. O acusado e seu defensor serão intimados do dia e da hora dos depoimentos das testemunhas.

§ 1º Será facultado ao defensor a reinquirição das testemunhas, por intermédio da autoridade processante do processo, que a critério desta, poderá fazê-lo ou não.

§ 2º A autoridade processante poderá indeferir as perguntas impertinentes, ofensivas, ou que não tenham relação com os fatos a serem apurados.

Art. 45. Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, poderá retirá-lo do recinto, permanecendo seu defensor. Neste caso deverá constar no termo a ocorrência e os motivos que ensejaram esta providência. Parágrafo único. Será utilizado o mesmo procedimento, caso a presença do defensor, pela sua atitude, possa influir no ânimo da testemunha, devendo-se no mesmo ato nomear outro defensor para aquele ato específico, sendo de tudo registrado a termo.

Art. 46. Após regularmente citado, dos atos praticados em audiência considerar-se-á o acusado ciente desde logo.

Parágrafo único. O acusado comunicará à autoridade processante as mudanças de endereço no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 47. Concluída a inquirição das testemunhas, a autoridade processante promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pela autoridade processante, não sendo permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

§ 2º Findo o interrogatório, poderá o defensor levantar questões de ordem, que a autoridade processante fará consignar no auto, se assim lhe for requerido.

§ 3º Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

§ 4º A critério da autoridade processante, consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Art. 48. O acusado deve ser intimado para o interrogatório, bem como para qualquer ato que necessite de sua presença.

§ 1º Se o acusado não atender a intimação, a autoridade processante poderá mandar conduzi-lo a sua presença, ou realizar o ato necessário, desde que o acusado tenha sido intimado.

(Comentário: A Constituição Federal garante aos acusados em geral o silêncio quanto aos fatos que lhe sejam imputados (Art.5º LXIII) contudo não retira a obrigatoriedade de comparecer sob pena de responder na esfera administrativa (item 18. do Anexo I, do RDPMSC: “Não cumprir ordem recebida”) e penal militar (Art. 163. do Código Penal Militar: “Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.)

§ 2º Antes de iniciar o interrogatório, a autoridade processante observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, este constitui um meio de defesa.

§ 3º O interrogatório é ato pessoal, não podendo o defensor do acusado intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

§ 4º A todo tempo poderá ser procedido novo interrogatório.

Art. 49. No caso de mais de um acusado, sempre que houver divergências em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre seus depoimentos, será admitida a acareação entre eles.

Art. 50. É assegurado ao acusado, o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de defensor, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, nos termos deste Regulamento.

Art. 51. Considerar-se-á revel o acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo administrativo disciplinar, deixar de apresentar defesa escrita no prazo previsto nestas normas, ou deixar de comparecer sem motivo justificado.

§ 1º A revelia será declarada pela autoridade processante, por termo nos autos do processo administrativo disciplinar e ensejará abertura de novo prazo para a defesa, nomeando-se defensor para o acusado, se o acusado não o tiver ainda constituído.

§ 2º Da declaração da revelia será intimado o acusado ou seu defensor se este tiver sido constituído pelo acusado.

§ 3º No que couber, será aplicado o disposto nos artigos 26, *in fine*, e 27, deste Regulamento.

Art. 52. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a autoridade processante poderá propor à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico especializado da Corporação.

Art. 53. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

SUBSEÇÃO IV DAS ALEGAÇÕES FINAIS

Art. 54. Terminada a instrução, a autoridade processante promoverá a intimação do acusado e/ou de seu defensor para vistas ao processo e apresentação da defesa escrita, em alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

SUBSEÇÃO V DO RELATÓRIO DA AUTORIDADE PROCESSANTE

Art. 55. Concluída a defesa, cabe à autoridade processante elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, indicando o dispositivo transgredido, encaminhando, a seguir, o processo à autoridade delegante, para o julgamento e/ou providências cabíveis.

Art. 56. O relatório será sucinto, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, levando-se em consideração as alegações da defesa.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do policial-militar.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do policial-militar, a autoridade processante indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, se houver.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO

Art. 57. O processo será julgado, em princípio, pela autoridade competente ou que delegou sua competência processual à autoridade processante.

§ 1º Não poderá funcionar como autoridade julgadora, ainda que competente para punir o infrator, aquela que:

I - for amigo íntimo ou inimigo do acusado;

II - for cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive;

III - tiver denunciado a irregularidade; e

IV - tenha funcionado no processo como autoridade processante, salvo o Comandante-Geral;

§ 2º Se a penalidade aplicável exceder a alçada da autoridade que determinou a instauração do processo, este será remetido à autoridade competente, que decidirá no prazo previsto no Art. 59, deste Regulamento.

§ 3º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena a todos os acusados.

§ 4º Se a penalidade prevista for o licenciamento a bem da disciplina, o julgamento caberá às autoridades de que trata o art. 29, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

(RDPMSC: Art. 29..)

§ 1º - *O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado a praça sem estabilidade assegurada, mediante a simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das relacionadas nos itens: 1). 2. 3). 4) e 5) do Art. 9º quando:*

1) a transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão imediata, assim se torne absolutamente necessária à disciplina.

2) no comportamento MAU, se verificada a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento;

3) houver sido condenado por crime militar ou houver praticado crime comum, apurado em inquérito, excluídos, em ambos os casos, os crimes culposos.”)

Art. 58. O processo administrativo disciplinar, com o relatório da autoridade processante, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 59. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo disciplinar administrativo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Da decisão terá conhecimento o interessado, na forma administrativa adotada pela Corporação.

Art. 60. A autoridade julgadora poderá dar ao processo solução diferente da proposta apresentada na conclusão da autoridade processante, desde que fundamentada nas provas dos autos.

§ 1º Quando o relatório da autoridade processante contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o policial militar de responsabilidade.

§ 2º Em qualquer hipótese, concordando ou discordando da conclusão da autoridade processante, as decisões da autoridade julgadora serão fundamentadas.

Art. 61. Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo, designando outra autoridade processante.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

CAPITULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO COM RITO SUMARISSIMO

Art. 62. O processo administrativo disciplinar poderá ter rito sumaríssimo para a apuração de infrações disciplinares que, em tese, são consideradas de natureza leve ou média, assegurando-se, no entanto, ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Se for necessário e a critério da autoridade processante, esta poderá realizar investigação sumária e informal.

§ 2º Fica vedada a utilização do processo administrativo disciplinar com rito sumaríssimo para a apuração de transgressões disciplinares de natureza grave ou destinado à apreciação da ficha funcional de acusado que não demonstra vontade em melhorar a sua conduta, quando classificado no “mau” comportamento, pelo que poderá ensejar como sanção o licenciamento a bem da disciplina, nos termos do art. 29, § 1º; do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.

§ 3º No rito sumaríssimo, a nomeação do defensor será facultativo, a critério do acusado.

Art. 63. O processo disciplinar com rito sumaríssimo, terá prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis se necessário, desenvolvendo-se nas seguintes fases:

I - instauração;

II - investigação sumária e informal, se necessária;

III - libelo acusatório administrativo;

IV - defesa do acusado, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, por si, ou por defensor constituído;

V - realização de diligências, se requeridas pela defesa a critério da autoridade processante para elucidação do fato;

VI - relatório da autoridade processante.

§ 1º O roteiro do processo disciplinar com rito sumaríssimo seguirá, sempre que possível, orientação constante no anexo II.

§ 2º No prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento do processo administrativo disciplinar com o rito sumaríssimo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Art. 64. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar com rito sumaríssimo, subsidiariamente, as disposições concernentes para o processo disciplinar com rito sumário.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Quando a infração imputada ao policial-militar estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora poderá determinar a abertura de inquérito policial-militar,

independentemente, da abertura do processo administrativo disciplinar, juntando ao mesmo cópia do processo disciplinar.

§ 1º. A autoridade processante que a qualquer momento estiver diante da possibilidade da existência de indícios de crime militar, solicitara a autoridade delegante a abertura de Inquérito Policial Militar.

§ 2º. Se ocorrer qualquer das hipóteses indicadas no art. 28, do Código de Processo Penal Militar dispensar-se-á a instauração do inquérito policial- militar.

(CPPM: “Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais:

b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado:

c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.)

Art. 66. Os recursos para o processo administrativo disciplinar serão os previstos no Regulamento Disciplinar da Polícia Militar de Santa Catarina.

Art. 67. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados.

§ 1º Não será pronunciada qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outros municípios ou circunscrições poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

Art. 68. No processo administrativo disciplinar computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 69. Na aplicação de sanções administrativas disciplinares pelas autoridades competentes buscar-se-á, no possível, a padronização estabelecida no Anexo IV, deste Regulamento.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos pelo Comandante-Geral da Corporação.

ANEXO 1

ROTEIRO DO PROCESSO DISCIPLINAR COM RITO

SUMÁRIO

(Para apuração de transgressão de natureza grave ou sanção que possa ensejar o licenciamento a bem da disciplina - Parágrafo único, do Art. 25, deste Regulamento)

FASES	PROVIDÊNCIAS
1. Instauração (Arts. 62 a 64)	1. Elaboração da portaria, ofício ou documento de delegação da autoridade delegante; 2. Autuação da portaria da autoridade processante, com a documentação que a acompanha;
2. Investigação sumária e informal (Arts. 62 e 64)	Diligências e busca de informações, se necessário.
3. Libelo Acusatório Administrativo (Arts. 62 a 64)	Confecção do libelo acusatório e juntada de documentos concernentes.
4. Defesa (Arts. 62 a 64)	1. Citação do acusado, com cópia do libelo acusatório, informando o prazo para a apresentação da defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; 2. Recebimento e análise da defesa; 3. Realização de diligências, se requerida pela defesa, a critério da autoridade processante, para elucidação do fato; 4. Relatório sucinto da autoridade

	processante; 5. Remessa à autoridade delegante.
5. Decisão da autoridade delegante (Arts. 62 e 64)	1. Análise dos autos pela autoridade competente; 2. Decisão da autoridade competente; 3. Publicação da decisão em Boletim Interno; 4. Intimação do acusado e/ou seu defensor para tomarem ciência da decisão proferida; 5. Trânsito em julgado da decisão administrativa, se não houver recurso.

ANEXO II**ROTEIRO DO PROCESSO DISCIPLINAR COM RITO****SUMARÍSSIMO**

(Para apuração de transgressão natureza leve ou média - Art. 63, deste Regulamento)

FASES	PROVIDÊNCIAS
6. Instauração (Arts. 62 a 64)	3. Elaboração da portaria, ofício ou documento de delegação da autoridade delegante; 4. Autuação da portaria da autoridade processante, com a documentação que a acompanha;
7. Investigação sumária e informal (Arts. 62 e 64)	Diligências e busca de informações, se necessário.
8. Libelo Acusatório Administrativo (Arts. 62 a 64)	Confecção do libelo acusatório e juntada de documentos concernentes.
9. Defesa (Arts. 62 a 64)	6. Citação do acusado, com cópia do libelo acusatório, informando o prazo para a apresentação da defesa, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; 7. Recebimento e análise da defesa; 8. Realização de diligências, se requeridas pela defesa, a critério da autoridade processante para elucidação do fato; 9. Relatório sucinto da autoridade processante; 10. Remessa à autoridade delegante.
10. Decisão da autoridade delegante (Arts. 62 e 64)	1. Análise dos autos pela autoridade competente; 2. Decisão da autoridade competente; 3. Publicação da decisão em Boletim Interno; 4. Intimação do acusado e/ou seu defensor para tomarem ciência da decisão proferida; 5. Trânsito em julgado da decisão administrativa, se não houver recurso.

ANEXO III**MODELOS****1. Portaria da Autoridade Delegante****(Ou ofício, ou outro documento de delegação)**

Portaria Nº (Município),

Do.....

Ao.....

Assunto.....

Anexo.....

Determino a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da possibilidade de envolvimento do (Fulano de Tal) nos seguintes fatos..... (descrever sucintamente o fato), que possam ensejar transgressão disciplinar.

Em,.....de.....de.....

(Assinatura da autoridade delegante)

2. Termo de Abertura

Aos...dias do mês de..... do ano de dois mil e.....,em cumprimento à determinação do Sr... que adiante se vê, dei início ao presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD). (Assinatura da Autoridade Processante).

OU (Quando a autoridade processante é a própria delegante)

Aos.....dias do mês de.....do ano de dois mil e....., dei inicio ao presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD). (Assinatura da Autoridade Processante, quando ela própria é a Autoridade Delegante).

3. Libelo Acusatório

(Quando a autoridade processante é delegada)

O (oficial PM) encarregado do presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nomeado pela Portaria Nº.....do Sr..... (Posto e nome da autoridade delegante) de..... de.....de 200... , atendendo ao que preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, entrega a V.Sª o seguinte Libelo Acusatório, segundo o qual lhe são imputados os atos e fatos abaixo discriminados, que poderá (ão) ensejar sanção (ões) administrativa(s) disciplinar(res) constante(s) no Estatuto dos Policiais-Militares (Lei 6.218, de 10 de fevereiro de 1983) e/ou no Regulamento Disciplinar da PMSC (Decreto Nº 12.112, de 16 de setembro de 1980), sendo-lhe facultado manifestar-se em defesa prévia escrita, por si, ou por seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias úteis seguintes, a contar do recebimento deste, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e sua tomada de depoimento pessoal:

a.....

b.....

c.....

(Descrever, isoladamente, cada fato ou ato que for imputado ao acusado, com tempo e o lugar, bem como, os possíveis dispositivos violados na legislação.)

ROL DE TESTEMUNHAS: (a critério do encarregado)

Em.....,de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO NA 2º VIA

LOCAL, DATA E HORA

ASSINATURA LEGÍVEL E NOME COMPLETO DO

ACUSADO

(Junte-se ao PAD)

4. Libelo Acusatório

(Quando a autoridade processante é a própria delegante)

Atendendo ao que preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, entrega a V.Sª. o seguinte Libelo Acusatório, segundo o qual lhe são imputados os atos e fatos abaixo discriminados, que poderá (ão) ensejar sanção(ões) administrativa(s) disciplinar(res)

constante(s) no Estatuto dos Policiais-Militares (Lei 6.218, de 10 de fevereiro de 1983) e/ou no Regulamento Disciplinar da PMSC (Decreto Nº 12.112. de 16 de setembro de 1980), sendo-lhe facultado manifestar-se em defesa prévia escrita, por si, ou por seu defensor constituído, no prazo de 05 (cinco) dias úteis seguintes, à contar do recebimento deste, arrolar testemunhas, requerer a produção de provas e sua tomada de depoimento pessoal:

- a.....
- b.....
- c.....

(Descrever, isoladamente, cada fato ou ato que for imputado ao acusado, com tempo e o lugar, bem como, os possíveis dispositivos violados na legislação.)

ROL DE TESTEMUNHAS: (a critério do encarregado)

Em.....de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO NA 2º VIA

LOCAL, DATA E HORA

ASSINATURA LEGÍVEL E NOME COMPLETO DO ACUSADO

(Junte-se ao PAD)

5. Razões Finais de Defesa

Notificação do acusado (e do defensor se houver) para apresentação das Alegações Finais de Defesa.

Por meio deste, notifico V.S^a. para vistas ao Presente Processo Administrativo Disciplinar, sendo aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para apresentar por escrito suas razões finais de defesa, por si, ou por seu defensor constituído. (*Preferencialmente, entregar uma cópia do PAD*),

Em.....de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO

LOCAL, DATA E HORA

NOME COMPLETO, ASSINATURA LEGÍVEL

6. Cientificação do Acusado pelo transcurso do prazo da Defesa Prévia e/ou das Alegações Finais, quando o acusado ficar em silêncio.

Por meio deste, cientifico V.S^a. que decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa Prévia, (*ou decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as Alegações Finais*), sem qualquer manifestação quanto ao Libelo Acusatório (*ou quanto ao PAD -no caso da falta de alegações*), foi V.Sa. declarado revel:

- a) dando-se seqüência ao presente Processo Administrativo Disciplinar com abertura do prazo para defesa, 05 (cinco) dias úteis, a contar da data desta intimação, sendo-lhe nomeado defensor na pessoa do(a) Sr(a)....., que poderá ser encontrado(a)..... (*no caso do Art. 27, deste Regulamento*);
- b) Ou, dando-se seqüência ao presente Processo Administrativo Disciplinar com o Relatório desta Autoridade Processante (*no caso do Art. 26, deste Regulamento ou na falta de Alegações Finais escritas*).

Em.....de.....de.....

(Assinatura da Autoridade Processante)

CIENTE DO ACUSADO

LOCAL, DATA E HORA

NOME COMPLETO, ASSINATURA LEGÍVEL

ANEXO IV

ORIENTAÇÕES QUANTO A PADRONIZAÇÃO DAS SANCÕES ADMINISTRATIVAS
DISCIPLINARES

001) Faltar à verdade.

Detenção - 48h

002) Utilizar-se do anonimato.

Detenção - 48h

003) Concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizade entre camaradas.

Detenção - 48h

004) Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

Prisão - 48h

005) Deixar de punir transgressor da disciplina.

Detenção - 48h

006) Não levar a falta ou irregularidade que presenciou, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

Detenção - 48h

007) Deixar de cumprir ou fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições.

Repreensão

008) Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

Detenção - 48h

009) Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

Detenção - 48h

010) Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto nos casos de suspeição ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.

Detenção - 48h

011) Deixar de apresentar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares.

Detenção - 48 h

012) Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de quem investido ou que deva promover.

Detenção - 48h

013) Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.

Prisão - 48h

014) Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.

Detenção - 48h

015) Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.

Repreensão

016) Retardar a execução de qualquer ordem.

Repreensão

- 017) Aconselhar ou recomendar para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a execução.
Detenção - 48h
- 018) Não cumprir ordem recebida.
Detenção - 48h
- 019) Simular doença para se esquivar ao cumprimento de qualquer dever policial-militar.
Detenção - 08 Dias
- 020) Trabalhar mal intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
Detenção - 48 h
- 021) Deixar de participar a tempo, à autoridade imediatamente superior, impossibilidade de comparecer à OPM, ou a qualquer ato de serviço.
Detenção - 48h
- 022) Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
Faltar (Detenção - 04 Dias) Chegar Atrasado (Repreensão)
- 023) Permutar o serviço sem permissão de autoridade competente.
Detenção - 48h
- 024) Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade ou reunião social com uniforme diferente do marcado.
Repreensão
- 025) Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.
Prisão - 48h
- 026) Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição legal ou ordem.
Detenção - 48h
- 027) Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes nos casos de omissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
Detenção - 72h
- 028) Não se apresentar no fim de qualquer afastamento do serviço, ou ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.
Repreensão
- 029) Representar a OPM e mesmo a Corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
Detenção - 48h
- 030) Tomar compromisso pela OPM que comanda ou que serve sem estar autorizado.
Detenção - 48h
- 031) Contrair dívidas ou assumir compromisso superior às suas possibilidades comprometendo o bom nome da classe.
Detenção - 72h
- 032) Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
Detenção - 72h
- 033) Não atender a observação de autoridade competente para satisfazer débito já reclamado.
Detenção - 04 Dias
- 034) Não atender a obrigação de dar assistência à sua família ou dependentes legalmente constituídos.
Detenção - 72h
- 035) Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.

Prisão - 48h

036) Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.

Prisão - 48 h

037) Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.

Detenção - 48h

038) Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se sem ordem do responsável ou proprietário.

Prisão - 04 Dias

039) Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.

Detenção - 04 Dias

040) Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo em qualquer circunstância.

Repreensão

041) Portar-se sem compostura em lugar público.

Detenção - 48h

042) Frequentar lugares incompatíveis com o seu nível social e o decoro da classe.

Detenção - 48h

043) Permanecer a Praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.

Repreensão

044) Portar a Praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.

Detenção - 48h

045) Portar a Praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.

Detenção - 48h

046) Disparar arma por imprudência ou negligência.

Detenção - 48h

047) Içar ou amar Bandeira ou Insígnia, sem ordem para tal.

Repreensão

048) Dar toque ou fazer sinais, sem ordem para tal.

Repreensão

049) Conversar ou fazer ruídos em ocasiões, lugares ou horas impróprias.

Repreensão

050) Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.

Detenção - 48h

051) Provocar ou fazer-se causa voluntariamente, de alarma injustificável.

Detenção - 48h

052) Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisões.

Prisão - 48h

053) Maltratar preso sob sua guarda.

Prisão - 48h

054) Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização da autoridade competente.

Detenção - 48h

055) Conversar com sentinela ou preso incomunicável.

Detenção - 48h

056) Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.

Detenção - 48 h

057) Conversar, sentar-se ou fumar a sentinela da hora ou plantão da hora, ou ainda consentir na formação ou permanência de grupo ou de pessoas junto a seu posto de serviço.

Repreensão

058) Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado ou quando se dirigir a superior.

Repreensão

059) Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.

Prisão - 48h

060) Tomar parte em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-las.

Detenção - 48h -

061) Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.

Prisão - 04 Dias

062) Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.

Repreensão

063) Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.

Repreensão

064) Sobrepor ao uniforme, insígnia ou medalha não regulamentar, bem como usar indevidamente, distintivo ou condecoração.

Repreensão

065) Andar o policial-militar a pé ou em coletivos públicos com uniforme inadequado contrariando o Regulamento de Uniformes da PMSC, ou normas a respeito.

Repreensão

066) Usar traje civil quando isso contrariar ordem de autoridade competente.

Repreensão

067) Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.

Repreensão

068) Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir,

Prisão - 48h

069) Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou disciplina ou a segurança.

Prisão - 72h

070) Entrar ou sair de qualquer OPM com objetos ou embrulhos pertencentes ao Estado, sem a autorização da autoridade competente.

Repreensão

071) Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência de sua presença ao Oficial-de-Dia e, em seguida de procurar o Comandante ou o mais graduado dos Oficiais presentes para cumprimentá-lo.

Repreensão

072) Deixar o SubTenente, Sargento, Cabo ou Soldado, ao entrar em OPM «aude não sirva, de apresentar-se ao Oficial-de-Dia ou seu substituto legal.

Repreensão

073) Deixar o Comandante da Guarda ou Agente de Segurança correspondente de cumprir às prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis, militares ou policiais-militares estranhos à mesma.

Detenção - 48h

074) Penetrar o policial-militar sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada seja vedada.

Repreensão

075) Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra Subunidade, depois da revista do recolher, salvo os Oficiais ou Sargentos, que, pelas suas funções, sejam isto obrigados.

Repreensão

076) Tentar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

Repreensão

077) Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo Chefe ou sem a sua ordem escrita com expressa declaração de motivos, salvo situações de emergência.

Detenção - 48h

078) Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

Detenção - 48h

079) Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade estando ou não fardado ou de exibi-lo quando solicitado.

Repreensão

080) Maltratar ou não ter devido cuidado no trato com animais.

Repreensão

081) Desrespeitar em público as convenções sociais

Detenção - 72 h

082) Desconsiderar ou desrespeitar autoridade civil.

Detenção - 72h

083) Desconsiderar Corporação Judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos e decisões.

Detenção - 72h

084) Não se apresentar a Superior Hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.

Repreensão

085) Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a Superior, ressalvadas exceções previstas no Regulamento de Continências, Honras e Sinais de Respeito das Armadas.

Repreensão

086) Deixar deliberadamente de corresponder a cumprimento de Subordinado.

Repreensão

087) Deixar o subordinado, quer uniformizado, que em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

Repreensão

088) Deixar ou negar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe será destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

Prisão - 48h

089) Deixar o policial-militar, presente a solenidades interna ou externas onde se encontrarem superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

Detenção - 48h

090) Deixar o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.

Detenção - 48h

091) Deixar o SubTenente ou Sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu Comandante ou Chefe imediato.

Detenção - 48h

092) Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

Detenção - 72h

093) Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

Detenção - 72 h

094) Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

Detenção - 48h

095) Ofender, provocar ou desafiar superior.

Prisão - 08 Dias

096) Ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado.

Prisão - 04 Dias

097) Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.

Detenção - 72h

098) Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.

Prisão - 04 Dias

099) Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizados.

Prisão - 72 h

100) Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com excessão das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

Prisão - 04 Dias

101) Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a excessão do número anterior.

Prisão - 04 Dias

102) Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

Detenção-48h

103) Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da Comando-Geral da PM, salvo em grau de recurso na forma prevista neste Regulamento.

Prisão - 04 Dias

104) Teem seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, publicações, estampas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

Prisão - 04 Dias

105) Ter em seu poder, ou introduzir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo, sem permissão da autoridade competente.

Detenção - 48h

106) Teem seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.

Prisão - 30 Dias Ver Art 9º RDPMSC

107) Teem seu poder ou introduzir, em área policial-militar, ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

Prisão - 04 Dias

108) Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos psicotrópicos.

Prisão - 15 Dias

109) Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

Prisão - 48h

110) Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

Repreensão

111) Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigodes ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

Repreensão

112) Utilizar ou autorizar a utilização de subordinados para serviços não previstos em regulamento.

Detenção - 24h

113) Dar, por escrito ou verbalmente, ordem ilegal ou claramente inexequível, que possa acarretar ao subordinado responsabilidade, ainda que não chegue a ser cumprida.

Detenção - 48h

114) Prestar informações a superior induzindo-o a erro, deliberada ou intencionalmente.

Detenção - 04 Dias

115) Omitir, em nota de ocorrência, relatório ou qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Detenção-48h

116) Violar ou deixar de preservar local de crime.

Detenção - 48h

117) Soltar preso ou detido ou dispensar parte de ocorrência sem ordem da autoridade competente.

Prisão - 04 Dias

118) Participar o policial-militar da ativa, de firma comercial, de empresa industrial de qualquer natureza, ou nelas exercer função ou emprego remunerado.

Detenção - 48h

119) Permanecer, o Oficial ou Aspirante-a-Oficial, em trajes civis no interior do Quartel, em horas de expediente, sem estar para isso autorizado.

Repreensão

120) Entrar ou permanecer em trajes civis no interior do Quartel sem estar autorizado.

Detenção - 48h

OBSERVAÇÕES

1. Sempre que possível, o transgressor for reincidente, a punição será agravada.

Exemplo: de Repreensão, para 48 h de Detenção; de 48 h de Detenção, para 04 dias de Detenção; de 04 dias de Detenção, para 08 dias de Detenção, e assim, sucessivamente.

2. Observar-se-á o Art. 7º do RDPMSC, referente às atenuantes, quando tratar-se da primeira punição sofrida pelo transgressor, de Ótimo Comportamento, desde que não seja computado como transgressão de natureza grave.

3. Observar-se-á o Art 9º do RDPMSC, no tocante a competência para aplicação das punições.

